



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 2ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**25/03/2015
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Edison Lobão

Vice-Presidente: Senadora Maria do Carmo Alves



Comissão de Assuntos Sociais

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 25/03/2015.**

2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDS 16/1984 - Não Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	12
2	PLS 305/2012 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	45
3	PLS 122/2014 - Não Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	60
4	PLS 74/2011 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	73
5	PLS 388/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	85
6	PLS 408/2013 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	98

7	PLS 530/2013 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	115
8	PLS 1/2014 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	188
9	PLS 8/2014 - Terminativo -	SEN. ANGELA PORTELA	199
10	PLS 21/2014 - Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	208
11	PLS 145/2014 - Terminativo -	SEN. VANESSA GRAZZIOTIN	224
12	PLS 198/2014 - Terminativo -	SEN. LÚCIA VÂNIA	233

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

VICE-PRESIDENTE: Senadora Maria do Carmo Alves

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT, PP)			
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232
Paulo Rocha(PT)	PA (61) 3303-3800	2 Gleisi Hoffmann(PT)	PR (61) 3303-6271
Marta Suplicy(PT)	SP (61) 3303-6510	3 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 3303-6788/6790
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	5 Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682
Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083	6 Benedito de Lira(PP)	AL (61) 3303-6148 / 6151
Bloco da Maioria(PMDB, PSD)			
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6746/6751/6
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	2 Garibaldi Alves Filho(PMDB)	RN (61) 3303-2371 a 2377
Waldemir Moka(PMDB)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Dário Berger(PMDB)	SC (61) 3303-5947 a 5951	4 Sérgio Petecão(PSD)(13)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Edison Lobão(PMDB)(13)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-3173/1464/1467	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303-1306/4055	1 Wilder Moraes(DEM)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Lúcia Vânia(PSDB)	GO (61) 3303-2035/2844	2 VAGO(12)(15)	
VAGO		3 VAGO	
VAGO		4 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, PSOL)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Marcelo Crivella(PR)B	RJ (61) 3303-5225/5730	1 Vicentinho Alves(PR)(8)(9)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Elmano Férrer(PTB)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)(9)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, os Senadores Marcelo Crivella e Elmano Férrer foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Amorim, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CAS (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Vanessa Grazziotin e Roberto Rocha, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CAS (Of. 04/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Humberto Costa, Paulo Rocha, Marta Suplicy, Regina Sousa e Angela Portela como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Gleisi Hoffmann, José Pimentel, Walter Pinheiro e Fátima Bezerra como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CAS (Of. 7/2015-GLDBAG).
- (4) Em 25.02.2015, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Wilder Moraes, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) A partir de 25.02.2015, o Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia e o Bloco Parlamentar União e Força compartilham as vagas de terceiro titular e terceiro suplente.
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Lúcia Vânia e Tasso Jereissati foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CAS (Of. 15/2015-GLPSDB).
- (7) Em 02.03.2015, a Senadora Ana Amélia foi designada membro titular e o Senador Benedito de Lira membro suplente pelo Partido Progressista, para compor a CAS (Mem. 25 e 26/2015-GLDPP).
- (8) Em 03.03.2015, o Senador Vicentinho Alves foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of. nº 11/2015-BLUFOR).
- (9) Em 03.03.2015, o Senador Eduardo Amorim deixou a suplência e foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar União e Força (Of.10/2015-BLUFOR).
- (10) Em 04.03.2015, os Senadores João Alberto Souza, Rose de Freitas, Waldemir Moka, Dário Berger, Sérgio Petecão e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Garibaldi Alves Filho, Romero Jucá, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CAS (Of. 010/2015-GLPMDB).
- (11) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 14/2015-GLDBAG).
- (12) Em 06.03.2015, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 47/2015-GLPSDB).
- (13) Em 12.03.2015, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a compor a comissão como membro suplente (Of. 53/2015-GLPMDB).
- (14) Em 18.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Edison Lobão e Maria do Carmo Alves, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 1/2015-CAS).
- (15) Em 18.03.2015, o Senador Tasso Jereissati deixa de integrar, como suplente, a CAS (Of. 80/2015-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): DULCÍDIA RAMOS CALHÃO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX: 3303 3652

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033515
E-MAIL: scomcas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 25 de março de 2015
(quarta-feira)
às 09h**

PAUTA
2ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Item 1: novo Relatório

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 16, de 1984

- Não Terminativo -

Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Autoria: COMISSÃO RELAÇÕES EXTERIORES (CRE)

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984.

Observações:

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2012

- Não Terminativo -

Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Autoria: Senador Jorge Afonso Argello

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Em 18.03.2014, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*

- *A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos em Decisão Terminativa.*

- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 122, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que dispõe sobre a profissão de economista, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

Autoria: Senador Romero Jucá

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014.

Observações:

- *A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em Decisão Terminativa.*
- *Votação simbólica.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesanato como segurado especial da Previdência Social.

Autoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2011.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 388, de 2013

- Terminativo -

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Autoria: Senador Zeze Perrella

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, e das 3 (três) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2013

- Terminativo -

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-

acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

Observações:

- *Em 12.12.2013, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, aprovou Parecer Favorável ao Projeto.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CRA\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2013

- Terminativo -

Institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 530, de 2013, e das 2 (duas) Emendas que apresenta.

Observações:

- *Em 20.05.2014, a Comissão de Assuntos Econômicos aprovou Parecer favorável ao Projeto.*
- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

[Parecer aprovado na comissão \(CAE\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2014

- Terminativo -

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2014, e da Emenda que apresenta.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 8, de 2014****- Terminativo -**

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Angela Portela

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado, nº 8, de 2014.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2014, na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- *Nos termos do artigo 282, combinado com o artigo 92 do Regimento, se for aprovado o Substitutivo será ele submetido a Turno Suplementar.*

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, de 2014****- Terminativo -**

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 198, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Relatório \(CAS\)](#)

[Avulso da matéria](#)

1

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984, da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal (PDC nº 00058, de 1984, na origem), que *aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 1984, oriundo do Projeto de Decreto Legislativo (PDC) da Câmara dos Deputados nº 58, de 1984.

O Projeto, na realidade é bem mais antigo, oriundo da Mensagem Presidencial nº 256, de 31 de maio de 1949, e foi remetido à Câmara dos Deputados ainda na Cidade do Rio de Janeiro, pelo então Presidente Eurico Gaspar Dutra.

Na Câmara permaneceu entre 1949 e 1984, sendo finalmente aprovado e remetido ao Senado, desde então. Nesta Casa, foi objeto de deliberações e aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e Defesa Nacional, com parecer da Senadora Benedita da Silva e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer do Senador José Eduardo Dutra. Remetida a esta Comissão de Assuntos Sociais, foi objeto de

Relatório do Senador Ricardo Ferraço, que se inclinou por sua aprovação, em relatório do qual muito aproveitamos, mas que não foi, contudo, votado.

Trata-se o Projeto de exame de Tratado Internacional, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada em 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho – que é o órgão plenário da OIT.

Essa Convenção, considerada pela própria OIT uma das mais importantes, senão a mais importante de suas Convenções, diz respeito à Liberdade Sindical. Compõe-se de um Preâmbulo e de vinte e um artigos, seguindo a forma típica das Convenções que foram adotadas no imediato pós-guerra.

Fundamentalmente, a Convenção busca garantir a liberdade de empregados e empregadores de formarem seus sindicatos, federações e confederações, sem autorização prévia. Tais entidades devem possuir autonomia de organização e devem ser protegidas de dissolução por meios administrativos. O livre exercício dos direitos sindicais deve ser assegurado. A associação a sindicato (e reversamente, a retirada dele) deve ser livre – admitindo-se a restrição à sindicalização de forças armadas e policiais.

Não são admissíveis emendas ao Projeto.

Se aprovada nesta Comissão, seguirá para apreciação do Plenário do Senado Federal (art. 376, I, do Regimento Interno do Senado Federal).

II – ANÁLISE

A Regimentalidade da matéria é garantida pelo art. 100, I do Regimento, que atribui a esta Comissão a competência para exame de matéria relacionada ao Direito do Trabalho, como é o caso.

A competência constitucional do Congresso para seu exame foi garantida pelo art. 49, I, da Carta, que reserva ao Poder Legislativo a capacidade de resolver, de forma definitiva, sobre Tratados internacionais.

Como dissemos, a Convenção nº 87 é uma das principais Convenções da OIT, sendo que das oito Convenções que a Organização considera de ratificação prioritária, é a única não ratificada pelo Brasil.

Em que pese essa importância, temos que afastar a aprovação dessa medida. Efetivamente, entendemos que, embora seja relevante em determinado contexto histórico e, talvez, em determinados países, a Convenção nº 87 não tem aplicabilidade no Brasil.

Devemos ressaltar que a Convenção nº 87 tem por fundamento o risco de interferência estatal no funcionamento dos sindicatos. Devemos recordar que, nas ditaduras, uma das primeiras vítimas é justamente, a liberdade sindical. Sua aprovação pela OIT, portanto, e a adoção pelos diversos países, diz respeito, entendemos, à adoção de freios institucionais que impeçam o livre exercício da atividade sindical.

No Brasil, contudo, podemos ponderar que a liberdade de atuação sindical já está plenamente consolidada. A luta democrática que culminou na elaboração da Constituição de 1988 teve entre seus efeitos a construção de um arcabouço constitucional de proteção às liberdades sindicais que, em muito, supera o marco institucional da Convenção nº 87.

O sindicalismo que se consolidou no Brasil nos últimos anos se destaca por sua combatividade, pujança e, mesmo, por seu vanguardismo. Prova disso está no fato de que enquanto se discute a crise do sindicalismo e da representação sindical em diversos países do mundo, no Brasil, temos a apresentar mais de vinte e cinco mil sindicatos, tanto de trabalhadores quanto patronais, a garantir a defesa dos interesses sociais de seus representados.

Naturalmente, o sistema sindical não é perfeito, como nada de lavra de seres humanos é, mas temos de ter em conta as qualidades de nossa estrutura sindical, notadamente a segurança jurídica e financeira de que dispõem os sindicatos para o exercício de suas funções.

Tudo isso, reiteramos, fruto da estrutura normativa sindical esculpida na Constituição, razão pela qual, com a devida vênia, consideramos inadequada, no presente momento, a adoção da Convenção nº 87.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 16, de 1984.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

DESPACHO

Projeto de Decreto-Legislativo nº 16, de 1984

Aprova o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Cumprimento de formalidade essencial: remessa à Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Decreto Legislativo acima epigrafado foi lido na sessão do Senado Federal realizada em 19 de setembro de 1984.

A Presidência de então o despachou às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

A Comissão de Relações Exteriores, preliminarmente, optou por um requerimento de informações ao Ministro do Trabalho. Encaminhado a S. Exa. em 21 de novembro de 1984, foi o requerimento respondido em 26 de junho de 1985 ao Gabinete Civil da Presidência da República, que enviou a resposta a esta Casa em 31 de outubro do mesmo ano.

Em seguida, o Senador Nelson Carneiro, relator na Comissão de Relações Exteriores, emitiu opinião (datada de 28 de novembro de 1985) no sentido de que "... a esta Comissão não cabe acumular atribuições que, regimentalmente, são privativas das Comissões de Justiça e Legislação Social, que devem se pronunciar antes deste órgão técnico." (fls. 90)

Em 10 de agosto de 1995, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cuja relatora foi a Senadora Benedita da Silva, pronunciou-se pela aprovação do projeto.

Em seguida, dando cumprimento ao despacho inicial, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, tendo sido seu

Carneiro

relator o Senador José Eduardo Dutra que, em parecer datado de 11 de dezembro de 2002, também se manifestou pela aprovação, "... por considerá-lo elaborado em boa técnica legislativa, juridicamente adequado e destituído de qualquer vício de inconstitucionalidade."

Com esse parecer, a matéria foi encaminhada à Secretaria-Geral da Mesa para as providências regimentais cabíveis. Entretanto, esse órgão técnico, examinando o conteúdo do processado, verificou que o despacho inicial não fora totalmente cumprido, visto que faltou a manifestação da Comissão de Legislação Social – hoje inexistente no nosso ordenamento regimental –, à qual cumpria "emitir parecer sobre matérias referentes a organização e fiscalização do trabalho, exercício profissional ..., associações sindicais ...".

Com a edição da Resolução nº 18, de 1989, foi criada a Comissão de Assuntos Sociais, dentre cujas atribuições está a de opinar sobre proposições que digam respeito a "... relações de trabalho ... e condições para o exercício de profissões."

Diante dos fatos acima expostos, esta Presidência decide remeter a matéria à Comissão de Assuntos Sociais para emitir parecer.

Senado Federal, 10 de março de 2003.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 16, de 1984

(nº 58/84, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotado em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 256, DE 1949

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter à vossa aprovação, em cópias devidamente autenticadas e acompanhadas de uma Exposição de Motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência-Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1949. — **Eurico G. Dutra.**

Exposição de Motivos

Em 31 de maio de 1949.

A S. Exª o Senhor General-de-Exército Eurico Gaspar Dutra, Presidente da República.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de V. Exª as anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotado em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamada pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

3. As Partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de instituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução, à suspensão por via administrativa.

4. Penso, Sr. Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esse seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, Sr. Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito — **Ciro de Freitas Vale.**

— 2 —

**CONVENÇÃO (Nº 87) RELATIVA À
LIBERDADE SINDICAL E À PROTEÇÃO
DO DIREITO SINDICAL**

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Convocada em São Francisco pelo Conselho de Administração de Repartição Internacional do Trabalho e ali reunida a 17 de junho de 1948, em sua 31ª Sessão.

Após ter decidido adotar sob forma de uma Convenção diversas propostas relativas à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, assunto que constitui o sétimo ponto da ordem do dia da Sessão.

Considerando que o Preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho enuncia, entre os meios suscetíveis de melhorar a condição dos trabalhadores e de assegurar a paz, "a afirmação do princípio da liberdade sindical";

Considerando que a Declaração de Filadélfia proclamou novamente que "a liberdade de expressão e de associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto";

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho em sua 30ª Sessão adotou, por unanimidade, os princípios que devem constituir a base da regulamentação internacional;

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua Segunda Sessão, endossou esses princípios e convidou a Organização Internacional do Trabalho a prosseguir em todos os seus esforços no sentido de que seja possível adotar uma ou várias convenções internacionais;

Adota, aos nove dias de julho de mil novecentos e quarenta e oito, a Convenção seguinte, que será denominada Convenção sobre a Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, 1948.

PARTE I

Liberdade Sindical

Artigo 1

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho, para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tornar efetivas as disposições seguintes.

Artigo 2

Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Artigo 3

1. As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de elaborar seus estatutos e regula-

mentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação.

2. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entrar o seu exercício legal.

Artigo 4

As organizações de trabalhadores e de empregadores não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Artigo 5

As organizações de trabalhadores e de empregadores terão o direito de constituir federações e confederações, bem como o de filiar-se às mesmas, e toda organização, federação ou confederação terá o direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 6

As disposições dos arts. 2º, 3º e 4º acima se aplicarão às federações e às confederações das organizações de trabalhadores e de empregadores.

Artigo 7

A aquisição de personalidade jurídica por parte das organizações de trabalhadores e de empregadores, suas federações e confederações, não poderá estar sujeita a condições de natureza a restringir a aplicação das disposições dos arts. 2º, 3º e 4º acima.

Artigo 8

1. No exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações deverão da mesma forma que outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a lei.

2. A legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção.

Artigo 9

1. A medida segundo a qual as garantias previstas pela presente Convenção se aplicarão às forças armadas e à polícia será determinada pela legislação nacional.

2. De acordo com os princípios estabelecidos no § 8º do art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho a ratificação desta Convenção, por parte de um Membro, não deverá afetar qualquer lei, sentença,

— 3 —

costume ou acordo já existentes que concedam aos membros das forças armadas e da polícia garantias previstas pela presente Convenção.

Artigo 10

Na presente Convenção, o termo "organização" significa qualquer organização de trabalhadores ou de empregadores que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores ou dos empregadores.

PARTE II**Proteção do Direito Sindical****Artigo 11**

Cada Membro da Organização Internacional do Trabalho para o qual a presente Convenção está em vigor, se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical.

PARTE III**Médias Diversas****Artigo 12**

1. No que se refere aos territórios mencionados no art. 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, tal como foi emendada pelo Instrumento de Emenda da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, 1946, com exclusão dos territórios citados nos §§ 4º e 5º do dito artigo assim emendado, todo Membro da Organização que ratificar a presente Convenção deverá transmitir ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho, com a ratificação, ou no mais breve prazo possível após a ratificação, uma declaração que estabeleça:

- a) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção sem modificação;
- b) os territórios aos quais se compromete a aplicar as disposições da Convenção com modificações, e em que consistem tais modificações;
- c) os territórios aos quais a Convenção é inaplicável e, no caso, as razões pelas quais é ela inaplicável.

2. Os compromissos mencionados nas alíneas b e c do parágrafo 1º do presente artigo serão considerados partes integrantes da ratificação e produzirão idênticos efeitos.

3. Qualquer Membro poderá, por nova declaração, retirar, no todo ou em parte, as reservas contidas na sua declaração anterior em virtude das alíneas b, c e d do parágrafo 1º do presente artigo.

4. Qualquer Membro poderá nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do art. 16, transmitir ao Diretor-Geral uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração

anterior e estabeleça a situação relativamente a determinados territórios.

Artigo 13

1. Quando as questões tratadas pela presente Convenção forem da competência própria das autoridades de um território não metropolitano e Membro responsável pelas relações internacionais desse território, de acordo com o Governo do referido território; poderá comunicar ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma declaração de aceitação, em nome desse território, das obrigações da presente Convenção.

2. Uma declaração de aceitação das obrigações da presente Convenção ser transmitida ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho:

a) por dois ou mais Membros da Organização, com relação a um território colocado sob sua autoridade conjunta;

b) por qualquer autoridade internacional responsável pela administração de um território em virtude das disposições da Carta das Nações Unidas ou de qualquer outra disposição em vigor, com relação a esse território.

3. As declarações transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho de acordo com as disposições dos parágrafos precedentes do presente artigo, deverão indicar se disposições da Convenção serão aplicadas no território com ou sem modificação; quando a declaração indicar que as disposições da Convenção sob reserva de modificações, ela deverá especificar em que consistem tais modificações.

4. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, pôr numa declaração posterior, renunciar inteira ou parcialmente ao direito de invocar uma modificação indicada numa declaração anterior.

5. O Membro ou os Membros ou a autoridade internacional interessados poderão, nos períodos durante os quais a presente Convenção pode ser denunciada de acordo com as disposições do Artigo 16, transmitir ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho uma nova declaração que modifique em qualquer outro sentido os termos de qualquer declaração anterior e estabelecer a situação no que se refere à aplicação desta Convenção.

PARTE IV**Disposições finais****Artigo 14**

As ratificações formais da presente Convenção serão transmitidas ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registradas.

Artigo 15

1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cu-

— 4 —

jas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor-Geral.

2. Entrará em vigor doze meses após serem registradas pelo Diretor-Geral, as ratificações por parte de dois Membros.

3. Posteriormente esta Convenção entrará em vigor, para cada Membro, doze meses após a data de registro de sua ratificação.

Artigo 16

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção poderá denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos, contados da data inicial da vigência da Convenção, por meio de um ato comunicado ao Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho e por ele registrado. A denúncia, somente se tornará efetiva um ano após haver sido registrada.

2. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que no prazo de um ano após o termo do período de dez anos, mencionado no parágrafo precedente, não houver feito uso da faculdade de denúncia prevista pelo presente artigo, ficará ligado por um novo período de dez anos e, posteriormente, poderá denunciar a presente Convenção ao termo de cada período de dez anos, nas condições previstas no presente artigo.

Artigo 17

1. O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho notificará a todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho o registro de todas as ratificações, declarações e denúncias que lhe forem transmitidas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da segunda ratificação que lhe tenha sido transmitida, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 18

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho transmitirá ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro de acordo com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que tenha registro de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 19

Ao termo de cada período de dez anos, contados da entrada em vigor da presente Convenção, o Conselho de

Administração da Repartição Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da conveniência de ser inscrita na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

Artigo 20

1. Caso a Conferência adotar uma nova Convenção que implique revisão total ou parcial da presente Convenção e a menos que a nova Convenção não disponha de outro modo:

a) a ratificação, por parte de um Membro, da nova Convenção revista acarretará de pleno direito, não obstante o artigo 16 acima, denúncia imediata da presente Convenção desde que a nova Convenção revista tenha entrado em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revista, a presente Convenção cessará de estar aberta à ratificação por parte dos Membros.

2. A presente Convenção permanecerá, entretanto, em vigor na sua forma e teor para os Membros que a houverem ratificado e que não ratificarem a Convenção revista.

Artigo 21

As versões francesas e inglesas do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.

O texto que precede é o texto autêntico da Convenção devidamente adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho em sua trigésima primeira sessão realizada em São Francisco e declarada encerrada a 10 de junho de 1948.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, a trinta e um de agosto de 1948.

O Presidente da Conferência: **Justin Godart.**

O Diretor-Geral da Repartição Internacional do Trabalho: **Edward Phelan.**

A presente é a tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à liberdade sindical e à proteção do Direito Sindical, adotada por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, realizada em São Francisco (EUA), em 1948.

Secretária de Estado das Relações Exteriores, Rio de Janeiro, DF, 25 de maio de 1949. — **Abílio Alvarenga**, Chefe da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais.

— 5 —

ESCLARECIMENTOS PERTINENTES

A MATÉRIA

*Parecer da Comissão de Relações**Exteriores da Câmara dos Deputados*

I — Rlatório

Em cumprimento ao disposto no art. 66 inciso I, da Constituição federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Eurico Gaspar Dutra, enviou ao Congresso Nacional, em 31 de maio de 1949, o Texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Acompanha o citado documento exposição de motivos do então Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ciro de Freitas Vale, a qual transcrevo, na íntegra:

“Senhor Presidente:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência as anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico da Convenção (nº 87) relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade Sindical e a proteção do Direito Sindical.

As partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de constituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Penso, Senhor Presidente, que o novo Ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esses seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos, de meu mais profundo respeito. — **Ciro de Freitas Vale.**”

Daquela data até 1966 não temos notícias do que tenha ocorrido com a Mensagem, cuja tramitação esteve interrompida. Naquele ano por iniciativa da Comissão

de Relações Exteriores foi a Mensagem reconstituída e despachada a este órgão técnico e à Comissão de Legislação Social.

Em 9 de agosto de 1966 foi a matéria distribuída nesta Comissão, ao Deputado Ewaldo Pinto. A 24 do mesmo mês a Comissão resolveu solicitar audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ficando suspensa a apreciação da proposta. Renovado, várias vezes, o pedido de audiência, veio, afinal, a informação do MTPS, em 1º de março do ano de 1968.

A informação, constante de Parecer Final e de Declaração do Voto (vencido) da Comissão permanente de Direito Social e de Despacho do então Ministro Jarbas Passarinho, foi encaminhada ao nobre Relator.

Em 6 de agosto de 1970 é solicitado pelo ex-Presidente desta Comissão, Deputado Flávio Marcílio, a reconstituição da Mensagem, que mais uma vez havia desaparecido, tendo sido posteriormente redistribuída ao Deputado Pires Sabóia.

Diante da inércia do processo, os Deputados Fernando Coelho e Alceu Colares, por diversas vezes, dirigiram-se ao Plenário desta Casa reclamando do silêncio e da omissão do Congresso para com a Mensagem.

Redistribuída ao ilustre Deputado Hugo Napoleão, foi a proposição apreciada por esta Comissão em 23 de junho de 1980, tendo o nobre representante do Estado do Piauí concluído seu voto da seguinte maneira, verbis:

“Resulta evidente o enfoque acerca de relevantes questões de direito, envolvendo constitucionalidade, legalidade e hierarquia da norma jurídica. Proponho, pois, seja ouvida a douda Comissão de Constituição e Justiça que, em termos técnicos, há de oferecer opinião seguramente mais especializada.”

Consta ainda dos autos, Voto em Separado do ilustre Deputado Célio Borja, datado de junho de 1981, o qual transcrevo, textualmente:

“O nobre Relator da matéria nesta Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados, o Senhor Hugo Napoleão, demonstrou cabalmente a existência de incompatibilidade entre as normas da Convenção nº 256/49 da Organização Internacional do Trabalho e a Constituição Brasileira em vigor, e — pode-se-ia acrescentar — com as cartas constitucionais que a precederam.

De outra parte, é certo que o Brasil adota o sistema jurídico a que se referiu Mirkirequetzevitch no seu direito constitucional, isto é, considera autônoma a ordem jurídica nacional e distinta da internacional assumindo a prerrogativa de só considerar vigente e eficaz em seu território a norma de Direito das Gentes que for compatível com sua Constituição e houver sido formalmente recebida pelo órgão legislativo nacional.

Jungido, embora, a essa constatação da impossibilidade jurídica de anuir à Convenção em exame, é forçoso reconhecer que ela aponta o caminho do futuro à legislação sindical brasileira.

É possível discutir a conveniência de adotarmos a sindicalização dos funcionários públicos civis, militares e policiais ou de autorizarmos a filiação de organizações sindicais brasileiras congêneres internacionais.

Mas, seguramente, já não é mais admissível recusar a liberdade social quando se sabe que dela dependerá, num processo de causação circular, a liberdade política e a econômica.

Conclusão

Diante do exposto, requeiro seja ouvida a Comissão de Trabalho e Legislação Social que, se julgar conveniente, proporá medidas legislativas necessárias à harmonização do direito sindical brasileiro às normas internacionais sob apreciação.

Encontra-se anexado ao processo bilhete do Chefe de Serviço de Relações com o Congresso, datado de 20 de agosto de 1970, assinado por Joaquim de Almeida Sena, dizendo:

"Com referência à Convenção relativa à liberdade sindical adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da OIT, a Divisão competente do Ministério das Relações Exteriores manifesta-se favorável ao arquivamento do respectivo Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira."

Novamente foi a matéria redistribuída ao eminente Deputado Marcelo Linhares, em 14 de junho de 1983, sem, entretanto, ter o mesmo se manifestado sobre o assunto.

Diante do acima exposto, resolvi avocar, nos termos do art. 49, § 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determinando à Assessoria desta Comissão que apresentasse Parecer conclusivo à Mensagem, o qual adoto como segue.

II — Voto do Relator

Incumbe a este colegiado a apreciação da Mensagem nº 256, de 1949, em face do que dispõe o art. 28, § 13, do Regimento Interno desta Casa.

Assim, os argumentos dos ilustres ex-Deputados Hugo Napoleão e Célio Borja, de que deveriam as ditas Comissões de Constituição e Justiça e Legislação Social se pronunciarem sobre a matéria, carecem de embasamento regimental.

Cumprе ressaltar ser esse o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o assunto, expressa na reunião plenária de 15 de junho de 1975, que, ao apreciar conflito de competência suscitado pelo eminente Deputado João Alves, quando da apreciação por aquele parlamentar da Mensagem nº 256, de 1974, também referente à Convenção da OIT, tendo o nobre relator da CCJ se pronunciado da seguinte maneira, *verbis*:

"... Conforme foi visto, cuida-se, exatamente, de matéria oriunda do Poder Executivo, que versa sobre convenção. Tendo em vista o disposto nos dispositivos retrotranscritos, particularmente o que determina o § 4º do Art. 71 do Regimento Interno, não temos dúvidas em afirmar que deve ser ouvida, necessariamente, a douda Comissão de Relações Exteriores para que se manifeste através de Projeto de Decreto Legislativo ou de outra forma conclusiva que entender acertada."

Concluindo afirmou:

"Em face das razões expostas, entendemos que a douda Comissão de Trabalho e Legislação Social não pode, isoladamente, manifestar-se sobre a presente Mensagem que, a nosso ver, deve ser distribuída à Comissão de Relações Exteriores para a devida apreciação."

Vencida esta preliminar, passemos à Convenção nº 87, objeto de nosso estudo.

As principais disposições do instrumento diplomático são, em síntese:

"Art. 2º Firma o direito de os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, constituírem, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, assim como de se filiarem a essas organizações, sob a única condição de se conformarem com os estatutos das mesmas.

Art. 3º Estabelece que tais organizações terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e atividade de formular seu programa de ação. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal.

Art. 4º As organizações não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5º Dispõe que as organizações de trabalhadores e empregadores poderão constituir Federações e Confederações. Acrescenta que tais organizações terão direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores.

"Art. 8º Fica estatuída que as organizações no exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela

— 7 —

presente Convenção, deverão respeitar a lei. No entanto, a legislação nacional não deverá prejudicar, nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas na Convenção:

Art. 9º Com relação às Forças Armadas e à Polícia, as garantias previstas na Convenção serão determinadas pela legislação nacional.

Segundo pesquisa feita junto à Organização Internacional do Trabalho, a presente Convenção já foi ratificada por 94 países, neles incluindo: Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Israel, Itália, Japão, México, Paraguai, Peru, Polónia, Suécia, União Soviética, Uruguai e praticamente todos os países socialistas, conforme se vê no quadro em anexo.

Do total de 150 membros, 54 não haviam ratificado a presente Convenção e, dentre esses se menciona: Brasil, Chile, Estados Unidos, Irã, Jordânia etc.

O inclito Professor Celso de Albuquerque Mello, in *Ratificação de Tratados — Estudo de Direito Internacional e Constitucional* — págs. 77/80, aborda com mestria o assunto — A Ratificação nas Convenções Internacionais do Trabalho — dizendo:

“As Convenções Internacionais do Trabalho são aquelas que surgem nas Conferências Internacionais do Trabalho. A Ratificação destas Convenções não se coaduna com alguns dos princípios que já estudamos: elas não são assinadas e são necessariamente submetidas pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo para aprovação e, uma vez aprovadas por este Poder o Executivo, fica obrigado a ratificá-las. A Ratificação deixa, enfim, de ser um ato discricionário do Poder Executivo.”

Quanto ao exame dos aspectos formais da proposição, torna-se de importância reportar-me à Resolução do então Ministro do Trabalho e Previdência Nacional, Dr. Jarbas Passarinho, que, em vista dos reiterados pedidos de audiência formulados por esta Comissão, submeteu o assunto à Comissão Permanente de Direito Social daquele órgão, que, aprovando por cinco votos contra quatro, concluiu que a Constituição vigente impede a ratificação da Convenção nº 87, sendo, entretanto, de opinião “que se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de ratificar a mesma Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, tendo em vista as condições do momento atual brasileiro e as consequências inevitáveis da ratificação.”

O Relator (vencedor) sustentou sua argumentação — segundo a qual a Convenção nº 87 é incompatível com a Constituição de 1967 — em dois princípios fixados na mesma Carta, em seu Art. 159, hoje 166: o primeiro é o da contribuição sindical (imposto sindical), previsto no § 1º; o outro é do voto obrigatório nas eleições sindicais (§2º)

Entendem o Relator que esses dois princípios limitam o princípio geral de liberdade sindical, estatuído no **caput** do mesmo artigo, ou seja: “É livre a associação profissional ou sindical”, e se opõem, assim, ao princípio da liberdade sindical proclamado na Convenção nº 87: “Assim, pela Convenção nº 87 o sindicato tem o direito de organizar seus estatutos dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

Mas, no Brasil, por força do mandamento constitucional, é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Conseqüentemente, no Brasil, **ex vi** do imperativo constitucional, o sindicato não tem o direito de elaborar seu estatuto dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

Raciocínio análogo se constrói em relação à contribuição sindical, afigurando-se, para o Relator, “impossível a coexistência da contribuição obrigatória com o conceito de liberdade sindical orientador da Convenção nº 87”.

Fulminando sumariamente a Convenção por “inconciliável com os preceitos do art. 159 (166) da Constituição em vigor”, o Relator arremata:

“Se, pois se concluísse pela inexistência de impedimento constitucional à ratificação da Convenção nº 87, o que nos parece impossível, seria necessário examinar cuidadosamente as consequências da ratificação antes de um pronunciamento definitivo.”

Que consequências seriam essas?

Esclarece-nos, em seu brilhante voto o eminente Deputado Hugo Napoleão, o qual transcrevo na parte de interesse do assunto:

“Compete ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre os Tratados, Convenções e atos internacionais (Constituição Federal, art. 44, I). Como disse, a presente Convenção foi assinada em 31 de agosto de 1948. O texto foi remetido ao Congresso em 31 de maio de 1949. A Mensagem foi várias vezes distribuídas à Comissão de Relações Exteriores, assim como, sucessivamente, designados relatores. O Processo foi reconstituído em diversas oportunidades, como faz certo o informe de fls. 15/17 da Seção de Sinopse da Câmara dos Deputados.

Em face dessas circunstâncias, indago:

Por que terá assim agido o Legislador? Terá sido moroso? Disciplinante? Negligente? Terá este relator agido da mesma forma, ao examinar, por longos meses os aspectos e implicações jurídicas que envolvem o Ato Jurídico Internacional ora em estudo? Ou será que já devesse ter opinado, quando sabe que, há mais de 30 anos, o Congresso não o fez? Ou, pelo contrário, se há 30 anos não houve manifestação, por que agir repentina e abruptamente? Tais sugestões devem ser examinadas.

Posso, contudo, afirmar que o Legislador não agiu mal. Ele sabe o que faz. Participa de um poder que é também uma Casa Política por excelência. Não terá ele julgado que não chegou a hora da aprovação da matéria? É evidente que há a observar aspectos de constitucionalidade e de confronto com a legislação interna. Será que, em face disso, o Legislador não terá desejado evitar a rejeição da matéria, fato que faria ruir a consolidação do movimento sindical no País? Repito: devem-se bem e profundamente refletir sobre a matéria."

Destarte, o judicioso e bem fundamentado Voto em Separado (vencido) do Dr. Júlio César do Prado Leite, favorável à ratificação da Convenção Internacional ora em exame, mas vencido na Comissão Permanente de Direito Social do MTPS, formou meu convencimento em votar favoravelmente à proposição, sem delongas.

Assim, vejamos.

Para uma melhor compreensão do assunto, submeto à consideração dos meus ilustres Pares o brilhante parecer acima referido, o qual faço juntar por cópia, transcrevendo, em apoio ao meu voto, o que segue:

"Tenho a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à liberdade sindical, como compatível com a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, e vigente a partir do dia 15 de março p.p.

Julgo, ademais, recomendável a sua aprovação pelo Congresso Nacional."

Acrescento às palavras acima, o teor da conclusão do referido voto, textualmente:

"S. Ex^a, o Senhor Ministro do Trabalho, em sucessivos pronunciamentos, tem-se mostrado preocupado em rever a política sindical vigente. Sua intenção, manifestada aos jornais, é fazer retornar o sindicalismo brasileiro às condições de autenticidade.

Pois então o bom momento é este. Nada seria tão expressivo, para refletir o propósito enunciado, que o Governo brasileiro ratificar a Convenção 87, ela que não se mostra incompatível com os grandes lineamentos do direito positivo brasileiro, mas que encerra, em verdade, um princípio, também inscrito na Constituição vigente e que, por força dos acontecimentos de que temos sido testemunhas, veio a ficar entre nós obnubilado.

A liberdade sindical, princípio a que dá ênfase a Convenção 87 é apanágio da civilização contemporânea e, por tal princípio, procura-se preservar a liberdade econômica e profissional da maioria das gentes."

Em face do exposto e do alto interesse social do instrumento, votamos pela conveniência da aprovação do texto da Convenção nº 87, da Organização Internacional do

Trabalho, na forma do Projeto de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — **Pedro Collin**, Relator.

SINOPSE

Tramitação na Câmara dos Deputados
MENSAGEM Nº 256 DE DE DE
1949.

(Poder Executivo)

Submete cópias autenticadas do texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, à apreciação do Congresso Nacional.

(Convenção 87)

Andamento: Diplomacia e Leg. Social.

É lido e vai a imprimir em 31-8-67.

Despacho: às Comissões de Relações Exteriores e de Legislação Social. DCN (de 1-9-67, pág. 5015, 3ª col.)

Em 5-8-66, deferido Of. nº 3.066 — CRExt, solicitando seja providenciado a reconstituição do processo relativo a essa Mensagem (deferido pela Mesa). (DCN, 6-8-66, pág. 4692, 2ª e 3ª cols.)

Comissão de Relações Exteriores.

Em 9-8-66, é distribuída ao A. Ewaldo Pinto.

Comissão de Relações Exteriores.

Em 24-8-66 — é aprovado requerimento de relator, Sr. Ewaldo Pinto, de audiência do MTPS, (DCN, 20-9-66, pág. 6011, 4ª col.)

Em 15-9-66, é deferido Ofício nº 38/66 — da Comissão de Relações Exteriores, de audiência do Ministério do Trabalho sobre o projeto. (DCN, 16-9-66, pág. 5857, 3ª col.)

Em 8-10-66, Of. nº 2.058 ao MTPS, solicitando pronunciamento. (DCN, 8-10-66, pág. 6649, 2ª col.)

Em 5-6-67, deferido Of. nº 2.967, de 31-5-67, da Comissão de Relações Exteriores, reiterando pedido de audiência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 6-6-67, pág. 2917, 2ª col.)

Em 12-6-67, pelo Of. nº 1.550/67 é encaminhado ao MTPS. (DCN, 23-6-67, pág. 3681, 4ª col.)

Comissão de Relações Exteriores:

Em 14-9-67, aprovada reiteração ao pedido de audiência ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 26-9-67, pág. 5879, 3ª col.)

Em 22-9-67 é deferido Of. 48/67, da Comissão de Relações Exteriores, reiterando pedido de audiência do MTPS. (DCN, 23-9-67, pág. 5782, 22ª col.)

Em 28-9-67, pelo Of. 3.282, reitera os ofícios enviados anteriormente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. (DCN, 17-10-67, pág. 6674, 1ª col.)

Em 1º-3-68, Av. GM/BR SL nº 200/68, de 28-2-68, do MTPS, com informações.

— 9 —

Em 23-4-68, pelo Of. nº 1.884, transmite reiteração termos ofício que encaminhou Mensagem ao MTPS.

Em 6-8-70, é deferido Of. nº CRE/31/70, do Sr. Presidente da Comissão de Relações Exteriores, solicitando a reconstituição desta Mensagem. (DCN, 7-8-70, pág. 3677, 1ª col.)

Comissão de Relações Exteriores.

Em 12-8-70, é redistribuído ao Sr. Pires Sabóia. (DCN, 2-9-70, pág. 4351, 2ª col.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº DE 1984

Aprova o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical, é à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entrará em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — **Irapuan Costa Júnior**, no exercício da Presidência — **Pedro Colin**, Relator.

5-5-78 — Plenário — Reclamação do Dep. Fernando Coelho, respondida, em parte, pelo Sr. Presidente. O Sr. Presidente esclarece que se dirigirá à Comissão de Relações Exteriores, onde se encontra a matéria e responderá oportunamente. (DCN 6-5-78, pág. 3028, col. 1.)

22-3-79 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 23-3-79, pág. 1030, col. 2.)

31-5-79 — Comissão de Relações Exteriores — Distribuição ao Relator, Dep. Hugo Napoleão.

29-5-79 — Plenário — Fala o Dep. Alceu Collares, para uma reclamação. (DCN 30 de maio de 1979, pág. 1813, col. 1.)

30-11-79 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 1º-12-79, pág. 14266, col. 2.)

6-3-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 7 de março de 1980, pág. 272, col. 2.)

13-3-80 — Plenário — Requerimento de reconstituição referente à esta Mensagem — Requerimento do Dep. Alceu Collares. (DCN 14-3-80, pág. 629, col. 1.)

25-6-80 — Comissão de Relações Exteriores — Parecer do Relator, Dep. Hugo Napoleão, solicitando audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Aprovado requerimento do Dep. Cêlio Borja, solicitando vista. (DCN 11-9-81, pág. 9475, col. 2.)

16-10-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 17-10-80, pág. 12556, col. 2.)

31-10-80 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 1º-11-80, pág. 13434, col. 1.)

18-3-81 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação. (DCN 19-3-81, pág. 804, col. 2.)

26-3-81 — Plenário — Resposta, do Senhor Presidente, à reclamação do Dep. Fernando Coelho. (DCN 27-3-81, pág. 1232, col. 1.)

14-5-81 — Plenário — Fala o Dep. Alceu Collares, para uma reclamação, respondida pelo Sr. Presidente. (DCN 15-5-81, pág. 3691, col. 1.)

26-6-81 — Plenário — Fala o Dep. Fernando Coelho, para uma reclamação, respondida pelo Sr. Presidente. (DCN 27-6-81, pág. 6519, col. 1.)

14-6-83 — Comissão de Relações Exteriores — Redistribuído ao Relator, Dep. Marcelo Linhares. (DCN 25-6-83, pág. 5925, col. 2.)

GM/BR. SL-200/68

Em 29 de fevereiro de 1968.

A Sua Excelência
Deputado Raimundo Padilha
MD Presidente da Comissão de Relações
Exteriores da Câmara dos Deputados
Nesta

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício nº 3.282, de 28 de setembro de 1967, tenho a honra de encaminhar a V. Exª parecer, por mim aprovado, de autoria da Comissão Permanente de Direito Social, sobre a Convenção nº 87, da OIT, referente à liberdade sindical.

Na oportunidade, renovo a V. Exª meus protestos de estima e consideração. — **Jarbas G. Passarinho.**

* * *

MTPS — 305.470/67

Aprovo a Resolução nº 39/67, da CPDS., sobre a Convenção nº 87, da OIT, referente à liberdade sindical.

Ao Setor de Assuntos Legislativos para encaminhar o parecer à Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados.

Brasília, de de 1968. — **Jarbas G. Passarinho.**

MTPS — 305.470/66

COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO SOCIAL

Convenção nº 87, da OIT, concernente à liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

Parecer

A Comissão de Relações Exteriores, da Câmara dos Deputados, solicitou o pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho sobre a Mensagem nº 256, de 1949, do Poder Executivo, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. Por iniciativa da Comissão, foram trazidos ao processo o texto da mencionada Convenção bem como a referida Mensagem e do pronunciamento do então Ministro das Relações Exteriores, com base no qual foi elaborada a Mensagem.

3. Dos mencionados documentos vê-se que a referida Convenção mereceu encômios do Ministro das Relações Exteriores, que preconizou sua aprovação escrevendo textualmente:

“Tenho a honra de passar às mãos de V. Exª anexas cópias da tradução oficial, em idioma português, do texto original e autêntico, da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical, adotada em São Francisco, em 1949, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

2. A referida Convenção que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção do direito sindical.

3. As partes contratantes estabelecem, na mesma o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de constituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que, devendo respeitar a lei, não estarão sujeitos à dissolução ou a suspensão por via administrativa.

4. Penso, Sr. Presidente, que o novo ato merece a aprovação do Poder Legislativo, parecendo-me, pois, conveniente que a esse seja o mesmo submetido, de acordo com o art. 66, alínea I, da Constituição Federal, se V. Exª nisso concordar.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito — ass. **Ciro Freitas Valle.**”

4. Com apoio nesse parecer, o então Presidente da República firmou a Mensagem que é do seguinte teor:

“Senhores membros do Congresso Nacional:

De acordo com o preceito constitucional, tenho a honra de submeter a Vossa aprovação, em cópias devidamente autenticadas, e acompanhadas de uma exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco, em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.”

5. É o relatório.

6. O confronto das normas da Convenção nº 87 com as do direito positivo nacional deixa patente acentuada dissonância.

7. Nem há necessidade de anotar aqui as divergências entre os dois textos, divergências ainda recentemente postas em evidência por Evaristo de Moraes Filho na justificação doutrinária de seu Anteprojeto de Código do Trabalho.

8. Resta, assim, apurar se a mencionada Convenção pode ser ratificada pelo Brasil, e se deve sê-lo assinalando as consequências que decorreriam da ratificação.

9. O conceito de liberdade sindical dá margem a discursos e controvérsias que entretanto seriam impertinentes no momento; basta lembrar que a concepção de liberdade sindical informadora do direito nacional não coincide com a consagrada na Convenção nº 87.

10. A Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967, como a de 1946, garante a liberdade de associação sindical, remetendo para a legislação ordinária a disciplina da matéria, como se vê do art. 159.

11. Mas a Constituição vigente apresenta dois dispositivos que não constavam da anterior, e que constituem os dois parágrafos do art. 159, os quais estão assim redigidos:

“§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

12. Esses preceitos impedem, a nosso ver, que se ratifique a Convenção nº 87.

13. Em verdade, a referida Convenção garante aos sindicatos o direito de livremente elaborar seus estatutos, devendo a autoridade pública abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito.

— 11 —

14. Assim, pela Convenção nº 87 o sindicato tem o direito de organizar seus estatutos dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

15. Mas no Brasil, por força do mandamento constitucional, é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

16. Consequentemente, no Brasil, *ex vi* do imperativo constitucional, o sindicato não tem o direito de elaborar seu estatuto dispondo que não é obrigatório o voto nas eleições sindicais.

17. Ressalta à evidência que o sistema da Convenção nº 87 não se coaduna com o regime constitucional brasileiro, o que significa inequivocamente que não pode ser ratificada pelo Brasil a Convenção nº 87.

18. O que ficou dito seria, como é, suficiente para desaconselhar a ratificação daquele diploma internacional.

19. Há, porém, mais ainda.

20. Discutível e discutida era a constitucionalidade do imposto sindical, hoje denominado contribuição sindical.

21. A vigente Constituição eliminou qualquer dúvida ao dispor que entre as funções delegadas às entidades sindicais está a de arrecadar, na forma da lei, a contribuição sindical.

22. Não mais cabe, a nosso ver, discutir a constitucionalidade da contribuição sindical que mereceu do constituinte a expressa referência acima lembrada.

23. Mas é preciso reconhecer que tal contribuição é incompatível com a liberdade sindical, considerada de acordo com a concepção do já referido instrumento internacional.

24. Garantir ao indivíduo o direito de participar da vida sindical ou não participar dela; mas ainda, quando ele não queira participar da vida sindical, obrigá-lo a contribuir para ela não corresponde ao conceito de liberdade sindical posto na Convenção nº 87.

25. A contribuição sindical — absurdo moral e jurídico — na incisiva crítica do Professor Evaristo de Moraes Filho (justificação doutrinária ao anteprojeto do Código do Trabalho) é inconciliável com a liberdade sindical disciplinada na Convenção nº 87, bastando recordar que a incompatibilidade da contribuição obrigatória com a liberdade sindical já foi posta em evidência pelo juiz Dêlo Maranhão ao assinalar que coexistindo aquelas, contribuição e liberdade:

“Tal liberdade é ilusória porque, seja ou não sócio do sindicato, todo aquele que pertencer à categoria representada fica sujeito ao imposto sindical. (Direito do Trabalho, pág. 260.)

26. É possível conciliar a contribuição sindical com o conceito brasileiro de liberdade sindical; e a demonstração dessa possibilidade está no art. 159 da Constituição Federal.

27. Afigura-se-nos, porém, impossível a coexistência da contribuição obrigatória com o conceito de liberdade sindical orientador da Convenção nº 87.

28. Já está, pois, um segundo motivo impediendo da ratificação pelo Brasil da Convenção nº 87.

29. Concluimos, assim, que o art. 159 da Constituição Federal não permite seja ratificada a Convenção nº 87.

30. Quando não houvesse a intransponível barreira de ordem constitucional à ratificação de que se cogita, seria necessário examinar a questão de saber se convém ratificar tal Convenção ou não o convém.

31. Admitindo, tão-somente para argumentar que não existisse o mencionado obstáculo constitucional, e entrando no exame do problema da conveniência, cumpre observar, desde logo, que a ratificação da Convenção nº 87 importaria em radical alteração do direito positivo nacional.

32. Em verdade, ratificada a Convenção nº 87 ter-se-ia como consequência:

I — os sindicatos teriam o direito de livremente elaborar seus estatutos, eleger seus representantes, organizar seus programas de ação e suas atividades, devendo a autoridade pública abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito;

II — os sindicatos não estariam sujeitos a dissolução nem a suspensão por via administrativa;

III — as organizações sindicais poderiam livremente filiar-se a organizações internacionais;

IV — os funcionários públicos poderiam formar sindicatos, ficando na dependência da legislação nacional esse direito apenas no concernente às Forças Armadas e a Polícia;

V — não poderia manter a contribuição sindical.

33. Bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento.

34. A questão de saber se deve ser ratificada a Convenção nº 87, ou não o deve ser, é questão que — admitida a inexistência do óbice constitucional — não convém seja resolvido sem ouvir a voz do tempo — vinda pela Convenção — e também a voz da terra — saída não só da Constituição Federal e da legislação ordinária, como ainda perscrutada no atual momento da vida nacional.

35. Muita gente talvez exista — empregados e empregadores — que se pronunciará pela ratificação daquela Convenção, mas mudará de voto quando se convencer de que não será possível ratificá-la e manter o velho imposto sindical.

36. Já notamos ser possível conciliar a contribuição sindical obrigatória com a liberdade sindical, tal como concebida no Brasil, embora doutrinariamente discutível e discutida essa coexistência; mas também já assinalamos a impossibilidade de adotar o conceito de liberdade sindical posto na Convenção nº 87 e manter a contribuição sindical.

37. Cuidamos ter exposto os elementos necessários para bem apreciar a questão de saber se convém ratificar a Convenção nº 87, ou não o convém, questão que — não fora o impedimento constitucional — seria de natureza política.

38. Ratificada a Convenção nº 87 — o que só poderia ocorrer se fosse julgado inexistente o apontado obstáculo constitucional — seria forçoso admitir profunda alteração do direito positivo.

39. De fato, ratificada a Convenção nº 87, o Governo teria de juntar periodicamente informações à OIT relativas ao cumprimento daquela Convenção.

40. Verificada pelos peritos daquela Organização alguma desarmonia entre a disciplina da Convenção nº 87 e o sistema do direito brasileiro, o Governo seria notificado para corrigir a dissonância.

41. O desrespeito da Convenção ratificada daria margem a queixas e denúncias, a originar processos cujo desfecho poderia ser confiado à Corte Internacional de Justiça.

42. Se, pois, se concluísse pela inexistência de empêculo constitucional à ratificação da Convenção nº 87, o que nos parece impossível, seria necessário examinar cuidadosamente as consequências da ratificação antes de um pronunciamento definitivo.

43. Em conclusão: cuidamos que a Constituição Federal vigente impede a ratificação da Convenção nº 87.

44. Se, porém, se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção deve ser examinada sem perder de vista as condições do atual momento brasileiro e as apontadas consequências jurídicas da ratificação; essa é questão eminentemente política, cuja palavra final cabe ao Governo, só nos cumprindo fornecer os elementos que facilitem a solução política.

45. Com o voto de que o vigente texto constitucional não permite a ratificação da Convenção nº 87, e de que, quando não houverá esse impedimento constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, considerando as condições do momento atual brasileiro, e as consequências inevitáveis da ratificação, parece-nos que deve ser o processo submetido à consideração do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1967. — **Alfredo E. da Rocha Leão**, Relator.

MTPS-305.470/66

**COMISSÃO PERMANENTE
DE DIREITO SOCIAL
Declaração de Voto**

Tenho a Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho relativa a liberdade sindical, como com-

patível com a Constituição do Brasil, promulgada em 24 de janeiro de 1967, e vigente a partir de 15 de março p.p.

2. Julgo, ademais, recomendável a sua aprovação pelo Congresso Nacional.

**Princípio da Liberdade Sindical
na Constituição**

3. Consagra o art. 159 da Lei Magna a liberdade sindical e o faz nos seguintes termos:

“Art. 159. É livre a associação profissional ou sindicato a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas do Poder Público serão reguladas em lei.

§ 1º Entrê as funções delegadas a que se refere este artigo, compreendendo-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para execução de programas de interesse das categorias por eles representadas.

§ 2º É obrigatório o voto nas eleições sindicais.”

4. Encima, pois, o artigo a enunciação do princípio básico: **é livre, no país, a associação sindical.**

Conceito da Liberdade Sindical

5. Que se pode entender como liberdade sindical?

6. Amplíssima discussão doutrinária tem comportado o tema. E o que nele vai de mais controverso é, exatamente, o delinear de sua extensão e limites.

7. Encerra, porém, o princípio, abrangedor à sua vez, do direito de sindicalização, corolário de outra garantia fundamental também precatada na nova Carta, a liberdade de associação (art. 150, § 28), além de aspectos secundários uma preocupação nuclear, concreta, objetiva, definida e que o legislador visou primordialmente atingir: **manter o sindicato independente da influência do Estado e imune às injunções criadas pelos eventuais titulares do Poder Público:**

“Si l'on examine les rapports des syndicats et de l'État, le principe de liberté syndicale se traduit par l'indépendance du syndicalisme.”

8. As palavras de Paul Durand (“*Legislation Industrielle*”, págs. 189) colimam o esforço que muitos tratadistas despenderam na tarefa de precisar o significado dos termos de **liberdade sindical**, e, preciosamente, recolhem, em outra expressão também sintética e precisa, a alma daquele princípio fundamental da moderna sociedade.

Liberdade sindical, vale dizer, independência do sindicalismo.

Histórico da Convenção 87

À medida que se cristalizava consciência universal do relevante papel do sindicalismo na preservação das liberdades humanas e na melhoria do nível de vida dos trabalhadores, tornava-se necessário a adoção de um texto, de caráter internacional, que contivesse a enunciação de postulados definidores do princípio e cuja adoção pudessem ser aferida a responsabilidade constituindo outrossim garantia suficiente para o livre funcionamento das entidades de classe.

10. A Organização Internacional do Trabalho desde seus primórdios preocupou-se com a questão.

11. Empreendeu ampla pesquisa sobre a liberdade sindical em todos os países-membros e fez reunir, em cinco volumes publicados no triênio 1927/1930, o resultado de suas observações.

12. Entrementes, em 1926, o Conselho de Administração da OIT decidiu inscrever a questão da liberdade sindical na Ordem do Dia da Conferência que se deveria reunir em 1927.

13. Redundou em fracasso tal iniciativa pelas profundas divergências suscitadas no seio da Assembléia sobre o próprio princípio da liberdade sindical.

14. Historiando o sucedido, publicação da OIT (Liberdade Sindical. Manual de Educação Trabalhista — 1959) e dando conta das dificuldades iniciais, reporta que uma das emendas em torno da qual mais se discutiu propunha que se deixasse expresso no texto da Convenção o direito de não-associação — colocando assim, em igualdade de condições, o direito positivo de associação com o direito puramente negativo de não-associação.

15. Em tais meandros perdeu-se a discussão, prejudicada, também, pela falta de objetividade na colocação do princípio em razão de que a constituição dos sindicatos devem se submeter à “observação das formalidades legais”.

16. O grupo dos empregadores e dos trabalhadores, tantas as dissensões provocadas pelos pontos referidos, opuseram-se então, a que a questão fosse inscrita na Conferência de 1928, quando se deveria tomar uma decisão, em segunda instância.

17. Com o advento das nuvens totalitárias que cobriram a Europa, pelos anos 30 até o final da Segunda Guerra Mundial, a questão da liberdade sindical veio a ser afastada do temário, das Conferências, em razão da incompatibilidade manifesta dos regimes de força com o sindicalismo livre.

18. A Declaração de Filadélfia, fruto da conferência que se reuniu naquela cidade americana em 1944, quando já se prenunciava a vitória da democracia, redefiniu os fins e os objetivos da Organização Internacional do Trabalho e, entre tais fins e objetivos, mencionou “a li-

berdade de expressão e de associação, essencial para o progresso constante”.

19. Dois anos após, como decorrência do acordo que se celebrou entre as Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho em virtude do qual facultava-se a qualquer das duas entidades propor à outra pontos para discussão na Ordem do Dia de suas assembléias, conselhos e comissões, a questão da liberdade sindical veio a ser examinada pela Conferência de 1947, por pedido formulado pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas.

20. A Conferência de 1947 adotou, então, um informe objetivo com a definição dos princípios que deveriam integrar o futuro Projeto de Convenção.

21. O informe veio a ser submetido ao Conselho Econômico e Social (ONU) que decidiu reconhecer os princípios nele contidos, solicitando à OIT que continuasse a desenvolver esforços a fim de poder adotar rapidamente um ou vários convênios internacionais sobre o assunto.

22. Submetido pelo Conselho Econômico e Social o assunto à Assembléia Geral das Nações Unidas, esta adotou resolução em que sobre aprovar os princípios enunciados no Informe da OIT, considerou que **“o direito inalienável da liberdade sindical de associação é essencial para a melhoria das condições de vida do trabalhador e para seu bem-estar econômico.”**

Julgamos conveniente recapitular o histórico da Convenção nº 87, à qual se incorporaram os princípios relativos à liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, **para que seja posta em relevo a importância que todas as organizações internacionais têm conferido à garantia da liberdade sindical, cujo princípio, aliás, foi inscrito no art. 24 3º § 4º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem.**

Convenção nº 87

23. A Convenção nº 87, documento básico do Direito Internacional do Trabalho ratificado por 71 países, deriva diretamente do próprio preâmbulo da Constituição da Organização Internacional do Trabalho quando considera entre os meios suscetíveis de assegurar a melhoria da condição dos trabalhadores e alcançar a paz, “a afirmação do princípio da liberdade sindical”.

24. Aprovada pela Conferência de São Francisco (31ª Conferência Internacional do Trabalho), em votação nominal por 127 votos contra e 11 abstenções, a Convenção nº 87 procura assegurar a todos os trabalhadores e empregadores o direito de constituírem organizações de sua escolha, assim como a elas se filiarem, sem autorização prévia, à condição, tão-somente, de conformarem-se com o disposto nos seus estatutos.

25. Confere, ainda, a Convenção nº 87, às organizações de trabalhadores e de empregadores o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos e atos administra-

tivos e de eleger livremente seus representantes, organizar sua gestão e sua atividade e de formular seu programa de ação.

26. As autoridades deverão se abster de toda interferência no sentido de limitar este direito ou de entravar seu exercício legal.

**Compatibilidade dos princípios da
Convenção nº 87 com a Constituição
Brasileira**

27. Argui-se incompatibilidade entre as duas regras maiores acima transcritas (art. 2º e 3º da convenção 87) com o disposto no art. 159 da Constituição Federal. Não prevalece no entanto tal entendimento, eis nosso ponto de vista.

a) liberdade dentro da legalidade

28. A extensão dos propósitos da Convenção nº 87 encontra-se no seu próprio contexto, na expressão contida no art. 8º

29. Ei-la

“No exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas respectivas organizações **são obrigados**, à semelhança das outras pessoas ou coletividades organizadas a **respeitar a lei.**”

30. Em consequência e diante da expressão imperativa da Convenção 87 frente à qual não será lícito contrargumentar, a **liberdade sindical exercita-se dentro da ordem legal instituída.**

31. Não pode o sindicato, como aliás, qualquer outra coletividade organizada, sobrepor-se ao ordenamento jurídico do país.

32. A segurança nacional, refletida na prevalência dos princípios jurídico-políticos que bordam a estrutura da nação, hegemonicamente se imporá quando contra ela tentar dispor qualquer associação.

33. Exaure-se, assim, o princípio da liberdade sindical no momento em que, por sua invocação, atenta-se à ordem prevalente.

34. A Convenção nº 87 não abriga e faz menção expressa desse seu cuidado proteção ao sindicato, quando ele investir contra a legalidade.

35. Ao contrário, determina a obrigação de que respeite o ordenamento jurídico do país onde opere.

b) constituição do sindicato na forma da lei

36. Tal compreensão é fundamental à apreciação da Convenção nº 87 naqueles países, como o Brasil, em que a lei disciplina a forma de constituição do sindicato.

37. Notava, com a peculiar agudeza de percepção, o professor de Nancy, no passo por nós já referido:

“Le législateur pose sans doute des conditions pour la validité du syndicat. Mais, si ces conditions

sont satisfaites, l'État n'intervient pas pour donner son agrément à la constitution du syndicat, il n'en contrôle pas le fonctionnement, et ne se réserve pas un droit de dissolution administrative; la dissolution peut être prononcée qu'en justice, pour inobservation des règles légales sur la constitution ou le fonctionnement du syndicat”.

38. A independência do sindicalismo não é pois perturbada pelo fato de que a lei dispõe sobre a constituição do sindicato.

39. Simples depósito na repartição indicada, ou Carta de Reconhecimento, onde previamente se verifique o implemento das condições marcadas na lei, desde que essas condições não impeçam a existência de organizações genuínas, constituem medidas prévias, formais, que ao Estado é dado estipular para precatos dos interesses dos cidadãos em geral, que, sem essa vigilância, poderiam vir a ser ilaqueadas por falsas organizações, travestidas de órgãos de classe, mormente quando, como é o caso brasileiro, desempenham os sindicatos funções delegadas pelo Poder Público.

40. Ademais, correr-se-ia o risco de que a proliferação indiscriminada de entidades sindicais ensejasse a ingerência de uma em outras, quer diretamente, quer por meio de seus agentes, em sua formação, funcionamento e administração.

41. A Convenção nº 98, ratificada pelo Brasil em 1952 e promulgada em 29 de junho de 1953, preocupou-se, aliás, com o assunto e preconizou, em seu art. 2º, proteção adequada contra tais atos de ingerência.

42. Nada mais idôneo para lograr tal cuidado que precatar a constituição do sindicato, determinando-se rito e forma próprios, por via legal.

43. Como se vê, o esboço de um elenco de medidas disciplinadoras da transformação de uma associação classista em sindicato, tal como na lei brasileira se prevê, não só é compatível como o princípio da liberdade sindical como visa prevenir, extamente, atos atentatórios a esta liberdade.

44. Que o perigo da infiltração patronal existe nos sindicatos operários não há dúvida, mas ele pode ser afastado mediante viva consciência de classe nos países plenamente desenvolvidos ou, como prevê a Convenção nº 87, em relação aos demais países, com a interferência fiscalizadora do Estado que se exerce e esgota ao estabelecer condições para a formação sindical, de modo a expungir os malefícios da falta de representatividade efetiva da corporação.

45. O reconhecimento do sindicato é, pois, repita-se, medida compatível com o princípio da liberdade sindical.

46. Apenas, em tal reconhecimento é defeso ao Estado tolher, de qualquer modo, a livre disposição dos as-

— 15 —

suntos sindicais e de seus interesses, confiados, tão-somente, aos dirigentes eleitos pelos órgãos classistas.

47. Vale considerar, porque o *simile* é válido, que nossa sistemática jurídica assegura plena liberdade empresarial. Mas a lei ao cuidar das várias formas societárias, exige a satisfação de condições prévias, sem o adimplemento das quais nega eficácia jurídica ao propósito dos associados.

48. Assim, o sindicato.

49. Sua constituição deve precaver os dispositivos legais que a disciplinam. Porém, uma vez que tais condições foram cumpridas, nasce legalmente o órgão, que passará a fruir a garantia fundamental de dispor livremente sobre os assuntos profissionais que lhe são afetos.

50. Wilfred Jenks, em "Produção dos Direitos do Homem através da Organização Internacional do Trabalho" comentando a Convenção nº 87, refere:

"A questão mais delicada que a Convenção teve que regular foi a do equilíbrio que deve existir entre a liberdade de associação e a obrigação de respeitar a lei nacional. A dificuldade desta questão é evidente: por um lado, nenhum Estado pôde aceitar que o direito de associação não seja acompanhado da obrigação de respeitar a legislação e, por outro lado, deixariam de existir, no plano internacional, qualquer obrigação ou quaisquer garantias do direito de associação se o alcance e os limites deste direito fossem determinados por lei nacional.

Esta dificuldade foi vencida por um artigo (art. 8º) da Convenção segundo o qual "os trabalhadores, os empregadores e as suas organizações respectivas no exercício dos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção, deverão, tal como as outras pessoas ou coletividades organizadas, respeitar a legalidade mas "a legislação não deve prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas pela presente Convenção."

51. E considera o Diretor da OIT:

"O relatório submetido à Conferência Internacional do Trabalho pela Comissão da Liberdade Sindical especifica que este artigo não deve interpretar-se de maneira a pôr em causa a independência e a autoridade dos tribunais. Pode-se dizer, de modo geral, que este artigo tem por efeito conceder a cada uma das partes a possibilidade de tomar as medidas necessárias para o respeito da lei geral, submetendo ao mesmo tempo ditas medidas, ao controle internacional instituído com vistas à aplicação das convenções internacionais do Trabalho".

52. Como consequência de tal entendimento, o mesmo relatório da Comissão da Liberdade Sindical que firmou interpretação do texto da Convenção nº 87 estabelece — tal como cita Jenks — "que a convenção não pretende ser um código regulador do direito sindical, mas

antes um enunciado conciso de certos princípios fundamentais".

53. Assim,

"Os Estados conservam a liberdade de estabelecer nas suas legislações as formalidades que repute necessárias ao funcionamento normal das organizações profissionais e que, por consequência, as formalidades previstas pelos regulamentos nacionais a constituição e funcionamento das organizações de trabalhadores e de empregadores são compatíveis com as disposições da Convenção, salvo se essas disposições regulamentares puserem em causa as garantias previstas pela Convenção" (o grifo é nosso).

54. Dessa arte e com o prestígio do entendimento formulado pela Comissão de Liberdade Sindical, entidade que funciona sob os auspícios da OIT e nascido das negociações entre esta Organização e o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, temos que não deverá sofrer dúvida a compatibilidade entre o dispositivo constitucional brasileiro que prevê o estabelecimento de formalidades legais para a constituição do sindicato e os espírito e letra da Convenção nº 87 que dispõe sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização.

55. Aliás, para efeito de ilustração, há que dizer que grande número de países exige o registro obrigatório do sindicato, como condição para sua existência legal. Entre eles, Albânia, Argentina, Bolívia, Bulgária, Colômbia, Chile, Cuba, Grécia, Israel, Líbano, México, Polónia, Portugal, Rússia, Venezuela e Turquia. Da relação, quase todos ratificaram a Convenção nº 87.

c) delimitação legal das funções delegadas

56. Argumenta-se no sentido de que, tal como colocada na Convenção nº 87, a liberdade sindical é incompatível com a regulação por lei, das convenções coletivas de trabalho, com as funções delegadas de poder público, entre elas compreendida a de arrecadar contribuições para o custeio da atividade dos órgãos profissionais, e, finalmente, não se coaduna o princípio com a obrigatoriedade de voto nas eleições sindicais, preconizada no § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

57. Data vênica, não vislumbramos em que os postulados da legislação brasileira acima descritos estejam a infringir o estabelecido na Convenção nº 87.

58. Cada país terá sua peculiaridade no trato dos assuntos sindicais. A legislação brasileira, excepcionados os preceitos que autorizam intervenção administrativa, o que veremos mais adiante, em certo sentido, é generosa para com os sindicatos. E o traço maior de tal generosidade pode ser visualizado no momento em que o Estado empresta à organização sindical o seu poder de arrecadar contribuições.

59. a delegação do *jus imperii* está a refletir com nitidez a importância conferida pela sistemática jurídica na-

cional ao sindicato, como a reconhecer a relevância de seu papel social, na busca da harmonia das relações obreiro-patronais.

60. Não está a dar menos a lei brasileira. Mas a conferir um "plus" ao sindicalismo.

61. É claro que estamos a examinar os textos, o direito positivo. Se a ampliação da importância sindical no quadro jurídico do país, que leva às organizações classistas fatias do poder inerente ao Estado, vem servindo como instrumento para coartar a própria liberdade sindical há que se criticar não o legislador, mas os agentes do Estado que assim procedem traindo a intenção revelada nas leis protecionistas, de si generosas, como vimos.

d) convenções ou contratos coletivos de trabalho

62. No que toca às convenções ou contratos coletivos de trabalho a lei brasileira reserva ao Estado saliente atuação, é certo. Assim cumpre ao Ministério do Trabalho homologar tais acordos, assim como estender seus efeitos à categoria respectiva.

63. Legislação mais recente, que culmina nos Decretos-leis n.ºs 15 e 17, de respectivamente 29-7-66 e 22-8-66, é verdade, interveio fundamente no poder de contratar condições de trabalho, poder que assistia aos sindicatos. Sob outro prisma nos deteremos um pouco além, sobre o assunto.

64. Vale aqui apenas ressaltar, considerado o quadro tradicional, que a participação do Estado nas negociações coletivas desde que não anule a vontade das partes ou não impeça a colocação de questões fundamentais a seu interesse é entendida no direito comparado como não violadora da liberdade sindical.

65. O melhor exemplo pode-se colher na lei francesa de 11 de fevereiro de 1950 que sucedeu ao rígido diploma de 23 de dezembro de 1946.

66. Ali, assegura-se também o exame das convenções coletivas pelo Ministro do Trabalho, autoridade a quem cabe, ainda, dar extensão de seus efeitos à categoria.

67. Tanto na lei francesa quanto na brasileira que lhe é, aliás, anterior, o critério do "conteúdo social" prevaleceu sobre a "autonomia da vontade" pela repercussão que tais contratos coletivos provocam na comunidade.

68. Tal limitação não se dirige, à evidência, contra o princípio da liberdade sindical, mas constitui seu limite mesmo, predominando o interesse público sobre o particular no quadro em que se assenta a legalidade.

69. Nem de outra maneira se pode entender, quando se sabe que a Convenção n.º 98 ratificada pelo Brasil, sem qualquer óbice das Comissões Técnicas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, prevê o fomento da utilização dos meios de negociação voluntária entre empregadores ou organizações de empregadores e organizações de trabalhadores com o objetivo de regular, por meio de convenções, os termos e condições de emprego.

e) o voto obrigatório

70. Ao seu turno, não se pode, em sã consciência, afirmar que dispositivo constitucional que torne o voto nas eleições sindicais obrigatório, conspire contra a liberdade sindical.

71. A liberdade sindical não pode ser entendida como liberdade de não votar mas independência do sindicalismo, do movimento sindical que, em si, se torna mais expressivo e fortalecido se as suas unidades componentes contam com a inteira representatividade das respectivas classes.

72. O legislador constituinte encontrou inspiração para a regra em princípio basilar dos direitos políticos conferidos aos cidadãos nacionais.

73. A regra do § 2º do art. 159 promana daquela outra contida no § 1º do art. 142 da Constituição.

74. Aqui, tem-se como obrigatório o voto para os brasileiros de ambos os sexos, repetindo o enunciado do art. 133 da Carta de 1946.

75. A origem do princípio, pois, é insuspeitadamente democrática.

76. E nunca ninguém argüiu que a obrigatoriedade do voto nas eleições representativas conspira contra a liberdade. Antes se tem afirmado, com ênfase, que tal dever cívico, obrigatório, alicerça a liberdade. Somos obrigados a votar para permanecermos livres, eis o lema.

77. Assim, a obrigatoriedade de voto na eleição sindical não tira, nem maltrata a liberdade do sindicato, mas empresta dimensão cívica a tal dever, buscando, em verdade, a real representatividade do meio que intenta refletir.

Identidade de propósitos entre a Convenção e a Constituição Federal

78. Por todo o exposto, estamos convencidos de que a Convenção n.º 87, guarda perfeita compatibilidade com os pressupostos fixados pela Constituição Federal do Brasil, na parte relativa à organização sindical.

79. Assim, o fato de que a personalidade jurídica do sindicato, a sua representação nas convenções coletivas e o exercício de funções delegadas do poder público estejam condicionadas à lei, não se opõem ao preconizado no referido ato internacional.

80. Tampouco a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais tolhe a garantia que se quer firmar pela Convenção n.º 87.

81. Revela-se, assim, que o princípio enunciado no caput do art. 159 da Carta Constitucional — é livre a associação profissional ou sindical — tem o mesmo sentido

que se emprestou à expressão liberdade sindical que a Convenção nº 87 procurou cristalizar.

Independência do sindicalismo

82. A Convenção nº 87, porém, na parte final de seu art. 8º, enfatiza que a legislação nacional "não deve atentar, nem deve ser aplicada, de modo a que suprima as garantias inerentes à liberdade sindical", isto é, à independência do sindicato na condução dos assuntos que lhe são próprios e frente ao Estado.

83. O maior esforço e a maior conquista da civilização contemporânea, que vê o Estado pleno de poderes e com força inusitada, é limitar o exercício de tais poderes e regular rigidamente o emprego de tal força.

84. Nada pode contra o Estado, mas todo este poderio o Estado moderno o emprega também em autolimitar-se para garantir princípios fundamentais necessários à vida humana, à segurança dos cidadãos e à defesa organizada, no meio social, dos interesses antagônicos.

85. Entre esses interesses antagônicos repontam, relevantíssimos, os que naturalmente tocam aos patrões e aos operários. Uns, inclinados à maior poupança e ao menor gasto no que tange à mão-de-obra; outros reivindicando paga justa, vale dizer capaz de assegurar a si e à sua família condições de vida compatível com a dignidade humana.

86. O instrumento sindical construiu a via idônea por onde transitam tais interesses e, ao fim, compõem-se os propósitos de início conflitantes.

87. O Estado não deve ser indiferente a mecanismo de tal relevância. Deve emprestar-lhe prestígio e autoridade.

88. E, antes que tudo, a seu respeito, necessita se mostrar isento.

89. A isenção do Estado há que se revelar, de logo, no acolhimento da vontade sindical, isto é, na sacralização do princípio da não interferência.

90. Não há poder de interferir — há violência.

91. A violência atenta contra o equilíbrio das partes e mutila a vontade sindical.

92. O sindicato sob intervenção do Estado — clara ou transvestido na forma do peleguismo, é sindicato sem representatividade. Tal fenômeno importa na orfandade da categoria profissional que se vê sem possibilidade de desempenho eficiente no jogo dos antagonismos obreiro-patronais.

93. E quando essa intervenção se estende a toda rede sindical, a orfandade é mais completa ainda, não só perante ao patronato, mas diante do próprio Estado pelo rompimento das comunicações que lhe poderiam chegar do pensamento e dos sentimentos da mesa sindicalizada.

94. Pois o papel do Estado de mediador entre os antagonismos sociais empresta-lhe, também, a responsabilidade de ouvir os reclamos dos cidadãos.

95. E aqueles reclamos concernentes à remuneração, ou à insuficiência da remuneração da massa trabalhadora encontra seu conduto mais próprio nas organizações sindicais.

96. Assim, não só deve o Estado prestigiar o sindicato, mas dele se valer como intrumental hábil para aferir as reivindicações populares.

A intervenção Administrativa e o Art. 4º da Convenção nº 87

97. A atual Constituição brasileira, tal como a Carta de 46, assegurando a liberdade sindical pressupõe que o direito ordinário guarde conformidade a tal princípio.

98. A intervenção administrativa na organização sindical sempre nos pareceu incompatível a tal respeito.

99. Em consequência, somos dos que consideramos impertinentes os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, notadamente os arts. 525, 528, 554 e 557, que prevêem tal intervenção e que estabelecem penalidades a serem aplicadas por autoridades do Poder Executivo.

100. É certo que no sistema jurídico brasileiro nenhuma lesão de direito pode escapar à apreciação do Poder Judiciário e que, em virtude de tal regra, quaisquer atos de intervenção ou penalização na área sindical podem ser apreciadas judicialmente.

101. Também é certo que, por tal argumento, os Tribunais brasileiros têm reconhecido a constitucionalidade de tais dispositivos intervencionistas e o têm feito ainda sob fundamento de que a intervenção tem por fim assegurar o exercício normal das funções delegadas pelo poder público.

102. O art. 528, norma básica do dispositivo de intervenção reza:

"Ocorrendo dissídios ou circunstâncias que perturbem o funcionamento do sindicato, o Ministro do Trabalho poderá nele intervir, por intermédio de delegados com atribuições para administração da associação e executar ou propor as medidas necessárias, para normalizar-lhe o funcionamento."

103. A tendência intervencionista do Ministério do Trabalho tem variado — lembra Caldas Brandão — "conforme os titulares, as circunstâncias e os interesses políticos ocasionais".

"Ora se procura realçar a liberdade sindical, evitando qualquer participação ou interferência dos agentes ministeriais na vida e nos atos das entidades classistas, ora se intervém abertamente por mero capricho ou interesses políticos dominantes."

104. Essas oscilações de conduta já estão a indicar a inconveniência do sistema que, seguidas vezes, tem levado a real supressão do princípio constitucional.

105. A Convenção nº 87, se ratificada pelo Brasil, haveria de modificar o mecanismo de intervenção, pois, em seu art. 4º, estabelece que:

“as organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.”

106. Cumpre lembrar — como refere publicação da OIT, já citada — que este artigo da Convenção não prevê mais que uma garantia de procedimentos e não constitui, de modo algum, “carta branca para as organizações sindicais”.

107. E aduz, logicamente, a publicação referida:

“Com efeito, as organizações de trabalhadores e de empregadores estão obrigadas, como prevê o art. 8º da Convenção, a respeitar as leis de ordem pública, leis imperativas que por definições se impõem a todos os cidadãos.”

108. Vale dizer, uma organização que cometesse atos delituosos ou que atentasse contra a segurança interior ou exterior do Estado seria ilícita e não poderia, por conseguinte, invocar a garantia do princípio da liberdade sindical para subtrair-se à aplicação das disposições de direito comum. Porém, o que o art. 4º prevê para toda eventualidade e seja qual for o motivo invocado para suspensão ou dissolução de um sindicato, “é que este deve se beneficiar das garantias de um procedimento judicial normal”.

109. Ao contrário do que se dá na legislação brasileira vigente, a ação e a decisão judicial devem necessariamente preceder e não se seguir à ação administrativa.

110. Presumiu a Convenção, e presumiu acertadamente, que nenhum procedimento administrativo poderá oferecer garantias equivalentes às do procedimento judicial.

111. Ratificada que seja a Convenção nº 87, um de seus primeiros efeitos seria mediante adequada propositura legislativa a modificação do controle administrativo, dos sindicatos que ora se exerce pelo Poder Executivo, pois compromete-se o País ao ratificar uma Convenção dispor sua legislação interna em conformidade com o texto ao qual deu adesão.

112. Tal controle deverá ser entregue como vimos ao Poder Judiciário e, a nosso ver, pelo seu ramo especializado, vale dizer, pela Justiça do Trabalho.

113. A iniciativa caberia em qualquer caso ao Executivo, mediante intervenção do Ministério Público, mas o pedido estaria sob o crivo decisório do Poder Judiciário em processo no qual as partes tivessem assegurado o livre debate de suas razões.

114. A adoção de tal sistema traria inegável tranquilidade ao sindicalismo brasileiro que, todavia, não poderia elidir suas responsabilidades perante a ordem legal do País, eis que sob controle do Poder Judiciário.

115. A lei que disciplinasse o procedimento judiciário deveria, além do mais, prever a celeridade de julgamento, tendo em vista os interesses de ordem pública postos em jogo.

O recente colapso da vida sindical brasileira

116. É muito cedo para se traçar estudo definitivo sobre o colapso da vida sindical determinado pela Revolução de 64.

117. Que a imaturidade e o descaminho das lideranças sindicais em grande parte foram responsáveis pelo envolvimento de suas organizações no processo político que culminou com a intervenção armada para por cobro à desordem e ao caos que pareciam generalizar-se, não há dúvida.

118. O alto preço pago pelas organizações sindicais em razão do procedimento de seus eventuais dirigentes deve, porém, estar próximo de suas últimas prestações.

119. Começa a sentir o País e o Governo constituído, pela voz de seus mais altos dignatários, a lacuna do movimento sindical como força viva no processo sociológico brasileiro. Ademais, começa a carecer o Governo da genuína pressão dos instrumentos sindicais para aferir o ponto de equilíbrio entre as exigências econômicas, no esforço de estabilização monetária e o limite razoável de restrições salariais.

120. Se alguma coisa de positivo pode a massa trabalhadora brasileira dever aos sindicatos, não obstante os desníveis e deslizes lamentáveis em tal luta, é o fato incontestado que conseguiram, ao curso do processo inflacionário inaugurado em sua marcha acelerada a partir de 1950 até atingir a vertigem em princípios de 1964, manter a intervalos, cada vez mais curtos, o poder aquisitivo dos salários pela constante atualização de seus valores nominais.

121. Faz-se mister que voltem os sindicatos à vida plena, para que ganhem autoridade e força nas justas reivindicações salariais de seus representados.

122. Não será nada de explosivo, mas paulatina recuperação da paridade perdida.

Contenção salarial

123. Não é de discutir o patriotismo e os altos propósitos da política econômica do Governo anterior.

124. O estabelecimento de princípios de contenção salarial visava recuperar a economia do País no sorvedouro de uma inflação mais que galopante que não permitia ajustes ou previsões de custo e que condenava as inversões a longo prazo em benefício dos empreendimentos especulativos.

125. Algo, assim, estava na França em 1946 após a liberação.

— 19 —

126. E o Governo, então instituído, não vacilou em tirar da competência das organizações sindicais o poder de incluir nos acordos ou convenções coletivas, disposições referentes a salários.

127. A matéria salarial foi ali adstrita a rígido controle governamental.

128. A lei de 23 de dezembro de 1946 imaginou um conjunto de medidas que permitiram ao poder público controlar a atividade regulamentar das organizações sindicais. "A autoridade do Estado, comenta André Rouast, não poderia deixar de ser exercida em um regime econômico que pretendia dirigir a moeda, os salários e os preços."

129. A título provisório, este o fato, a lei francesa de 23 de dezembro de 1946 tornava defeso às convenções coletivas dispor relativamente a salários.

130. Mas veja-se, o controle da vida econômica incluía o controle de preços.

131. Muito poucas convenções foram celebradas na França, vigente o diploma de 46, que em curto prazo veio a ser abrogado.

132. Relata o professor de direito de Paris:

"Três acontecimentos, sobrevindos ao curso do ano de 1949, reforçaram ainda o sentimento da necessidade da abrogação necessária da lei de 23 de dezembro de 1946."

"A primeira — e só esta nos interessa na ordem de argumentação que estamos seguindo — foi o retorno a um regime de liberdade econômica. A liberdade de preços, concedida no quadro da ordem econômica apelava à liberdade de salários na ordem social."

133. Sobreveio, assim a lei de 11 de fevereiro de 1950 fruto da pressão sindical que pretendeu e obteve equalizar os ganhos operários e se possível acrescê-los, à medida em que os preços, livres, ascendiam.

O equívoco brasileiro

134. O equívoco brasileiro está em que não apenas congelou os salários mas os reduziu efetivamente, considerando o seu poder de compra.

135. O equívoco brasileiro está em que 54.018, de 14 de julho de 1964, a política salarial do governo, em seu primeiro passo, dirigiu-se à área do Serviço Público Federal, inclusive aos órgãos da administração descentralizada e sociedades de economia mista ou entidades a ele vinculadas ou, ainda, às empresas privadas subvencionadas pela União ou concessionárias de serviços públicos.

136. Dois, os princípios básicos do Decreto nº 54.018, que vieram, aliás, com pequenas variações, impregnar toda legislação posterior.

137. Proibição de reajuste salarial com espaçamento inferior a um ano, a partir da última revisão, e, imposição de fórmula pela qual o salário reajustado seria determinado de modo a igualar o salário real médio dos

vinte e quatro meses anteriores multiplicado por um coeficiente que traduzisse o aumento de produtividade estimado para o ano anterior, acrescido da previsão para compensações do resíduo inflacionário porventura admitido na programação financeira do Governo.

138. Em anexo (anexo I), juntamos o exemplo do cálculo a ser feito por aplicação da regra.

139. Pela Lei nº 4.725, de 13 de julho de 1965, ampliou o Governo a área de controle da política salarial, atingindo o setor privado de economia.

140. Pouca diferença entre o Decreto nº 54.018 e a Lei nº 4.725 na reconstituição do salário real médio.

141. Excluiu-se, no entanto, o coeficiente multiplicador que traduzia o aumento da produtividade nacional e o resíduo inflacionário. Através do Decreto nº 57.627 mandou o Governo adicionar ao índice da reconstituição do salário real médio metade do resíduo inflacionário estimado para o exercício. Tal estimativa processou-se em níveis irreais e para o exercício de 66, como se sabe, foi de apenas 5% (cinco por cento).

142. O Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, introduziu como elemento da fórmula governamental, um coeficiente de correção, de caráter nacional, em substituição aos índices do custo de vida.

143. Em anexo (anexo II), fazemos juntar exemplo da reconstituição do salário real médio, segundo a disciplina do Decreto-lei nº 15.

144. Pelo inter-relacionamento dos dados constantes na armação dos dois exemplos, vemos que a reconstituição do salário real médio retira do assalariado aproximadamente 1/3 do poder de compra em cada 12 meses; vale dizer que o salário do trabalhador em dezembro de 1964 equivale a mais de uma vez e meio ao que o mesmo trabalhador recebeu em dezembro de 1966, considerado o seu valor real de compra.

145. Tal desfalque nos orçamentos proletários só foi possível, em verdade pela ausência da força sindical combatida sob imposição do Estado.

146. Os efeitos econômicos de tal política não nos será lícito examinar, pois escapa à nossa competência, embora todos tenhamos percepção de que não logrou sucesso.

147. Cumpre-nos, e esse é nosso campo, verificar os efeitos de tal política sob o ângulo social, tanto quanto diga respeito à legislação trabalhista e aos seus fundamentos que, por definição, devemos entender.

148. Algumas palavras de João XXIII, na Encíclica que editou em 15 de maio de 1961: *Mater et Magistra*:

"Sentimo-nos tomados de profunda tristeza quando se nos apresentam diante dos olhos — tristíssimo espetáculo — enormes multidões de operários que em muitos países e continentes inteiros recebem salário tão pequeno que ficam reduzidos, com suas famílias, a condições de vida infra-humanas. Deve ser isso atribuído também ao fato de que, nessas regiões, os modernos processos de in-

dustrialização ou estão apenas no início ou ainda não pregrediram suficientemente.

Acontece, porém, em alguns desses países, que, diante da extrema miséria de muitos, vêm-se a opulência e o luxo desenfreado de alguns poucos em manifesto e insolente contraste com as condições dos pobres. Acontece, também, em outros lugares, que os homens estão submetidos a ônus excessivos, impostos com o fim de elevar em pouco tempo a economia a tal nível de riqueza que não seria possível sem ferir as leis da justiça e humanidade.

Em outros ainda, considerável parte das fendas é destinada a aumentar mais do que é justo o prestígio nacional e ainda se despendem elevadíssimas somas em armamentos.

Além disso, entre os povos economicamente desenvolvidos não é raro que a serviços de pouca importância ou valor discutível sejam dados preços altos e mesmo altíssimos, ao passo que o trabalho assíduo e produtivo de classes inteiras de eficientes e honestos cidadãos recebem remuneração extremamente reduzidas, desproporcionada ao custo de vida, se levarmos em conta o benefício por eles prestado à Nação, e os lucros da empresa em que trabalham e a proporcionalidade das rendas nacionais.

Consideramos, pois, dever nosso lembrar novamente que o salário, assim como não pode ser abandonado às leis do mercado assim também não é lícito ser fixado ao arbítrio dos mais poderosos, mas em tal coisa devem ser observadas as leis da justiça e da equidade. Isto exige que se pague ao operário um salário que lhe permita manter um teor de vida digno e lhe torne possível o desempenho de seus encargos familiares."

149. Tais palavras foram por nós transcritas, quando em 1965, relatamos o Processo MTPS-314.395/64.

150. E lá está, também, o sumo, como nos foi dado colher, da lição extremamente ativa, percuciente e sábia:

"Não é lícito ser fixado ao arbítrio dos mais poderosos o salário dos trabalhadores, nem se pode tolerar que mesmo sob o pretexto da elevação em pouco tempo de nível de riqueza do país traga-se ao povo ônus excessivos, ferindo as leis da justiça e da humanidade."

151. Em 1964, os salários vigentes não eram nem poderiam ser, dados os contingenciamentos de nossa economia, de molde a que os operários brasileiros estivessem a ganhar opulentamente. Se tais ganhos estão reduzidos por metade é de se ver que alguma consequência tal fato está a provocar no meio em causa. Sabe-se que, na mecânica do lar humilde primeiro se garante a alimentação do chefe da família que precisa continuar com as forças necessárias ao desempenho de seu mister.

152. É de ver-se que as restrições alimentares estão a tocar à família do trabalhador, principalmente aos filhos.

153. Do ponto de vista da segurança nacional o fenômeno é consideravelmente grave, pois **segurança é guarda para o futuro**; política coercitivamente imposta que leve à fome, significa atentado à higidez das gerações que estão por chegar à vida econômica ativa.

154. Do ponto de vista jurídico sabendo-se que o Direito do Trabalho constitui disciplina que se alicerça nos princípios da justiça e equidade e na consideração de que o trabalho não é mercadoria e sim meio pelo qual se assegura **ao homem** os proventos capazes de lhe assegurar subsistência, não é lícito ter como segundo o direito, política salarial que desconsidere, sob qualquer pretexto, tais postulados.

155. O Direito do Trabalho para prevenir situações como essas em que a engrenagem econômica, vale dizer o apetite dos empregadores ou o interesse do Estado, procura impor restrições além do razoável, consagrou o instituto do salário mínimo que se define, na expressão constante das leis, como a soma capaz de atender às necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte do trabalhador e sua família.

156. O grande instrumento de persuasão para garantir esta conquista jurídica, são os sindicatos, instrumentos incorporados, à sua vez, no quadro legal e cuja ação só se torna valiosa e idônea se o Estado reconhecer o seu papel e garantir a sua liberdade.

Conclusão

157. A digressão é de inteira pertinência quando se cogita da ratificação ou não da Convenção nº 87 pelo Governo brasileiro.

158. O Exmº Senhor Presidente da República em sua fala inaugural timbrou em afirmar ser o Homem o objetivo primordial de seu governo.

159. S. Exª, o Senhor Ministro do Trabalho, em sucessivos pronunciamentos, tem-se mostrado preocupado em rever a política sindical vigente. Sua intenção, manifestada aos jornais, é fazer retornar o sindicalismo brasileiro a condições de autenticidade.

160. Pois então o bom momento é este. Nada seria tão expressivo, para refletir o propósito enunciado, que o Governo brasileiro ratificar a Convenção nº 87, ela que não se mostra incompatível com os grandes lineamentos do direito positivo brasileiro, mas que encerra, em verdade, um princípio, também inscrito na Constituição vigente e que, por força dos acontecimentos de que temos sido testemunhas, veio a ficar entre nós obnubilado.

161. A liberdade sindical, princípio que dá ênfase a Convenção nº 87 é apanágio da civilização contemporânea e, por tal princípio, procura-se preservar a liberdade econômica e profissional da maioria das gentes.

— 21 —

ANEXO Nº 1

Percentual a que teriam direitos os empregados de empresa X, cuja vigência do último acórdão ou sentença normativa terminará em 30 de julho de 1965 e aos quais um 1º de julho de 1964, foram dados 35% (trinta e cinco por cento) de reajustamento

Área: Rio de Janeiro — GB

Ano	Mês	Índice do Salário Nominal SI	Coefficiente de Correção II	Índice do Salário Real SI II
1963	Julho	100	3.427	2.918
	Agosto	100	3.526	2.836
	Setembro	100	3.646	2.743
	Outubro	100	3.888	2.512
	Novembro	100	4.150	2.410
	Dezembro	100	4.388	2.279
1964	Janeiro	100	4.852	2.061
	Fevereiro	100	5.102	1.960
	Março	100	5.305	1.885
	Abril	100	5.523	1.811
	Maio	100	5.637	1.774
	Junho	100	6.038	1.656
	Julho	135	6.401	2.109
	Agosto	135	6.540	2.064
	Setembro	135	6.780	1.991
	Outubro	135	7.054	1.914
	Novembro	135	7.392	1.826
	Dezembro	135	7.935	1.701
1965	Janeiro	135	8.953	1.508
	Fevereiro	135	9.319	1.449
	Março	135	9.800	1.378
	Abril	135	10.250	1.317
	Maio	135	10.559	1.279
	Junho	135	10.737	1.257

$$I = 11.124$$

$$46.698 + 24 =$$

$$= 1.946$$

$$S = 1,142 \times 11.124 \times 1.946$$

$$S = 247.247 - 135 = 1.8296 \dots 82,96 + 2,00\$ = 84,96\%$$

Como se verifica, a taxa encontrada de 85% (oitenta e cinco por cento), por arredondamento, a que teriam direito os empregados da Empresa X, a partir de 1º de julho de 1965, para vigorar pelo prazo de um ano, ou seja, para o período de 1º de julho de 1965 a 30 de junho de

1966, representa praticamente a metade do que teriam direito se fosse seu reajustamento feito tomando-se por base a elevação do Custo de Vida para os 24 meses anteriores ao início da vigência do novo reajustamento. Em outras palavras, podemos analisar da seguinte maneira: se a variação do Custo de Vida nos 24 meses foi de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e a categoria obteve apenas 35% (trinta e cinco por cento) de reajustamento neste mesmo período, temos: $225\% - 35\% = 190\%$.. $190\% + 3 = 63\%$.

Como a variação do custo de Vida nos últimos 12 meses foi de 90% (noventa por cento) e o percentual resultante da fórmula de 85% (oitenta e cinco por cento), constata-se que o reajustamento é menor que o aumento do Custo de Vida nos últimos 12 meses, porém maior do que 1/3 (um terço) da diferença entre a variação no período de 24 meses (225%) e o percentual (35%) recebido a título de reajustamento em julho de 1984.

ANEXO Nº 2

Revisão salarial para uma categoria que obteve em outubro de 1965, 35% (trinta e cinco por cento) do reajustamento e que a partir de 1º de outubro de 1966 terá seus salários reajustados.

Ano	Mês	Índice do Salário Nominal	Coefficiente de Correção	Índice do Salário Real
1964	Outubro	100	2,23	2,230
	Novembro	100	2,12	2,120
	Dezembro	100	1,97	1,970
1965	Janeiro	100	1,88	1,880
	Fevereiro	100	1,78	1,780
	Março	100	1,65	1,650
	Abril	100	1,59	1,590
	Maio	100	1,55	1,550
	Junho	100	1,52	1,520
	Julho	100	1,48	1,480
	Agosto	100	1,47	1,470
	Setembro	100	1,41	1,410
	Outubro	135	1,39	1,877
	Novembro	135	1,38	1,863
	Dezembro	135	1,35	1,823
1966	Janeiro	135	1,29	1,742
	Fevereiro	135	1,24	1,674
	Março	135	1,19	1,607
	Abril	135	1,14	1,539
	Maio	135	1,11	1,499
	Junho	135	1,09	1,472
	Julho	135	1,05	1,418
	Agosto	135	1,03	1,391
	Setembro	135	1,00	1,350

— 22 —

$$39.905 - 24$$

$$= 1.663$$

$$S = 1.663 \times 105$$

$$S = 1.746 - 135 = 1.2933... 29,33\% + 2\% = 31,33\%$$

A variação percentual acusada pelos coeficientes de correção nos últimos 24 meses que antecederam ao reajustamento salarial foi de 130% e a categoria obteve neste mesmo intervalo 35%, o que evidencia o seguinte:

$$130\% 35\% = 95 \quad 95\% - 3 = 31,60\%$$

Ora, como o aumento do custo de vida nos últimos 12 meses foi de 41% (quarenta e um por cento) e o percentual para o novo reajustamento de 31,33%, nota-se o seguinte: que o reajustamento é menor que a desvalorização da moeda nos últimos 12 meses e menor do que 1/3 do que obter-se-ia pela complementação da perda do poder aquisitivo no mesmo período.

A razão de neste caso, o reajustamento ter sido menor do que 1/3 do aumento do custo de vida, se deve à circunstância do que no exemplo primeiro o coeficiente multiplicador (1,142), contribuiu com 25%, enquanto neste, a produtividade bem como o resíduo inflacionário com apenas 8%.

MTPS 305.470/66

RESOLUÇÃO Nº 39/67

A Comissão Permanente de Direito Social, reunida em sessão plenária no dia 21 de março de 1967, sob a presidência do Dr. Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, estando presentes os Membros Doutores Alfredo E. da Rocha Leão, Alino da Costa Monteiro, Augusto Cesar Linhares da Fonseca, Fernando Cavalcanti Martins Abelheira, Geraldo Augusto de Faria Baptista, José Luciano de Nobrega Filho, Júlio Cesar do Prado Leite, Max do Rêgo Monteiro e Nêlio Reis, tendo

Visto e Relatado o processo em que a Câmara dos Deputados solicitou o pronunciamento do Sr. Ministro do Trabalho sobre a Mensagem nº 256, de 1949, do Poder Executivo, a qual submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Convenção nº 87, relativa à liberdade sindical e à proteção do direito sindical, adotada em São Francisco em 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

Considerando que o Relator, por seu Parecer de fls. 23/29, entende que a Constituição Federal vigente impede a ratificação da Convenção nº 87, sendo, entretanto, de opinião que se entender inexistente o óbice constitucional, a questão da conveniência de retificar a mesma Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, tendo em vista as condições do momento atual brasileiro e as consequências inevitáveis da ratificação.

Considerando o voto proferido pelo Dr. Júlio Cesar do Prado Leite, (fls. 38/58) favorável à ratificação do instrumento internacional em exame.

Resolve aprovar, por maioria de votos (Drs. Max do Rêgo Monteiro, Nêlio Reis, Linhares da Fonseca, Geraldo A. de Faria Baptista e Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira) o referido Parecer do relator (fl. 23/28) contra os votos dos Drs. Fernando Abelheira, Alino Monteiro e Nóbrega Filho, que acompanharam o voto do Dr. Júlio Cesar do Prado Leite (fls. 30), e, nessa conformidade, submeter o processo à superior consideração do Sr. Ministro.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1967. — Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira, Presidente — Alfredo E. da Rocha Leão, Relator.

(***)

Com referência à Convenção relativa à liberdade sindical adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª sessão da Convenção Geral da OIT, a Divisão competente do Ministério das Relações Exteriores manifesta-se favorável ao arquivamento do respectivo Projeto de Decreto Legislativo tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira.

Brasília, 20 de agosto de 1970. — Joaquim de Almeida Souza, Chefe do Serviço de Relações com o Congresso, do MRE.

IV — Parecer da Comissão

A Comissão de Relações Exteriores, em reunião de sua Turma "B" realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Pedro Colin, favorável à Mensagem nº 256/49, do Poder Executivo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Irapuan Costa Júnior, no exercício da Presidência; Pedro Colin, Francisco Benjamin, Aluizio Bezerra, Dasso Coimbra, Chagas Vasconcelos, Nelson Morro, José Camargo, Nyder Barbosa, Octacílio Almeida, Ubaldo Barém, Tarcísio Burity, José Ribamar Machado, José Frejat, João Herrmann, Márcio Santilli, José Carlos Fonseca, José Fogaça, Arthur Virgílio Neto e Jackson Barreto.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1984. — Irapuan Costa Júnior no exercício da Presidência — Pedro Colin, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL

I — Relatório

Sob a égide da Constituição de 1946, o então Presidente Eurico Gaspar Dutra enviou a Mensagem nº 256/49, datada de 31 de maio de 1949, submetendo à apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 66, item I, da Lei Maior, o texto da Convenção relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em

— 23 —

São Francisco, no ano de 1948, por ocasião da 31ª Sessão da Conferência da Organização Internacional do Trabalho.

Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, Ciro de Freitas Vale, que acompanha a Mensagem Presidencial, esclarece:

2. A referida Convenção, que representa a primeira tentativa de transformar em obrigações jurídicas precisas uma das liberdades humanas fundamentais, proclamadas pela Carta das Nações Unidas e pela Constituição da Organização Internacional do Trabalho, destina-se a assegurar a liberdade sindical e a proteção ao direito sindical.

3. As Partes Contratantes estabelecem, nessa Convenção, o direito concedido aos trabalhadores e empregadores de instituir e reger organizações destinadas a defender os interesses dos mesmos; organizações que, devendo respeitar a lei, não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa."

Referida Exposição de Motivos concluiu pela conveniência da aprovação do novo Ato pelo Poder Legislativo.

Não se tem notícia da tramitação legislativa desta matéria até o ano de 1966 quando, por iniciativa da Comissão de Relações Exteriores, foi a Mensagem reconstituída e, em data de 9-8-66, distribuída ao Deputado Ewaldo Pinto que, no dia 24 do mesmo mês, requereu a audiência do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o que foi deferido. Renovado, várias vezes, o pedido, afinal veio aquele Ministério a se pronunciar, em 1º de março de 1968, através de manifestação, devidamente aprovada pelo então Ministro Jarbas Passarinho, da Comissão Permanente de Direito Social. Essa Comissão pronunciou-se, por cinco votos contra quatro, através da Resolução nº 39/67: o Parecer do Dr. Alfredo E. da Rocha Leão, concluiu "que o vigente texto constitucional não permite a ratificação da Convenção nº 87, e de que, quando não houver a esse impedimento constitucional, a questão da conveniência de ratificar dita Convenção seria questão política a ser resolvida pelo Governo, considerando as condições do momento atual brasileiro".

Em 1970 é, novamente, reconstituída a Mensagem e redistribuída ao Deputado Pires Sabóia. Após reclamações do nobre Deputado Fernando Coelho, em maio de 1978 e em março de 1979, foi a matéria redistribuída ao nobre Deputado Hugo Napoleão, em 31-5-79, sendo que, após novas reclamações dos Deputados Alceu Collares e Fernando Coelho, o parecer veio a ser proferido em 25-6-80, solicitando o Relator a audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça, tendo o nobre Deputado Célio Borja solicitado vista. Novas reclamações foram apresentadas em plenário, pelos Deputados Fernando Coelho e Alceu Collares, sendo que, em

14-6-83, a Mensagem foi redistribuída ao Deputado Marcelo Linhares. Não tendo havido manifestação, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Pedro Colin, nos termos regimentais do art. 49, § 3º, avocou a matéria e emitiu parecer, em 20-6-84, pela conveniência da aprovação do texto da Convenção nº 87, na forma do Projeto de Decreto Legislativo, ora em exame.

II — Voto do Relator

Nos termos regimentais do art. 28, § 18, deve esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em debate, que foi despachada unicamente a este Órgão Técnico.

A Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho, contém as seguintes disposições, conforme consta do lúcido Parecer do nobre Deputado Pedro Colin:

"Art. 2º Firma o direito de os trabalhadores e empregadores, sem distinção de qualquer espécie, constituírem, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, assim como de se filiarem a essas organizações, sob a única condição de se conformarem com os estatutos das mesmas.

Art. 3º Estabelece que tais organizações terão o direito de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e atividade e de formular seu programa de ação. As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar seu exercício legal.

Art. 4º As organizações não estarão sujeitas à dissolução ou à suspensão por via administrativa.

Art. 5º Dispõe que as organizações de trabalhadores e empregadores poderão constituir Federações e Confederações. Acrescenta que tais organizações terão direito de filiar-se às organizações internacionais de trabalhadores e empregadores."

"Art. 8º Fica estatuído que as organizações no exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção deverão respeitar a lei. No entanto, a legislação nacional não deverá prejudicar nem ser aplicada de modo a prejudicar as garantias previstas na Convenção.

Art. 9º Com relação às Forças Armadas e à Polícia, as garantias previstas na Convenção serão determinadas pela legislação nacional."

Este primeiro elenco de disposições refere-se à Liberdade Sindical. A Parte II cuida da proteção do Direito Sindical e estabelece, em seu Artigo 11, que cada membro da Organização se compromete a tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical. A Parte III dispõe sobre Medidas Diversas e a Parte IV engloba Disposições Finais.

Preliminarmente, causa estranheza a este Relator que matéria de tamanha importância tenha adormecido, nas gavetas dos Relatores, durante tanto tempo: de 31 de maio de 1949 até o final. E que somente conte deste ano de 1984. E que somente conseguiu ser apreciada graças à atitude valorosa do nobre Presidente da Comissão de Relações Exteriores, Deputado Pedro Colin.

Não desejo assacar dúvidas sobre o comportamento do Congresso Nacional e dos diversos Relatores. Mas, indubitavelmente, pode-se indagar que interesses estariam em jogo ou que política estaria sendo praticada para que o Congresso não viesse a expender pronunciamento sobre tão transcendental questão. Não cito pessoa: mas, inegavelmente, identifico forças contrárias ao verdadeiro sindicalismo, livre e democrático, como as que deram origem a essa injustificável, sob todos os aspectos, procrastinação.

Permito-me transcrever trecho do voto vencedor na Comissão Permanente de Direito Social que, diga-se de passagem, preferiu escudar-se em dúbia inconstitucionalidade para afastar a possibilidade de apreciação da matéria pelas Casas Legislativas.

“31. Admitindo, tão-somente para argumentar que não existisse o mencionado obstáculo constitucional, e entrando no exame do problema da conveniência, cumpre observar, desde logo, que a **ratificação da Convenção nº 87 importaria em radical alteração do direito positivo nacional.**

32. Em verdade, ratificada a Convenção nº 87 ter-se-ia como consequência:

I — os sindicatos teriam o direito de livremente elaborar seus estatutos, eleger seus representantes, organizar seus programas de ação e suas atividades, devendo a autoridade política abster-se de qualquer intervenção que prejudique esse direito;

II — os sindicatos não estariam sujeitos a dissolução nem a suspensão por via administrativa;

III — as organizações sindicais poderiam livremente filiar-se a organizações internacionais;

IV — os funcionários públicos poderiam formar sindicatos, ficando na dependência da legislação nacional esse direito apenas no concernente às forças armadas e à polícia;

V — não poderia manter a contribuição sindical.

33. Bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento”.

Repito, pois, agora, neste ano de 1984, e não mais no distante 14-3-67: **bem se percebe assim o significado da ratificação do citado instrumento!**

Se ratificado, o trabalhador brasileiro passaria a ter mais expressão, maior força de luta, maior autenticidade. Ficaria livre da tutela estatal que, a título de protegê-lo, acaba por tolher a sua atuação.

Teria sido por medo da libertação dos sindicatos que essa Mensagem ficou trinta e cinco anos adormecida na Câmara dos Deputados? Por que o Brasil não se manifestou, claramente, sobre a Convenção nº 87 da O.I.T? Dos países filiados à O.I.T., 94 já ratificaram essa Convenção, dentre eles merecendo destaque a Argentina, Áustria, Bélgica, Bolívia, Canadá, Espanha, Filipinas, França, Hungria, Israel, Itália, Japão, México, Paraguai, Perú, Polónia, Suécia, União Soviética e Uruguai.

Permito-me, uma vez mais, abordar esse tema da procrastinação da Câmara em apreciar a Convenção. O nobre Deputado Hugo Napoleão, ao apresentar seu voto, em 25 de junho de 1980, assim se expressou:

“Por que terá assim agido o Legislador? Terá sido moroso? Displacente? Negligente? Terá este relator agido da mesma forma, ao examinar, por longos meses os aspectos e implicações jurídicas que envolvem o Ato Jurídico Internacional ora em estudo? Ou será que já devesse ter opinado, quando sabe que, há mais de 30 anos, o Congresso, não o fez? Ou, pelo contrário, se há 30 anos não houve manifestação, por que agir repentina e abruptamente? Tais sugestões devem ser analisadas. Posso, contudo, afirmar que o Legislador não agiu mal. Ele sabe o que faz. Participa de um Poder que é também uma Casa Política por excelência. Não terá ele julgado que não chegou a hora da aprovação da matéria? É evidente que há a observar aspectos de constitucionalidade e de confronto com a legislação interna. Será que, em face disso, o Legislador não terá desejado evitar a rejeição da matéria, fato que faria ruir a consolidação do movimento sindical no País? Repito: deve-se bem e profundamente refletir sobre a matéria.”

Bem e profundamente refletindo sobre a matéria, chego à conclusão de que:

— deixar sem apreciação, por trinta e cinco anos, a Convenção nº 87 equivaleria, na prática, a rejeitar a matéria. E sem os aspectos altamente negativos, e temidos, de uma rejeição formal;

— como ruiaria a consolidação do movimento sindical no País? Pela retirada da proteção oficial, do mandonismo dos donos do Poder? Da permanência das imposições, tão a gosto dos regimes ditatoriais?

— a não apreciação da matéria foi ato político, profundamente pensado. Não foi fruto de uma pretensa reflexão, longa de trinta e tantos anos. E, sim, reflexo de uma querida e sempre imposta posição de tutela sobre os sindicatos e os trabalhadores.

O regime militar, instalado no Poder em 1964, pretendia o arquivamento, puro e simples, do Projeto de Decreto Legislativo que apreciasse a Convenção. Nesse sentido, o nobre Deputado Pedro Colin, em seu parecer, fez juntar aos autos cópia de uma nota do Chefe do Serviço de Relações com o Congresso, do Ministério das Re-

lações Exteriores, datada de 20 de agosto de 1970, na qual está sugerida essa posição: "tendo em vista que a aprovação da Convenção importaria na obrigatoriedade de modificações inconvenientes na atual legislação interna brasileira".

Quais seriam esse inconvenientes, já o apontamos antes: direito de livre elaboração dos estatutos, ausência de intervenção estatal, impossibilidade de dissolução ou suspensão do sindicato por ato do Poder Público, permissão para que as entidades brasileiras pudessem filiar-se às suas congêneres internacionais, supressão da contribuição sindical e possibilidade de os funcionários públicos organizarem seus sindicatos.

Há algumas vozes, atreladas ao Poder Público e desejosas da submissão dos sindicatos

Há algumas vozes, atreladas ao Poder Público e desejosas da submissão dos sindicatos à vontade estatal, que arguem ser esta Convenção contrária, às normas constitucionais brasileiras. Trata-se de mais um exercício intelectual para impedir a aprovação. Refutou essa insidiosa argumentação o voto do ilustre Dr. Júlio César do Prado Leite na Comissão Permanente de Direito Social, que está anexada aos presentes autos e cuja leitura recomendo, na íntegra. Todavia, desejo destacar alguns trechos dessa peça eminentemente favoráveis aos direitos dos sindicatos:

"Identidade de propósitos entre a Convenção e a Constituição Federal.

78. Por todo o exposto, estamos convencidos de que a Convenção nº 87 guarda perfeita compatibilidade com os pressupostos fixados pela Constituição Federal do Brasil, na parte relativa à organização sindical.

79. Assim, o fato de que a personalidade jurídica do sindicato, a sua representação nas convenções coletivas e o exercício de funções delegadas do poder público estejam condicionadas à lei, não se opõem ao preconizado no referido ato internacional.

80. Tampouco a obrigatoriedade do voto nas eleições sindicais tolhe a garantia que se quer firmar pela Convenção nº 87 procurou cristalizar.

81. Revela-se, assim, que o princípio enunciado no "caput" do art. 159 da Carta Constitucional — é livre a associação profissional ou sindical — tem o mesmo sentido que se emprestou à expressão liberdade sindical que a Convenção nº 87 procurou cristalizar.

Independência do sindicalismo

82. A Convenção nº 87, porém, na parte final de seu artigo 8º enfatiza que a legislação nacional "não deve atentar, nem deve ser aplicada, de modo a que suprima as garantias inerentes à liberdade sindical", isto é, à independência do sindicato na condução dos assuntos que lhe são próprios e frente ao Estado.

83. O maior esforço e a maior conquista da civilização contemporânea, que vê o Estado pleno de poderes e com força inusitada, é limitar o exercício de tais poderes e regular rigidamente o emprego de tal força.

84. Nada pode contra o Estado, mas todo este poderio o Estado moderno o emprega também em auto-limitar-se para garantir princípios fundamentais necessários à vida humana, à segurança dos cidadãos e à defesa organizada, no meio social, dos interesses antagônicos.

85. Entre esses interesses antagônicos reponham, relevantíssimos, os que naturalmente tocam aos patrões e aos operários. Uns, inclinados à maior poupança e ao menor gasto no que tange à mão-de-obra; outros reivindicando paga justa, vale dizer capaz de assegurar a si e à sua família condições de vida compatível com a dignidade humana.

86. O instrumental sindical construiu a vida idônea por onde transitam tais interesses e ao fim, compõem-se os propósitos de início conflitantes.

87. O Estado não deve ser indiferente a mecanismo de tal relevância. Deve emprestar-lhe prestígio e autoridades.

88. E antes que tudo, a seu respeito, necessita-se mostrar isento.

89. A isenção do Estado há que se revelar, de logo, no acolhimento da vontade sindical, isto é, na sacralização do princípio da não interferência.

90. Não há poder de interferência — há violência.

91. A violência atenta contra o equilíbrio das partes e mutila a vontade sindical.

92. O sindicato sob intervenção do Estado — claro ou transvestido na forma do peleguismo, é sindicato sem representatividade. Tal fenômeno importa na orfandade da categoria profissional que se vê sem possibilidade de desempenho eficiente no jogo dos antagonismos obreiro-patronais.

93. E quando essa intervenção se estende a toda rede sindical, a orfandade é mais completa ainda, não só perante o patronato, mas diante do próprio Estado pelo rompimento das comunicações que lhe poderiam chegar do pensamento e dos sentimentos da massa sindicalizada.

94. Pois o papel do Estado de mediador entre os antagonismos sociais empresta-lhe, também, a responsabilidade de ouvir os reclamos dos cidadãos.

95. E aqueles reclamos concernentes à remuneração, ou à insuficiência da remuneração da massa trabalhadora encontra seu conduto mais próprio nas organizações sindicais.

96. Assim, não só deve o Estado prestigiar o sindicato, mas dele se valer como instrumento hábil para aferir as reivindicações populares."

— 26 —

Verifica-se, pois, que existe compatibilidade entre as normas constitucionais brasileiras e o texto da Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho. O que decorreria da aprovação seriam necessárias alterações na legislação brasileira para efetivar, iniludivelmente, as garantias e as liberdades sindicais preconizadas pela aludida Convenção.

A aprovação desta Convenção nº 87 representa ponto de honra daqueles que querem um sindicalismo — tanto patronal quanto obreiro — realmente livre e norteador de seu próprio caminho. Não aceitamos que se continue a tutelar os trabalhismo brasileiro. As raízes autoritárias de nossa legislação — se necessárias nos idos de 1940 — hoje não podem subsistir.

Existe manifesta incompatibilidade entre regimes de força e o sindicalismo livre. Nesse momento histórico, em que o Brasil procura novos caminhos e o aperfeiçoamento de suas instituições políticas, nada mais próprio e adequado do que a aprovação desta Convenção nº 87, da OIT, que representa, embora tardiamente, a reconquista da vanguarda na defesa dos direitos sindicais, de que nosso País tanto anda necessitado.

Face ao Exposto, voto pela aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo nº 58/84.

Sala da Comissão, **Francisco Amaral**, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Trabalho e Legislação Social, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 15-8-84, opinou, unanimemente, pela Aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 58/84, nos termos do Parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luiz Dulci, Presidente; Francisco Amaral, Relator; Edme Tavares, Cássio Gonçalves, Myrthes Bevilacqua, Sebastião Ataíde e Mendes Botelho.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 1984 — **Luiz Dulci**, Presidente — **Francisco Amaral**, Relator.

(*Às Comissões de Relações Exteriores, de Constituição e Justiça e de Legislação Social.*)

Publicado no DCN (Seção II), de 20-9-84

2

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que vierem atuar na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

De acordo com o projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

Determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

2

A proposição estabelece os requisitos para os programas de capacitação profissional e permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais. Nesse caso, entretanto, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Hoje, um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para se posicionar vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Após a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto será apreciado, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

3

A matéria insere-se na competência desta Comissão, pois diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), entre eles, relações de trabalho e seguridade social.

A participação das empresas na inserção do jovem no mercado de trabalho tem sido bastante tímida. Infelizmente, no Brasil, com raras exceções, as empresas não têm a cultura de se comprometer com a sua função social, conforme preconizada pela Constituição Federal.

Alinhamo-nos com o autor da proposta que enfatiza, como muita propriedade, que a obtenção de um emprego, com a relativa estabilidade por ele proporcionada, representa fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constitui importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com o objetivo de qualificar os jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação para o mercado de trabalho, essas instituições já buscam hoje parceria com o poder público, associações, ONGs e empresas e, assim, oferecer uma possibilidade para esses jovens buscar uma mudança de vida por meio do trabalho.

Com o incentivo fiscal previsto pelo projeto, estamos convencidos que mais empresas se disponibilizarão em oferecer capacitação profissional aos jovens infratores. A renúncia fiscal a ser feita pelo Estado seguramente reverterá em menor reincidência no cometimento de infrações por esses jovens, para quem o trabalho passará a ser o resgate de uma aceitação por parte dos que o cercam e a ocupação de um lugar diferenciado na sociedade.

A medida preconizada pelo projeto é, portanto, meritória e necessária, pois a falta de perspectivas e de expectativas para melhorar suas condições de vida pode, sem dúvida alguma, levar parte significativa deles, filhos de famílias mais pobres, a continuar se envolvendo em processos de delinquência no meio em que vivem.

4

Nesse sentido, a proposta dá um grande passo para tornar mais efetiva a responsabilidade social da empresa, na medida em que chama o empresariado para participar ativamente na oferta de educação e na formação profissional da mão de obra juvenil.

Ações articuladas entre Governo e empresas trazem, geralmente, bons resultados e maior abrangência aos programas e ações governamentais, minimizando os grandes problemas de ordem social e possibilitando o enfrentamento das demandas emergentes.

Finalmente, com o intuito de aperfeiçoar o texto da proposição, apresentamos, ao final, emenda para suprimir os §§ 3º e 4º do seu art. 2º, onde há previsão de isenção de recolhimento das contribuições para o Instituto Nacional do Seguro Social relativas à remuneração do jovem empregado durante os 12 primeiros meses. Como se sabe, a seguridade social, por determinação constitucional, é financiada por toda a sociedade. As contribuições sobre a folha de salários é obrigatória, sem exceções, tanto para o empregador, quanto para o trabalhador.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 305, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Suprimam-se os §§ 3º e 4º do art. 2º do PLS nº 305, de 2012

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2012

Concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

O SENADO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Art. 2º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das despesas, devidamente comprovadas, em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação.

§ 1º Na hipótese do *caput*, fica vedada a dedução das referidas despesas como despesa operacional.

§ 2º A dedução a que se refere o *caput* não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) do imposto devido.

§ 3º Caso o jovem seja aprovado no programa e posteriormente contratado por pessoa jurídica para atuar na função para a qual foi capacitado, a pessoa jurídica empregadora ficará desobrigada de recolher a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado pelo prazo máximo de doze (12) meses, sem prejuízo aos seus direitos sociais.

2

§ 4º O benefício de que trata o § 3º somente poderá ser usufruído uma vez para cada jovem.

Art. 3º Os programas de capacitação de que trata o art. 2º terão, necessariamente, caráter profissionalizante e cumprirão os seguintes requisitos:

I – duração mínima de três e máxima de dezoito meses;

II – carga semanal mínima de doze e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino;

III – frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente;

IV – acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público;

V – avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos aprendizes;

VI – remuneração ao aprendiz equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

§ 1º O programa de capacitação poderá ser total ou parcialmente cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, desde que as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático sejam integralmente suportadas pela pessoa jurídica.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a frequência e a avaliação previstos nos incisos III e V serão substituídos pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso.

§ 3º Na hipótese dos incisos III e V, caso a frequência apurada seja inferior a 75% ou o desempenho do aprendiz seja considerado insuficiente, o jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro ao amparo desta lei pelo prazo de 6 (seis) meses, o mesmo ocorrendo na hipótese de reprovação no curso de que trata o § 1º.

§ 4º A remuneração de que trata o inciso VI integrará as despesas com a capacitação, nos termos do *caput* do art. 2º.

3

§ 5º O regulamento poderá estabelecer requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do treinador, inclusive número mínimo de horas de aula teórica e/ou prática.

Art. 4º A inscrição do menor em programa amparado por esta Lei será previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da entidade onde o jovem estiver internado ou abrigado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O maior desafio das políticas sociais é a empregabilidade. O cidadão que consegue o seu emprego e que tem capacitação para mantê-lo deixa de ser um problema social e passa a contribuir para a economia, para a sociedade e para o Estado.

Hoje um grande número de jovens ingressa continuamente no mercado de trabalho, onde a preferência é dada aos mais qualificados, aos egressos de boas escolas e aos que podem comprovar alguma experiência.

Essas vantagens competitivas do jovem trabalhador são, em grande parte, fruto do apoio e da dedicação da família, que prepara seu filho para posicionar-se vantajosamente no mercado de trabalho. Infelizmente, nem todos podem contar com esse valioso apoio. Entre esses, podemos contar os jovens que habitam abrigos públicos e aqueles que, por alguma razão, cometeram infrações e foram internados em casas de reabilitação.

Essa situação torna imprescindível a intervenção do Estado, para evitar que os menos afortunados enfrentem obstáculos insuperáveis em seus esforços de integração social. É uma questão de justiça e também de interesse público, pois um jovem que ingressar, com sucesso, no mercado de trabalho e nele permanecer, será um jovem a menos a sofrer as tentações do crime e da desocupação – em outras palavras, um cidadão a menos a depender permanentemente do Estado e do contribuinte.

Esta proposição tem como objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.

Para viabilizar esse objetivo, propomos a concessão de um incentivo tributário às empresas que contribuírem para o treinamento dos jovens em abrigos ou em

4

casas de reabilitação. As despesas comprovadamente realizadas pela empresa poderão ser deduzidas do imposto de renda a pagar, até o limite de 5% do imposto devido. Após o curso, a empresa que o contratar terá isenção da contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social pelo prazo máximo de doze meses, sem prejuízo aos direitos sociais do jovem.

Para garantir que o treinamento seja eficaz e os objetivos sejam cumpridos, propomos uma série de condições, tais como: duração mínima de três meses e máxima de dezoito; carga horária semanal mínima de doze e máxima de vinte horas; controle de frequência e avaliação de aprendizado; acompanhamento permanente por profissional designado para essa função.

O treinamento também poderá ser realizado em escolas vinculadas a Serviços Nacionais de Aprendizagem, tais como o SENAI e o SENAC, por exemplo, desde que os custos com matrícula, mensalidades, transporte e material didático sejam cobertos pela empresa.

Munido do apoio social e do incentivo proporcionado pelo Poder Público, é muito mais provável que o jovem que, por alguma razão, não pode contar com a família possa ingressar no mercado de trabalho, encontrar um espaço na sociedade e contribuir como cidadão pleno.

Pela importância social do tema e pelo compromisso com a integração social de todos os brasileiros, peço o apoio dos nobres Parlamentares a esta proposição, que, acredito, poderá mudar para melhor a vida de muitos jovens.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/08/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 13900/2012

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012, do Senador Gim, que “concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que auxiliem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.”

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2012, de iniciativa do Senador Gim, que concede incentivo tributário a pessoas jurídicas que atuem na capacitação profissional de jovens em abrigos ou casas de reabilitação.

Nos termos do projeto, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadas em programas de capacitação profissional de jovens internados em abrigos ou casas de reabilitação. Nesse caso, é vedada a dedução dos referidos gastos como despesa operacional. A dedução tem o teto de 5% do imposto devido.

O projeto determina que a pessoa jurídica empregadora fique desobrigada de recolher, pelo prazo máximo de doze meses, a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) relativa à remuneração do jovem empregado oriundo do programa e contratado para atuar na respectiva área de capacitação.

A proposição estabelece os seguintes requisitos para os programas de capacitação profissional: 1) duração mínima de três meses e

máxima de dezoito meses; 2) carga semanal mínima de doze horas e máxima de vinte horas, compatível com o horário escolar do jovem, se matriculado em instituição de ensino; 3) frequência devidamente atestada nos moldes adotados pela empresa para os seus empregados, nos termos da legislação trabalhista vigente; 4) acompanhamento e orientação permanente por profissional qualificado e experiente, formalmente designado para essa função e credenciado pelo Poder Público; 5) avaliações periódicas para determinar o nível de aproveitamento dos educandos; 6) remuneração ao jovem equivalente ao salário mínimo nacional, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida.

O projeto permite que o programa de capacitação seja cumprido em escolas ligadas a Serviço Nacional de Aprendizagem vinculado a federações ou confederações de sindicatos patronais, mas, nesse caso, as despesas com inscrição e mensalidades, transporte e material didático devem ser integralmente pagas pela pessoa jurídica.

A frequência e a avaliação serão substituídas pelas regras estabelecidas pelas escolas, enquanto perdurar o curso. O jovem será desligado do programa e não poderá participar de outro, pelo prazo de seis meses, caso seu desempenho seja considerado insuficiente, ocorra sua reprovação ou seja apurada frequência inferior a 75%.

Fica prevista a possibilidade de normas regulamentares sobre requisitos e características adicionais para o programa de capacitação e para o credenciamento do “treinador”.

A eventual participação de menor de idade deve ser previamente autorizada pela autoridade tutelar competente e pelo dirigente da instituição em que o jovem estiver internado ou abrigado.

Nos termos do projeto, a lei que pretende criar entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte ao da sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Gim destaca o desafio da empregabilidade para a sociedade, a economia e o Estado. O jovem precisa estar capacitado para obter e manter o emprego. Aquele que possui o apoio da família para alcançar essa meta se encontra em uma situação privilegiada. Já quem não tem esse suporte necessita de políticas públicas específicas, como é o caso dos jovens que residem em abrigos públicos e daqueles que estão internados em casas de reabilitação.

Ainda segundo o autor do projeto, a iniciativa tem por “objetivo facilitar a absorção do jovem carente pelo mercado de trabalho, por meio da oferta de cursos profissionalizantes e da facilitação da contratação posterior.”

Após a análise da CE, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 305, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O Senador Gim foi bastante preciso em sua justificação. A obtenção de um emprego e a relativa estabilidade nele representam fatores relevantes de promoção pessoal e de bem-estar social. Ademais, constituem importante sinalizador do nível e do modelo de desenvolvimento de um país. Dessa forma, as políticas públicas devem adotar medidas que favoreçam situações de pleno emprego, inclusive com foco no sistema de formação e qualificação profissionais.

Com esses objetivos, o Governo Federal criou, entre outras medidas, o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (PRONATEC), que pretende expandir, interiorizar e democratizar, por meio de várias estratégias, a oferta de cursos profissionais técnicos de nível médio, bem como de cursos de formação inicial e continuada para trabalhadores.

Entre as estratégias utilizadas pelo Pronatec, podemos mencionar: a expansão do número de escolas técnicas; a abertura do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) para cursos da educação profissional e tecnológica; a ampliação do atendimento da Escola Técnica Aberta do Brasil (e-Tec); e o estímulo à ampliação da oferta de vagas de cursos de educação profissional e tecnológica pelas redes escolares estaduais e municipais, por instituições educacionais privadas, inclusive de educação superior, bem como

pelos serviços nacionais de aprendizagem, mediante a transferência, pela União, de recursos correspondentes às vagas oferecidas.

O projeto em análise busca focar uma população que sofre os efeitos de processos de exclusão social. Os jovens que se encontram em abrigos ou casas de reabilitação precisam de políticas específicas para sua plena integração ao mercado de trabalho, com destaque para a capacitação profissional.

A proposição é criteriosa ao estipular normas que assegurem não apenas a criação de vagas, mas também a permanência do estudante na escola, mediante exigência de frequência mínima e de aproveitamento dos estudos. Igualmente, são estabelecidos critérios para que os cursos tenham uma qualidade condizente com as necessidades dos educandos e do mercado de trabalho.

Em suma, o projeto merece acolhimento, no mérito educacional, ficando ressalvada sua análise pela CAS e pela CAE, nos termos das respectivas competências regimentais.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2012.

Sala da Comissão, em: 18 de março de 2014

Senador Cyro Miranda, Presidente
Senador João Vicente Claudino, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 5ª REUNIÃO, DE 18/03/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR:

SEN. CYRO MIRANDA

SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Ricardo Ferraço (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. VAGO
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
 CULTURA E ESPORTE
 PLS Nº 305 DE 2012
 94

3

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014, do Senador ROMERO JUCÁ, que “altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, de 13 de agosto de 1951, que *dispõe sobre a profissão de economista*, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado”.

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014, de autoria do Senador Romero Jucá, tem por objetivo acrescentar o art. 3º-A à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para considerar atividades típicas de Estado, aquelas realizadas por economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.

A justificação da proposta é no sentido de que o projeto de lei é resultado de um longo período de discussão no âmbito do funcionalismo público, sob a liderança da Associação Nacional dos Servidores Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal (ANSEEF), com o apoio de outros representantes da categoria.

O autor da proposição também destaca que a presença do economista é de fundamental importância para garantir qualidade à elaboração das políticas públicas típicas de Estado, que são objeto de diretrizes e bases fixadas no art. 174, e da política de desenvolvimento urbano, definida no art. 182, ambos da Constituição Federal. Além disso, a exigência de habilitação técnica e científica do economista seria de suma

importância para o desempenho adequado dessas atividades tipificadas como naturais do Estado.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Inovações legislativas sobre regulamentação de profissões – no caso a dos Economistas – inserem-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo específico estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei. A matéria seguirá, posteriormente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na qual outros aspectos constitucionais e jurídicos da medida serão ampla e profundamente analisados.

A modificação oferecida pela proposição, se aprovada, gerará direitos e vantagens merecidos pelos servidores economistas, que podem ser acolhidas no âmbito desta Comissão, por serem compatíveis com os dispositivos constitucionais relativos ao Direito do Trabalho.

Não cremos que seus termos sejam incompatíveis com a iniciativa reservada ao Chefe da Nação, pois o que se pretende é tão somente enquadrar os referidos servidores entre aqueles que desenvolvem serviços típicos de Estado. Com essa medida, o projeto valoriza profissionais cujo trabalho é imprescindível para o desenvolvimento econômico e para o bem estar da sociedade.

Nesse sentido, consideramos a proposição afinada com os postulados magnos que buscam aprimorar a administração pública, cuja eficiência figura como corolário a ser alcançado pelos Poderes de todos os entes federativos, de acordo com o art. 37 da Lei Maior.

O projeto é altamente meritório, pois o trabalho dos economistas é fundamental para a fixação de políticas públicas capazes de

estimular o desenvolvimento nacional, entre as quais se destaca a sustentabilidade e as políticas públicas tendentes a levar o Brasil a figurar como país de primeiro mundo.

Pensamos, ainda, que o projeto não apresenta incongruência com nenhuma norma infraconstitucional vigente, e mostra-se redigido em boa técnica legislativa. Portanto, nada há que desaconselhe sua aprovação.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 122, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 122, DE 2014

Altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, que *dispõe sobre a profissão de economista*, para estabelecer que as atividades próprias da profissão de economista são, nas circunstâncias que menciona, consideradas típicas de Estado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. As atividades próprias da profissão de economista, quando realizadas por profissionais ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, são consideradas atividades típicas de Estado, exigido o registro no Conselho Regional de Economia da circunscrição.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação de nossos pares é resultado de um longo período de discussão no âmbito do funcionalismo público, sob a liderança da Associação Nacional dos Servidores Economistas e Estatísticos do Poder Executivo Federal (ANSEEFE), com o apoio da Federação Nacional dos Economistas (FENECON) e de seus sindicatos afiliados e do Conselho Federal de Economia (COFECON).

Trata-se de acrescentar à Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, dispositivo que garanta aos economistas ocupantes de cargo efetivo no serviço público federal, estadual e municipal, a condição de carreira típica de Estado, pelas peculiaridades das suas atividades próprias do setor público, nos três níveis de Governo e nos três Poderes,

2

à semelhança de legislações que já garantem esse tratamento às atividades de outras profissões liberais regulamentadas.

Deve-se ressaltar que a Constituição Federal estabelece, no inciso XIII de seu art. 5º, que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Não é, pois, indispensável à existência de uma dada profissão que ela seja regulamentada. Essa exigência somente incidirá quando seu exercício por pessoas não habilitadas possa trazer prejuízos à sociedade e ao Estado. Enquadra-se, nesse contexto, a profissão de economista.

Assim, para proteger a sociedade, ela é regulamentada desde a década de cinquenta e possui os Conselhos da Profissão, cuja missão precípua é zelar pelo adequado exercício profissional da categoria e pela preservação dos interesses sociais.

O delineamento das atividades próprias do cargo de economista como carreira típica de Estado está contemplado, de forma mediata, na Constituição Federal, mais precisamente no § 1º de seu art. 174, que cuida das diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, e no § 1º de seu art. 182, que versa sobre a política de desenvolvimento urbano fundada em plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Em ambas as situações, a presença do economista, enquanto servidor público, é de fundamental importância para garantir qualidade à elaboração dessas políticas públicas típicas de Estado.

No Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, que regulamentou a Lei nº 1.411, de 1951, já havia a preocupação do Poder Executivo em definir o campo profissional do economista, fixando atribuições que incluem atividades típicas de Estado. Veja-se, nesse sentido, o disposto na alínea a do art. 2º do Anexo a esse Decreto:

Art. 2º A profissão de economista, observadas as condições previstas neste Regulamento, se exerce na órbita pública e na órbita privada:

a) nas entidades que se ocupem das questões atinentes à economia nacional e às economias regionais, ou a quaisquer de seus setores específicos e dos meios de orientá-las ou resolvê-las através das políticas monetária, fiscal, comercial e social;

.....

Tão importante quanto a fundamentação constitucional e legal em apoio a esta proposição, é a exigência de habilitação técnica e científica do economista, derivada de sua graduação acadêmica, para o desempenho adequado das atividades típicas de Estado.

3

Essa habilitação está amplamente assegurada na Resolução nº 4, de 13 de julho de 2007, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que instituiu as *diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Ciências Econômicas, bacharelado, e dá outras providências*, em especial em seu art. 2º.

Por todo o exposto, oferecemos ao exame desta Casa o presente projeto de lei, com a convicção de estarmos submetendo aos nossos ilustres Pares um instrumento de melhoria e aperfeiçoamento da prestação de serviços ao Estado e à sociedade pela categoria dos economistas.

Sala das Sessões,

Senador **ROMERO JUCÁ**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 1.411, DE 13 DE AGOSTO DE 1951.

(Regulamento)

Dispõe sobre a profissão de Economista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:

a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;

b) dos...(Vetado)... que, embora não diplomados, forem habilitados...(Vetado).

Art 2º (Vetado).

Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação... (Vetado)... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.

Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.

Art 4º (Vetado).

4

Art 5º É facultada aos bacharéis em Ciências Econômicas a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Estatística, de Economia e de Finanças, existentes em qualquer ramo de ensino técnico ou superior e nas dos cursos de ciências econômicas.

~~Art 6º São criados o Conselho Federal de Economistas Profissionais (C.F.E.P.) e os Conselhos Regionais de Economistas Profissionais (CREP), de acordo com o que preceitua esta Lei. (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Economia (Co.F.Econ), com sede na Capital Federal e os Conselhos Regionais de Economia (Co.R.Econ), de acordo com o que preceitua esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) (Vide Lei nº 6.537, de 1978)

Art 7º O C.F.E.P., com sede no Distrito Federal, terá as seguintes atribuições:

a) contribuir para a formação de sadia mentalidade econômica através da disseminação da técnica econômica nos diversos setores de economia nacional;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista;

c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;

d) organizar o seu regimento interno;

e) examinar e aprovar os regimentos internos dos C.R.E.P. e modificar o que se tornar necessário, a fim de manter a respectiva unidade de ação;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.E.P.

g) promover estudos e campanhas em prol da racionalização econômica do país;

~~h) organizar os C.R.E.P., fixar-lhes, inclusive, a composição e a forma de eleição dos seus membros;~~

h - fixar a jurisdição e o número de membros de cada Conselho Regional, considerando os respectivos recursos e a expressão numérica dos Economistas legalmente registrados em cada Região. (Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978)

i) elaborar o programa das atividades relativas ao dispositivo das letras a e g para sua realização por todos os Conselhos;

j) servir de órgão consultivo do Governo em matéria de economia profissional.

5

~~Art 8º O C.F.E.P será constituído de nove membros eleitos pelos representantes dos Sindicatos e das Associações Profissionais de Economistas do Brasil, reunidos no Rio de Janeiro, para êsse fim.~~

~~§ 1º O Presidente do órgão será escolhido entre membros eleitos.~~

~~§ 2º A substituição de qualquer membro será pelo suplente, na ordem dos votos obtidos.~~

~~§ 3º Ao Presidente caberá a administração e a representação legal do C.F.E.P.~~

Art. 8º - O Conselho Federal de Economia será constituído de, no mínimo, 9 (nove) membros efetivos e igual número de suplentes. (Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978)

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente do órgão serão escolhidos, pelo Plenário, entre os membros efetivos eleitos. (Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978)

§ 2º - O Presidente e o Vice-Presidente, eleitos na primeira quinzena de dezembro, terão mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição, por mais 2 (dois) períodos consecutivos, condicionada sempre à duração do respectivo mandato como Conselheiro. (Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978)

§ 3º - Para substituição de qualquer dos membros efetivos, será escolhido, pelo Plenário do Conselho, um dos suplentes. (Redação dada pela Lei nº 6.537, de 1978)

§ 4º - Ao Presidente competirá a administração e representação legal do órgão. (Incluído pela Lei nº 6.537, de 1978)

Art 9º Constitui renda do C.F.E.P.

a) 1/5 da renda bruta de cada C.R.E.P., com exceção das doações legados e subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções do Governo.

Art 10. São atribuições do C.R.E.P.:

a) organizar e manter o registro profissional dos economistas;

b) fiscalizar a profissão do economista;

c) expedir as carteiras profissionais;

6

d) auxiliar o C.F.E.P. na divulgação da técnica e cumprimento do programa referido no art. 7º, letra i ;

e) impor as penalidades referidas nesta Lei;

f) elaborar o seu regimento interno para exames e aprovação pelo C.F.E.P.

Art 11. Constitui renda dos C.R.E.P:

a) 4/5 das multas aplicadas;

b) 4/5 da anuidade prevista no artigo 17;

c) 4/5 da taxa de registro facultativo de qualquer contrato, parecer ou documento profissional, a ser fixada no regimento interno do C.F.E.P;

d) doações e legados;

e) subvenções dos governos.

Art 12. O mandato dos membros do C.F.E.P será de três anos. A renovação do têrço far-se-á, anualmente, a partir do quarto ano da primeira gestão.

Art 13. Os membros dos órgãos regionais são eleitos da mesma forma adotada para o órgão federal.

Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional.

Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as emprêsas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças.

~~Art 15 A todo profissional devidamente registrado no C.R.E.P. será expedida a respectiva carteira profissional, por êsse órgão, com as indicações seguintes: (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~— a) nome por extenso do profissional; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~— b) filiação; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~— c) nacionalidade e naturalidade; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~— d) data de nascimento; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~— e) denominação da Faculdade em que se diplomou, ou declaração de habilitação, na forma desta Lei e respectivas datas; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

7

~~f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~g) número de registro do C.R.E.P. respectivo; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~h) fotografia de frente e impressão dactiloscópica; (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~i) assinatura. (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~Parágrafo único. A expedição da carteira profissional é sujeita à taxa de Cr\$50,00 (cinquenta cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

Art. 15. A todo profissional devidamente registrado no COFECON será expedida a respectiva carteira de identificação profissional por este órgão, assinada pelo Presidente que constitui prova de identidade para todos os efeitos legais. A carteira de identificação profissional conterá as seguintes indicações: (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

a) nome, por extenso, do profissional; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

b) filiação; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

c) nacionalidade e naturalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

d) data do nascimento; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

e) denominação da Faculdade em que se diplomou ou declaração de habilitação, na forma desta Lei, e respectivas datas; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

f) natureza do título ou dos títulos de habilitação; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

g) número de registro no CORECON; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

h) fotografia de frente e impressão datiloscópica; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

i) prazo de validade da carteira; (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

j) número do CIC (Cartão de identificação do Contribuinte); (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

l) assinatura. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

Parágrafo único. A expedição da carteira de identificação profissional é sujeita à taxa de dez por cento do maior salário-mínimo vigente; o registro do profissional a cinquenta por cento do maior salário-mínimo vigente; e o registro obrigatório da pessoa jurídica,

8

organizada sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, fica sujeito à taxa equivalente ao maior salário-mínimo vigente. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

Art 16. A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional de carteira de identidade e terá fé pública.

~~Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

~~Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. (Revogado pela Lei nº 6.021, de 1974)~~

Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

§ 1º A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salva a primeira, que se fará no ato de inscrição ou registro. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

§ 2º O atraso no pagamento das anuidades acarretará multa equivalente a cinco por cento do maior salário-mínimo vigente, por trimestre de atraso, dentro do período, e vinte por cento sobre o valor da anuidade, nos períodos subsequentes. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

§ 3º A comprovação do pagamento das anuidades nos CoREcon será necessária para que seja efetivado o pagamento de salários a Economistas contratados por organizações públicas ou privadas. (Incluído pela Lei nº 6.021, de 1974)

Art 18. A falta do competente registro torna ilegal e punível o exercício da profissão de economista.

Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei:

~~a) multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$3.000,00 (três mil cruzeiros) aos infratores de qualquer artigo;~~

a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974)

9

b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, fôr responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar;

c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa.

§ 1º Provada a conivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão êstes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dôbro.

Art 20. As entidades sindicais e as autarquias cooperarão com os C.F.E.P. e C.R.E.P. na divulgação da técnica econômica e dos processos de racionalização econômica do país.

Art 21. (Vetado).

Art 22. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 13 de agosto de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

GETÚLIO VARGAS

E. Simões Filho

Horácio Lafer

Dantos Coelho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.8.1951

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 9/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11427/2014

4

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *acrescenta alínea c ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea c ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.*

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2011, que ora vem a exame desta Comissão, é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg e tem por objeto modificar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que estabelecem, respectivamente, o Plano de Custeio e o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o artesão na categoria de segurado especial da Previdência Social.

O projeto foi encaminhado a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão em caráter terminativo, e, embora tenha sido objeto de dois relatórios anteriores, não chegou a ser votada.

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O objeto do PLS nº 74, de 2011, é a inclusão dos artesãos em geral na categoria dos segurados especiais da Previdência Social. Atualmente, essa categoria compreende os pequenos produtores rurais e extrativistas em regime de economia familiar (ainda que subsidiariamente

desempenhem outra atividade) e os pescadores artesanais e assemelhados, também em regime de economia familiar.

O autor justifica sua opção, ao lembrar que, atualmente, o artesão é incluído na categoria de contribuinte individual, o que importa na obrigação de recolher contribuições em percentuais bem mais elevados que os indicados para o segurado especial.

Em sua visão, a mudança da categoria do artesão representaria uma forma de justiça previdenciária, ao adequar os percentuais de recolhimento à capacidade contributiva da maioria dos trabalhadores que compõem a categoria dos artesãos.

As intenções do autor são louváveis e a preocupação com a adequação entre rendimentos e recolhimentos da categoria é justa, contudo, entendemos que essa preocupação já esteja equacionada de outra forma.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em seu art. 18-A, § 3º, IV, determina que:

[A] opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

O citado inciso X do § 1º do art. 13 se refere, justamente à Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual, a qual será paga na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe:

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de:

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo;

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (grifos nossos)

Justamente, os artesãos em geral se encontram no rol dos microempreendedores individuais que estão autorizados a proceder o recolhimento na forma dos dispositivos legais supracitados, tendo sido expressamente autorizados para isso pela norma que regulamenta sua aplicação (Anexo XIII da Resolução nº 94 do Comitê Gestor do Simples Nacional, de 29 de novembro de 2011).

Ora, dado que, como cita o Autor, a renda média dos artesãos brasileiros é de um salário mínimo e meio por mês, essa modalidade de recolhimento, na grande maioria dos casos será mais benéfica ao trabalhador, por importar em recolhimentos mais modestos.

Além disso, ressalte-se que, em relação ao artesão não está presente um dos elementos centrais que motivaram a criação da classe dos segurados especiais.

Com efeito, tanto a atividade dos produtores rurais quanto a dos pescadores artesanais e assemelhados caracterizam-se por sua sazonalidade, a inevitável alternância entre períodos de trabalho intenso e quase completa inatividade, a dificultar a obtenção de um fluxo regular de rendimentos que permitisse manter o recolhimento da contribuição em bases regulares.

Além disso, temos de compreender que a existência da aposentadoria especial cumpre uma função essencial na dinâmica das relações sociais do Brasil. Trata-se de um dos mais efetivos instrumentos de redistribuição da renda da cidade para o campo, pois, como já tive oportunidade de escrever, no livro “A Previdência Social no Brasil”, editado em 2003, *“na área urbana, podemos até não ter um carro para passear, uma bicicleta para andar, mas precisamos do arroz e do feijão na panela. E só haverá o nosso arroz e feijão se lá na roça estiverem o nosso irmão e a nossa irmã trabalhando na agricultura, plantando e colhendo para dar dignidade a sua família”*.

Por essas razões — e não unicamente em função do nível de renda — estabeleceu-se o regime mais flexível do segurado especial. O artesão, ainda que assemelhado aos segurados especiais no tocante ao

rendimento médio, não o é quanto às demais características de sua atividade, menos marcada pela sazonalidade.

Ainda, para reforçar nosso entendimento, temos de trazer à baila, nossa participação na elaboração da Medida Provisória nº 410, de 2007, que se tornou o Projeto de Lei de Conversão nº 8, que aprovado pelo Congresso se tornou a Lei nº 11.718, de 20 de agosto de 2008. Esta Lei contempla uma reformulação ampla da situação jurídica do pequeno produtor rural, inclusive quanto a seus aspecto de segurado especial da Previdência, enfatizando a estreita vinculação da condição de segurado especial à de produtor rural ou extrativista.

Notadamente, a Lei dispõe, também, sobre o exercício, pelo segurado especial ou pessoa de seu núcleo familiar, de atividades artesanais, determinando que, em princípio, o exercício concorrente dessas atividades não constitui causa para mudança da categoria de segurado, salvo se os rendimentos decorrentes dessa atividade puderem ser considerados o rendimento principal da pessoa que a exerce.

Essa disposição equaciona a problemática apontada pelo presente Projeto, preservando a integridade legislativa da categoria de segurado especial. Com efeito, se o artesão for primordialmente um produtor rural em regime de economia familiar, foram criados mecanismos para que sua condição de segurado especial seja preservada. Por outro lado, a Lei Complementar nº 123, de 2006, criou o empreendedor individual disciplinando a atividade do artesão urbano.

III – VOTO

Do exposto, o voto é pela **rejeição** do PLS nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, de abril de 2014.

, Presidente

, Relator

5

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 74, DE 2011

Acrescenta alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir o artesão como segurado especial da Previdência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 12.
.....

VII -.....
.....

c) artesão; e
d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a*, *b* e *c* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)”

Art. 2º Acrescente-se alínea *c* ao inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, renomeando-se a atual alínea *c* como *d*, com nova redação:

“Art. 11.
.....

VII -.....
.....

c) artesão; e

2

d) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a, b e c deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

.....(NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela legislação previdenciária em vigor, quem trabalha com artesanato inclui-se na categoria "contribuinte individual" (pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, nos termos da alínea h do inciso V, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de julho de 1991). Assim, o artesão deve contribuir com base na com alíquota de onze por cento, caso contribua sobre o salário mínimo e opte pelo benefício mínimo, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Se o salário-de-contribuição for maior a alíquota é de vinte por cento.

Por sua vez, a contribuição do segurado especial corresponde, pela legislação atual, ao percentual de 2,6% incidente sobre o valor bruto da comercialização da produção. Nossa proposta prevê a mesma modalidade de contribuição para os artesãos. Dessa forma, eles podem contribuir com base em sua produtividade para fazer jus ao benefício previdenciário mínimo. Podem, também, complementar a contribuição como segurados facultativos para ampliar o valor da aposentadoria.

Atualmente são considerados segurados especiais da Previdência Social: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiras e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Este projeto de lei visa dar maior eficácia ao princípio da equidade na forma de participação no custeio da Seguridade Social, na medida em que coloca o artesão como segurado especial da Previdência Social. Tal princípio prega que o Estado e toda a sociedade deveriam participar, de forma direta ou indireta, do financiamento do sistema de Seguridade Social. Além disto, a equidade na participação do custeio determina que, ao eleger a forma como isso vai ocorrer, o legislador ordinário deve estabelecer padrões justos e razoáveis para todos os participantes.

3

No caso dos artesãos essa justiça previdenciária inexistente. Para ilustrar a situação, cito o exemplo da Associação de Artesãos de Coqueiro, situado no vale do Jequitinhonha, Minas Gerais, onde a renda média de cada artesão era de R\$ 831 (oitocentos e trinta e um reais) no ano de 2005, segundo dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE. Porém, a renda obtida com essa atividade varia muito, e segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a renda média de um artesão brasileiro não é nenhuma fortuna: apenas um salário mínimo e meio.

É justo, então, cobrar 11% (onze por cento), ou mesmo 20%, (vinte por cento) de contribuição previdenciária de pessoas que ganham pouco mais do que um salário mínimo? Em nosso entendimento, não é. Principalmente se levarmos em conta que é preciso estimular a formalização do trabalho e a inclusão previdenciária.

Este é um dos objetivos deste projeto de lei, na medida em que a Constituição da República exige que, no custeio da previdência, haja participação equitativa. Isto é, como corolário de justiça redistributiva cada um contribui dentro das suas possibilidades. Estima-se que existam hoje no Brasil, oito milhões e meio de pessoas que dependem do artesanato para sobreviver, sendo que a comercialização de produtos artesanais é responsável por cerca de 2,8% (dois vírgula oito por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) e movimenta, anualmente, R\$ 28 bilhões.

Com a aprovação da presente proposição, haverá incentivo para que toda a categoria dos artesãos passe a contribuir com a Previdência Social, diminuindo o grande número de profissionais que atuam na informalidade, fortalecendo o sistema e diminuindo o déficit previdenciário.

Por tais razões, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

.....

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
INTRODUÇÃO

.....

.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTE

Seção I
Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....

V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

.....

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

5

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências

TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I

Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

6

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

.....

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

.....

.....

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 03/03/2011.

5

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2013, do Senador Zezé Perrella, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

RELATORA: Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão de caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 388, de 2013, do Senador Zezé Perrella, que altera a legislação previdenciária para prever o fornecimento, pelo empregador ao empregado, de comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias e para prever que, na ausência de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS fidedignas sejam consideradas suficientes como prova de filiação, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O autor afirma, defendendo as alterações legais pretendidas, que a concessão de qualquer benefício previdenciário está condicionada à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social, que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. No entanto, quando a empresa não recolhe as contribuições e o empregado não promove a

ação judicial cabível, antes da prescrição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconhece o tempo de serviço relativo a esse período. Ao final, segundo o proponente, o empregado terá de arcar com o prejuízo, efetuando os recolhimentos devidos.

A iniciativa, então, possui como objetivo evitar que o empregado seja responsabilizado por um erro ou uma omissão que não cometeu, além de facilitar a produção de provas na concessão dos benefícios previdenciários.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição em exame promove alteração na legislação que rege os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. Esse tema pertence ao âmbito do Direito Previdenciário. Normas com esse conteúdo são de iniciativa comum, conforme previsão do art. 61 constitucional, e de competência privativa da União, nos termos do inciso XXIII do art. 22 da Carta Magna.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Dada a observância desses pressupostos, não vislumbramos impedimentos constitucionais a regular tramitação da matéria.

De acordo com inciso I do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS manifestar-se quanto às proposições legislativas, submetidas a sua apreciação, que tratam de assuntos previdenciários.

A proposta não apresenta problemas com relação à sua compatibilidade com o texto constitucional e o ordenamento jurídico nacional. Também está adequada aos pressupostos de redação técnica e às normas regimentais desta Casa.

Quanto ao mérito, a primeira parte da proposição enfatiza uma norma de bom senso que já foi adotada pela jurisprudência. Segundo Súmula

nº 75, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a presunção relativa de veracidade, forma prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Em relação a essa Súmula jurisprudencial, a iniciativa analisada acrescenta, como elementos a serem considerados provados mediante anotações na CTPS, o tempo do contrato e os valores sobre os quais incidiu a contribuição.

Está claro que, diante de um elemento de prova robusto como a CTPS não se pode alegar, simplesmente, a falta de outra prova para impugná-la. Quem alega falsidade deve provar o que diz. E, como certamente não cabe ao empregado a atribuição de fornecer os dados para o CNIS, não se pode exigir dele a fidedignidade daquilo que ali consta. Ademais a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das obrigações previdenciárias é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Do ponto de vista técnico, entretanto, cremos que seria interessante a inclusão de emenda para incluir as mudanças no art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Esse dispositivo trata do valor das anotações na CTPS e registra apenas que elas têm valor “perante a Previdência Social, para o efeito de declaração de dependentes”. Precisa, portanto, de uma atualização.

Quanto à segunda alteração, não temos a mesma certeza sobre o seu mérito. Obrigar o empregador a comunicar, mensalmente, os valores recolhidos para a previdência e fornecer anualmente e ao final do contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS, pode apenas significar um novo entrave burocrático nas relações trabalhistas. As margens para sonegação e fraudes, pelos empregadores, estão cada vez menores com a Super-Receita e a fiscalização dos sindicatos.

Não cremos que a fiscalização pessoal do empregado vai colaborar para o aumento da arrecadação e pode, ao contrário, aumentar os conflitos entre empregados e empregadores, caso haja atraso nos recolhimentos, por exemplo. Em última instância, cremos que cada um deve

fazer a sua parte: O recolhimento das contribuições é responsabilidade do empregador e a fiscalização é do INSS.

Entendemos que, em sua primeira parte, o que está sendo sugerido merece aprovação. Mas, no que se refere à segunda alteração, não vemos nada mais do que a exigência de papelório dispensável, com dados que, muitas vezes, só um contador ou especialista sabe avaliar se estão corretos.

Estamos oferecendo, então, três emendas que alteram a proposição e a ajustam ao nosso entendimento. Reconhece-se a validade da CTPS para fins de comprovação de recolhimentos previdenciários, tanto no âmbito trabalhista como previdenciário, com alteração da ementa do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado 388, de 2013, a seguinte redação:

Acrescenta § 6º ao art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, e Parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a validade, como prova, das anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

EMENDA Nº 02 – CAS

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 03 – CAS

Acrescente-se art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 388, de 2013, com seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único.

“Art. 40.

.....

Parágrafo único. Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, valem igualmente como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 388, DE 2013

Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 29-A

.....

§ 6º Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e

2

contribuições, de que trata o caput, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, valem igualmente como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

VI – comunicar, mensalmente, ao empregado, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração e fornecer, anualmente e ao final do seu contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a concessão de qualquer benefício previdenciário está condicionada à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social, que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Assim, se a empresa, ainda que condenada a regularizar a situação do empregado que não teve suas contribuições previdenciárias recolhidas no seu devido tempo, não o fez, ou, ainda, se o prazo do empregado para reclamar na Justiça Trabalhista já prescreveu, restará ao trabalhador responder pelos valores devidos, pois o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não reconhecerá o tempo de serviço e de contribuição, em decorrência do disposto no caput do artigo 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-

3

benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Deve, portanto, o trabalhador, na ausência do recolhimento de suas contribuições previdenciárias, arcar com o prejuízo, sob pena de não poder acessar ao benefício previdenciário de que faria jus.

Entendemos que não caiba ao trabalhador essa responsabilidade, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil dispõe de todos os instrumentos necessários para fiscalizar e cobrar da empresa inadimplente as contribuições devidas.

Por isso, estamos propondo projeto de lei determinando que, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições previdenciárias, quando de responsabilidade do empregador, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

Não menos importante é a necessidade de manter informado o segurado quanto ao recolhimento das contribuições sobre sua remuneração ao INSS.

Por isso, em relação à obrigação de fornecer ao empregado comprovante de quitação das contribuições previdenciárias, estamos propondo a alteração do inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 12.692, de 24 de julho de 2012, para estabelecer que: a) essa determinação independa de regulamentação, dando imediata efetividade ao dispositivo legal que, hoje, remete a questão ao regulamento; b) o empregador fique obrigado a fornecer, anualmente e ao final do contrato de trabalho, comprovante da quitação dos débitos previdenciários.

Tais medidas, ao nosso ver, mostram-se necessárias, pois somente assim poderá o trabalhador assegurar-se de que suas contribuições previdenciárias foram recolhidas no tempo devido.

A adoção da redação que ora propomos não importará qualquer aumento de custo ao empregador, eis que o art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, já obriga o INSS a enviar às empresas o extrato relativo ao recolhimento das contribuições, *verbis*:

Art. 80. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS obrigado a:

I – enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento das suas contribuições;

4

.....

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para este projeto de lei.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2013.

Senador **ZEZÉ PERRELLA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Seção III
Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I
Do Salário-de- Benefício

.....

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

5

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO X

DA ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

6

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

III – prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.403, de 2002).

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

7

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º A empresa deverá apresentar o documento a que se refere o inciso IV do caput deste artigo ainda que não ocorram fatos geradores de contribuição previdenciária, aplicando-se, quando couber, a penalidade prevista no art. 32-A desta Lei.

§ 10. O descumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo impede a expedição da certidão de prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 12. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/9/2013.

6

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados

ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como contribuintes individuais.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de vinte para vinte e três por cento.

Para fazer jus ao auxílio-acidente estes contribuintes individuais, além do incremento na contribuição social devida, deverão provar que exerçam atividade de natureza rural.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A presente proposição já foi objeto de deliberação no âmbito da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovada na sessão do dia 12 de dezembro de 2013.

Até a presente data não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em decisão terminativa, o presente projeto de lei.

Alterações promovidas nos Planos de Custeio e de Benefícios do Regime Geral inserem-se no campo da Previdência Social. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, temos que a proposição não apresenta vícios de inconstitucionalidade nem de antijuridicidade, no que concerne ao seu aspecto formal.

O auxílio-acidente é o benefício pago ao trabalhador que sofre um acidente de trabalho e fica com sequelas que reduzem sua capacidade laboral. É concedido para segurados que recebiam auxílio-doença.

Têm direito ao auxílio-acidente o trabalhador empregado, o trabalhador avulso e o segurador especial. O empregado doméstico, o contribuinte individual e o facultativo não recebem o benefício.

Para concessão do auxílio-acidente, não é exigido tempo mínimo de contribuição, mas o trabalhador deve ter a qualidade de segurado e comprovar a impossibilidade de continuar desempenhando suas atividades, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social.

O auxílio-acidente, por ter caráter indenizatório, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto

aposentadoria. O benefício deixa de ser pago quando o trabalhador se aposenta. O valor desse benefício corresponde a 50% do salário de benefício que deu origem ao auxílio-doença, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.

A única motivação para excluir o contribuinte individual do auxílio-acidente é que este benefício é financiado por contribuição adicional das empresas prevista no art. 22, II, da Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei 8.212/91), que foi apelidada de SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) ou RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), em razão de ser destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.

Como se sabe, a contribuição ao SAT incide sobre as remunerações pagas pelas empresas a seus empregados e trabalhadores avulsos, sendo calculada com base em três alíquotas, variáveis em função do grau de risco de acidentes de trabalho na sua atividade preponderante: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave).

Sem o custeio adicional, os contribuintes individuais ficaram de fora desta proteção, razão pela qual o acréscimo na alíquota de 20% para 23% comporta este incremento de receita, necessário ao financiamento de novo benefício e atende ao preceito constitucional insculpido no art. 195, § 5º, que exige que a extensão de novo benefício tenha custeio total.

Não se vislumbram pontos negativos em sentido estrito, salvo o aumento da contribuição, mas sob justo argumento. Assim, consideramos positiva a iniciativa, que atende aos ditames legais e constitucionais.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PLS nº 408, de 2013.

Sala da Comissão,

5

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, DE 2013

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 21.**

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados arrolados no art. 18, § 1º, II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (NR)”

Art. 2º O art. 18, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente:

I- os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei;

II- os segurados incluídos no inciso V, alíneas *a*, *f* e *g* do art. 11, desde que exerçam atividade de natureza rural e contribuam adicionalmente, na forma do art. 21, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam seqüelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

Trata-se, como se observa, de um benefício cujo propósito é o de auxiliar o segurado em momentos de mudança definitiva de suas condições de vida e de trabalho. Por esse motivo, causa estranheza a exclusão de alguns segurados do recebimento do benefício.

Naturalmente, temos consciência do fato de que o elemento chave na exclusão de algumas categorias de segurados da proteção do auxílio-acidente é de natureza financeira. As dificuldades de se manter um fluxo constante de contribuição para o financiamento do benefício tem, provavelmente, o maior peso na decisão do legislador.

Não obstante isso, consideramos injusta essa exclusão cabal. Não há dúvidas de que o aspecto financeiro é crucial, mas não existem razões de natureza ontológica para vedar a tais contribuintes a possibilidade de contribuir adicionalmente, de maneira a garantir para si a possibilidade de recebimento do benefício.

O presente Projeto de Lei busca sanar, ainda que parcialmente, essa lacuna legislativa, ao oferecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente a parte dos segurados que ora estão excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluem na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

A esses trabalhadores, a presente proposição garante a possibilidade de recebimento do benefício, se, adicionalmente, contribuírem com mais três por cento sobre seu salário-de-contribuição a título de custeio para a percepção do benefício.

Essa solução, cremos, oferece um equilíbrio entre as necessidades dos segurados – de obter uma cobertura adequada a seus riscos ocupacionais – e com a necessidade inafastável de preservação do equilíbrio das contas da Previdência. Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos ilustres colegas para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

4

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 3/10/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de **vinte e três por cento** sobre o respectivo salário de contribuição:

a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como **contribuintes individuais**.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de **vinte** para **vinte e três por cento**.

Para fazer jus ao auxílio-acidente **estes contribuintes individuais** além do incremento na contribuição social devida, **deverão provar que exerçam atividade de natureza rural**.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após

período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA), e para a Comissão de Assuntos Sociais – (CAS), em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA) discutir e votar o presente projeto de lei.

A proposição, do ponto de vista da agricultura e da pecuária, apresenta-se relevante, pois inclui dentre outros, o segurado especial no rol dos beneficiados pelo auxílio-acidente.

A Constituição de 1988 inseriu os trabalhadores rurais no regime previdenciário, o que foi efetivado através das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que criaram a figura do segurado especial, até então negligenciada pelo sistema de proteção social brasileiro.

Todavia, no que concerne ao auxílio-acidente, a limitação desse benefício aos segurados empregados, avulsos e especiais é determinada pelo art. 18, §1º da Lei 8.213/91, apesar do art. 86 da mesma lei trazer previsão genérica. A restrição é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976. À época, era benefício restrito à sequela produzida por acidente do trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do

trabalho. Atualmente, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho.

Apesar da determinação constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, ainda encontramos resistência quanto à aplicação da legislação. Analisa-se restritivamente as normas que se aplicam ao segurado especial, na maioria das vezes motivada pela forma de contribuição diferenciada dos demais segurados obrigatórios.

Estímulos à permanência do homem no campo são bem-vindos, especialmente para aqueles proprietários rurais que se enquadram como segurados especiais e desenvolvem atividade primária essencial ao abastecimento dos pólos urbanos e à própria subsistência.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, o projeto é louvável, porque amplia a proteção social a esta faixa da população ainda discriminada pela legislação previdenciária.

No que concerne ao aumento de contribuição para vinte e três por cento para os demais contribuintes individuais antes nominados e não enquadrados como segurados especiais, a medida é compatível com o acréscimo decorrente do Risco Ambiental do Trabalho – RAT no meio urbano, onde o risco grave tem o acréscimo de mais três por cento sobre o salário de contribuição.

As demais ilações sobre o projeto e suas repercussões para a Previdência Social, são matéria afeta a competência da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete se manifestar em deliberação terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.

5

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2013.

Senador WALDEMIR MOKA, **Presidente**

Senador BENEDITO DE LIRA, **Relator**



SENADO FEDERAL
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 40ª REUNIÃO, DE 12/12/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

SEN. WALDEMIR MOKA

SEN. BENEDITO DE LIRA

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)

Delcídio do Amaral (PT)	1. Angela Portela (PT)
Antonio Russo (PR)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Zeze Perrella (PDT)	3. Walter Pinheiro (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	4. João Durval (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Clésio Andrade (PMDB)	1. Romero Jucá (PMDB)
Sérgio Souza (PMDB)	2. Luiz Henrique (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Ana Amélia (PP)	4. Valdir Raupp (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	5. Ciro Nogueira (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. Ivo Cassol (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	7. Garibaldi Alves (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ruben Figueiró (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Osvaldo Sobrinho (PTB)	3. Cícero Lucena (PSDB)

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)

Gim (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
	2. Blairo Maggi (PR)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PLS nº 408 / 2013

Fls. 12

7

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2013, do Senador Vital do Rêgo, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 530, de 2013, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.*

A proposição é composta por sete artigos. O art. 1º institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para assegurar atenção integral aos seus portadores. O parágrafo único do dispositivo define como doença rara aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes.

O art. 2º detalha, em doze incisos, as ações a serem implementadas, de forma descentralizada, integrada e articulada entre os entes

federados: (i) elaboração de plano de ação anual; (ii) previsão de recursos orçamentários, em cada esfera de governo; (iii) criação de centros de referência; (iv) criação de cadastro nacional; (v) adoção de política farmacêutica que garanta o acesso dos pacientes a medicamentos com efetividade clínica; (vi) edição e atualização periódica de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de doenças raras, conforme estabelecidos pelo art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; (vii) incorporação de medicamentos com efetividade clínica comprovada destinados ao tratamento de doenças raras; (viii) adoção de critérios e instrumentos regulatórios específicos para facilitar o registro e a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras no mercado nacional e no SUS; (ix) produção e divulgação de indicadores epidemiológicos para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política; (x) estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados para prevenção e tratamento; (xi) capacitação de profissionais de saúde e de gestores para atuação no âmbito da política, bem como de cuidadores, familiares e responsáveis; e (xii) incentivo à participação social, com a realização de conferências periódicas, na forma do regulamento, para formular propostas e avaliar ações voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da política.

De acordo com o art. 3º do PLS nº 530, de 2013, o art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, para definir *medicamento órfão* como aquele destinado especificamente ao tratamento de doença rara.

O art. 4º da proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 10 da referida Lei nº 6.360, de 1976, de modo a permitir a importação de medicamentos órfãos por pessoa física – independentemente de licença ou de registro da autoridade sanitária e desde que o produto não se destine à comercialização – para uso exclusivamente individual, com base em prescrição médica.

O art. 5º, por seu turno, determina que o art. 16 da mesma Lei nº 6.360, de 1976, passe a vigorar acrescido de um § 3º, segundo o qual o registro de medicamento órfão obedecerá a normas e critérios específicos, conforme regulamento da autoridade sanitária.

O artigo seguinte – art. 6º – insere novo parágrafo no art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para estabelecer que o critério de efetividade clínica tenha precedência sobre o de custo-efetividade na avaliação de medicamentos e na definição de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o tratamento de doença rara.

O art. 7º contém a cláusula de vigência, pela qual a lei decorrente da aprovação do PLS entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Vital do Rêgo apresenta números e informações sobre o tema. Ele destaca a inexistência no Brasil de uma política de saúde para as doenças raras, que afetam a vida de mais de treze milhões de pessoas. Segundo o autor, existe política apenas para as moléstias de origem genética, que são objeto da Portaria nº 81, de 20 de janeiro de 2009, mas não para aquelas de origem infecciosa, inflamatória ou autoimune. Além disso, ele aponta insuficiência de protocolos clínicos, carência de profissionais capacitados, falta de investimento em pesquisa e dificuldade de acesso aos medicamentos.

Relatado o conteúdo da proposição, informamos que ela foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) – onde foi aprovada em consonância com o parecer favorável do relator, Senador Eduardo Suplicy – e de Assuntos Sociais (CAS), onde se encontra para ser apreciada em caráter terminativo, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde, matéria de que trata o PLS nº 530, de 2013.

Tendo em vista a natureza terminativa da apreciação, assinale-se o fato de não termos vislumbrado óbices constitucionais, jurídicos, regimentais ou de técnica legislativa à aprovação do projeto.

Chamamos a atenção para o fato de que o PLS nº 530, de 2013, foi apresentado antes da edição da Portaria nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que *institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio*.

Na ocasião de apresentação do projeto, somente existia a *Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica*, instituída pela Portaria nº 81, de 20 de janeiro de 2009, do Ministério da Saúde. A despeito disso, cabe ressaltar que tal política voltava-se, sobretudo, às pessoas com doenças raras, pois 80% dessas doenças têm origem genética. Além disso, já estava implantado naquela época o *Programa Nacional de Triagem Neonatal*, que oferece exames para diagnóstico precoce de doenças genéticas em crianças recém-nascidas.

Com a publicação da Portaria nº 199, de 2014, contudo, foi criada uma política específica de atenção às pessoas com doenças raras. Desse modo, a grande maioria das disposições do PLS nº 530, de 2013, foi assegurada mediante a edição de norma infralegal.

De fato, as principais diferenças existentes entre a Portaria nº 199, de 2014, do Ministério da Saúde, e o PLS nº 530, de 2013, são relativas aos medicamentos órfãos, usados para tratar doenças raras. Tal denominação decorre do fato de a indústria farmacêutica ter pouco interesse financeiro em desenvolver e comercializar este tipo de produto, por ser destinado a um número muito restrito de doentes.

Vale dizer que a portaria não faz menção a medicamentos órfãos. O projeto, por sua vez, define medicamentos órfãos (art. 3º); facilita a sua importação para uso pessoal (art. 4º); propõe adequar as normas de registro de medicamentos às especificidades desses produtos (art. 5º); e estabelece que o critério de efetividade clínica tenha precedência sobre o de custo-efetividade na elaboração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica para o tratamento de doença rara (art. 6º).

A portaria, por seu turno, apenas determina que os medicamentos para doenças raras sejam submetidos ao processo vigente de incorporação

tecnológica ao SUS, estabelecido pelo *Capítulo VIII – Da assistência terapêutica e da incorporação de tecnologia em saúde*, da Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

Outras diferenças entre os dois textos residem no fato de que a portaria detalha as atribuições de cada esfera de governo na atenção às pessoas com doenças raras, sistematiza a organização do cuidado, estabelece incentivos financeiros e define recursos orçamentários, bem como determina os mecanismos de fiscalização e o controle desses recursos.

Isso significa que a portaria tem escopo mais abrangente no que tange à formulação da política e à especificação das diretrizes para a *Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras*, conforme é esperado de norma infralegal originada do Executivo, poder que tem competência privativa para dispor sobre organização e funcionamento da administração.

A despeito de as disposições do PLS não serem conflitantes com as da portaria e de a existência da portaria não invalidar a edição de lei sobre a matéria, entendemos como adequado que a definição da política sobre doenças raras permaneça no âmbito infralegal. A nosso ver, a criação, por lei, de políticas e programas sobre doenças ou grupos de doenças – considerando a enorme gama de moléstias existentes – pode contrariar a economicidade e a racionalidade do processo legislativo, só se justificando em casos específicos de inoperância ou ausência do Poder Público.

O projeto, no entanto, tem um escopo maior no que tange aos medicamentos órfãos. Nesse campo, consideramos que os dispositivos nele contidos podem aprimorar as normas sanitárias vigentes sobre tais medicamentos – importação e registro – e, possivelmente, sobre a incorporação deles ao arsenal terapêutico disponível no SUS. Por essa razão, entendemos que essa parte da proposição merece ser apoiada por esta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2013, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos, e a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.”

EMENDA Nº – CAS

Exclua-se o arts. 1º e 2º do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2013, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 530, DE 2013

Institui a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde; altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre registro e importação, por pessoa física, de medicamentos órfãos; e altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever critério diferenciado para avaliação de medicamentos órfãos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional para Doenças Raras no âmbito do sistema público de saúde, para assegurar a atenção integral à saúde da pessoa com doença rara.

Parágrafo único. Considera-se doença rara, para os efeitos desta Lei, aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes.

Art. 2º A Política Nacional para Doenças Raras será implementada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) de forma descentralizada, integrada e articulada entre os entes da Federação, e abrangerá, entre outras, as seguintes ações:

- I – elaboração de plano de ação anual;
- II – previsão de recursos orçamentários, em cada esfera de governo;
- III – criação de centros de referência para a atenção à saúde de pessoas com doenças raras;

2

IV – criação de cadastro nacional de doenças raras;

V – adoção de política farmacêutica que garanta o acesso dos pacientes com doença rara a medicamentos com efetividade clínica;

VI – edição e atualização periódica de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de doenças raras, conforme estabelecidos pelo art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

VII – incorporação de medicamentos com efetividade clínica comprovada destinados ao tratamento de doenças raras, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

VIII – adoção de critérios e instrumentos regulatórios específicos para facilitar o registro e a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras no mercado nacional e no Sistema Único de Saúde, assegurando-se o atendimento aos parâmetros de segurança;

IX – produção e divulgação de indicadores epidemiológicos sobre doenças raras, de forma a subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da Política;

X – estímulo à pesquisa científica e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados para prevenção e tratamento de doenças raras, com ênfase para a produção de novos medicamentos e imunobiológicos;

XI – capacitação de profissionais de saúde e de gestores para atuação no âmbito da Política, bem como de cuidadores, familiares e responsáveis;

XII – incentivo à participação social, com a realização de conferências periódicas, na forma do regulamento, para formular propostas e avaliar ações voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da Política Nacional para Doenças Raras.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVI:

“**Art. 3º**.....
.....

XXVI – Medicamento órfão: medicamento ou imunobiológico destinado especificamente ao tratamento de doença rara, que, para efeitos desta Lei, é aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes.” (NR)

3

Art. 4º O art. 10 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 10.
§ 1º

§ 2º A importação de medicamentos órfãos por pessoa física, para uso exclusivamente individual, com base em prescrição médica, independe de licença ou de registro da autoridade sanitária, desde que não se destine à comercialização.” (NR)

Art. 5º O art. 16 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 16.
.....

§ 3º O registro de medicamento órfão será feito segundo normas e critérios apropriados às suas especificidades, conforme regulamento estabelecido pela autoridade sanitária.” (NR)

Art. 6º O art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluído pela Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 19-O.
§ 1º

§ 2º Em caso de medicamento destinado ao tratamento de doença rara, considerada aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes, na avaliação de que trata o § 1º deste artigo, o critério de efetividade clínica terá precedência sobre o de custo-efetividade.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Organização Mundial da Saúde define doença rara como a patologia cuja prevalência é de até 65 casos por 100.000 habitantes. Apesar de, individualmente, atingirem pequeno número de pessoas, estima-se que existam entre 6.000 e 8.000 doenças desse tipo, o que torna o contingente de pessoas acometidas significativo.

4

Em geral, são doenças que têm repercussões clínicas importantes e que comprometem a qualidade de vida de seus portadores, dada a sua evolução progressiva e degenerativa que, frequentemente, leva a algum tipo de deficiência. O diagnóstico e a terapêutica são difíceis e complexos, além de requererem o investimento de grandes volumes de recursos financeiros para uma resposta efetiva.

No Brasil, apesar de as doenças raras afetarem a vida de mais de treze milhões de pessoas, não existe uma política de saúde específica.

Apenas para uma parte das doenças raras (as de origem genética) foi editada a Portaria nº 81, de 20 de janeiro de 2009, que *institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica*. No entanto, essa norma não contempla todas as doenças raras, já que elas podem ter origem infecciosa, inflamatória e autoimune.

Por essas razões, avolumam-se os problemas enfrentados pelas pessoas com doença rara, especialmente no que respeita ao diagnóstico e ao tratamento, tais como: insuficiência de conhecimento sobre essas doenças; falta de protocolos clínicos – no Brasil só há protocolo clínico para dezoito delas –; carência de profissionais e equipes de saúde capacitados para o atendimento a esse tipo de patologia; falta de investimento em pesquisa para o desenvolvimento de medicamentos eficazes; dificuldade de acesso aos medicamentos órfãos, pelo alto custo e, muitas vezes, pela sua indisponibilidade no mercado nacional etc.

Hoje, o acesso aos medicamentos para o tratamento de doença rara esbarra, em primeiro lugar, na falta de protocolo clínico no Sistema Único de Saúde (SUS). Com isso, para garantir o direito à saúde, grande número de pacientes tem recorrido à justiça – fenômeno conhecido como “judicialização da saúde” –, o que tem causado considerável impacto financeiro para o poder público.

A instituição de uma política nacional para doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – que é o objeto do projeto de lei que ora apresentamos – é, pois, fundamental para o atendimento das necessidades de saúde das pessoas acometidas por essas doenças e para a garantia de seu direito constitucional à saúde.

Dada a relevância social da matéria, que poderá contribuir para a resolução dos graves obstáculos enfrentados pelos portadores de doenças raras para a obtenção do cuidado integral à saúde, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.Vigência

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

RegulamentoRegulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

I - Produtos Dietéticos: produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - Nutrimentos: substâncias constituintes dos alimentos de valor nutricional, incluindo proteínas, gorduras, hidratos de carbono, água, elementos minerais e vitaminas;

III - Produtos de Higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

6

IV - Perfumes: produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

V - Cosméticos: produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, rugas, "blushes", batons, lápis labiais, preparados anti- solares, bronzeadores e simulatórios, rímeis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquê, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

VI - Corantes: substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;

VII - Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) inseticidas - destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) raticidas - destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) desinfetantes - destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes - destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VIII - Rótulo: identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

7

IX - Embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata esta Lei;

X - Registro: inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata esta Lei, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

XI - Fabricação: todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por esta Lei;

XII - Matérias-primas: substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por esta Lei, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XIII - Lote ou Partida: quantidade de um medicamento ou produto abrangido por esta Lei, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;

XIV - Número do Lote: designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por esta Lei que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XV - Controle de Qualidade: conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XVI - Produto Semi-elaborado: toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVII - Pureza: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos.

XVIII – Denominação Comum Brasileira (DCB) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XIX – Denominação Comum Internacional (DCI) – denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~XX – Medicamento Similar – aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração,~~

8

~~posologia e indicação terapêutica, preventiva ou diagnóstica, do medicamento de referência registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

XX - Medicamento Similar - aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

XXI – Medicamento Genérico – medicamento similar a um produto de referência ou inovador, que se pretende ser com este intercambiável, geralmente produzido após a expiração ou renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada a sua eficácia, segurança e qualidade, e designado pela DCB ou, na sua ausência, pela DCI; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXII – Medicamento de Referência – produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIII – Produto Farmacêutico Intercambiável – equivalente terapêutico de um medicamento de referência, comprovados, essencialmente, os mesmos efeitos de eficácia e segurança; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXIV – Bioequivalência – consiste na demonstração de equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípio(s) ativo(s), e que tenham comparável biodisponibilidade, quando estudados sob um mesmo desenho experimental; (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

XXV – Biodisponibilidade – indica a velocidade e a extensão de absorção de um princípio ativo em uma forma de dosagem, a partir de sua curva concentração/tempo na circulação sistêmica ou sua excreção na urina. (Inciso incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)

~~Parágrafo único. No caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)~~

9

Parágrafo único. Até 30 de junho de 2003, no caso de medicamentos genéricos importados, cujos ensaios de bioequivalência foram realizados fora do País, devem ser apresentados os ensaios de dissolução comparativos entre o medicamento-teste, o medicamento de referência internacional utilizado no estudo de bioequivalência e o medicamento de referência nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.669, de 14.5.2003)

Art. 4º - Os produtos destinados ao uso infantil não poderão conter substâncias cáusticas ou irritantes, terão embalagens isentas de partes contundentes e não poderão ser apresentados sob a forma de aerossol.

~~Art. 5º - Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro.~~

Art. 5º - Os produtos de que trata esta Lei não poderão ter nomes ou designações que induzam a erro. (Redação dada pela Lei nº 6.480, de 1.12.1977)

§ 1º - É vedada a adoção de nome igual ou assemelhado para produtos de diferente composição, ainda que do mesmo fabricante, assegurando-se a prioridade do registro com a ordem cronológica da entrada dos pedidos na repartição competente do Ministério da Saúde, quando inexistir registro anterior.

§ 2º - Poderá ser aprovado nome de produto cujo registro for requerido posteriormente, desde que denegado pedido de registro anterior, por motivos de ordem técnica ou científica.

§ 3º - Comprovada a colidência de marcas, deverá ser requerida a modificação do nome ou designação do produto, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação do despacho no "Diário Oficial" da União, sob pena de indeferimento do registro.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, os medicamentos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde, e os imunoterápicos, drogas e insumos farmacêuticos deverão ser identificados pela denominação constante da Farmacopéia Brasileira, não podendo, em hipótese alguma, ter nomes ou designações de fantasia. (Incluído pela Lei nº 6.480, de 1.12.1977)

Art. 6º - A comprovação de que determinado produto, até então considerado útil, é nocivo à saúde ou não preenche requisitos estabelecidos em lei implica na sua imediata retirada do comércio e na exigência da modificação da fórmula de sua composição e nos dizeres dos rótulos, das bulas e embalagens, sob pena de cancelamento do registro e da apreensão do produto, em todo o território nacional.

Parágrafo único. É atribuição exclusiva do Ministério da Saúde o registro e a permissão do uso dos medicamentos, bem como a aprovação ou exigência de modificação dos seus componentes.

10

Art. 7º - Como medida de segurança sanitária e a vista de razões fundamentadas do órgão competente, poderá o Ministério da Saúde, a qualquer momento, suspender a fabricação e venda de qualquer dos produtos de que trata esta Lei, que, embora registrado, se torne suspeito de ter efeitos nocivos à saúde humana.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento que fabrique ou industrialize produto abrangido por esta Lei poderá funcionar sem a assistência e responsabilidade efetivas de técnico legalmente habilitado.

Art. 9º - Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos abrangidos por esta Lei integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Parágrafo único. Para fins de controle sanitário, previsto na legislação em vigor, é obrigatória a comunicação, pelos órgãos referidos neste artigo, ao Ministério da Saúde, da existência ou instalação de estabelecimentos de que trata a presente Lei.

Art. 10 - É vedada a importação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e demais produtos de que trata esta Lei, para fins industriais e comerciais, sem prévia e expressa manifestação favorável do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Compreendem-se nas exigências deste artigo as aquisições ou doações que envolvam pessoas de direito público e privado, cuja quantidade e qualidade possam comprometer a execução de programas nacionais de saúde.

Art. 11 - As drogas, os medicamentos e quaisquer insumos farmacêuticos correlatos, produtos de higiene, cosméticos e saneantes domissanitários, importados ou não, somente serão entregues ao consumo nas embalagens originais ou em outras previamente autorizadas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Para atender ao desenvolvimento de planos e programas do Governo Federal, de produção e distribuição de medicamentos à população carente de recursos, poderá o Ministério da Saúde autorizar o emprego de embalagens ou reembalagens especiais, que, sem prejuízo da pureza e eficácia do produto, permitam a redução dos custos.

§ 2º - Os produtos importados, cuja comercialização no mercado interno independa de prescrição médica, terão acrescentados, na rotulagem, dizeres esclarecedores, no idioma português, sobre sua composição, suas indicações e seu modo de usar.

TÍTULO II - Do Registro

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

§ 1º - O registro a que se refere este artigo terá validade por 5 (cinco) anos e poderá ser revalidado por períodos iguais e sucessivos, mantido o número do registro inicial.

§ 2º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a validade do registro e da revalidação do registro dos produtos dietéticos, cujo prazo é de 2 (dois) anos.

§ 3º - O registro será concedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos de inobservância desta Lei ou de seus regulamentos.

§ 4º - Os atos referentes ao registro e à revalidação do registro somente produzirão efeitos a partir da data da publicação no "Diário Oficial" da União.

§ 5º - A concessão do registro e de sua revalidade, e as análises prévia e de controle, quando for o caso, ficam sujeitas ao pagamento de preços públicos, referido no Art. 82.

§ 6º - A revalidação do registro deverá ser requerida no primeiro semestre do último ano do quinquênio de validade, considerando-se automaticamente revalidado, independentemente de decisão, se não houver sido esta proferida até a data do término daquela.

§ 7º - Será declarada a caducidade do registro do produto cuja revalidação não tenha sido solicitada no prazo referido no § 6º deste artigo.

§ 8º - Não será revalidado o registro do produto que não for industrializado no primeiro período de validade.

§ 9º - Constará obrigatoriamente do registro de que trata este artigo a fórmula da composição do produto, com a indicação dos ingredientes utilizados e respectiva dosagem.

Art. 13 - Qualquer modificação de fórmula, alteração de elementos de composição ou de seus quantitativos, adição, subtração ou inovação introduzida na elaboração do produto, dependerá de autorização prévia e expressa do Ministério da Saúde e será desde logo averbada no registro.

12

~~Art. 14 - Ficam excluídos, das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 14 - Ficam excluídos das exigências previstas nesta Lei, os nomes ou designações de fantasia dos produtos licenciados e industrializados anteriormente à sua vigência. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)

Art. 15 - O registro dos produtos de que trata esta Lei será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em Lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

TÍTULO III - Do Registro de Drogas, Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

~~Art. 16 - O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências regulamentares próprias, aos seguintes requisitos específicos:~~

Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

~~I - que o produto obedeça ao disposto no Art. 5, e seus parágrafos;~~

I - que o produto obedeça ao disposto no artigo 5º, e seus parágrafos. (Redação dada pelo Decreto nº 6.480, de 1.12.1977)

II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade necessárias;

III - tratando-se de produto novo, que sejam oferecidas amplas informações sobre a sua composição e o seu uso, para avaliação de sua natureza e determinação do grau de segurança e eficácia necessários;

IV - apresentação, quando solicitada, de amostra para análises e experiências que sejam julgadas necessárias pelos órgãos competentes do Ministério da Saúde;

V - quando houver substância nova na composição do medicamento, entrega de amostra acompanhada dos dados químicos e físico-químicos que a identifiquem;

13

VI - quando se trate de droga ou medicamento cuja elaboração necessite de aparelhagem técnica e específica, prova de que o estabelecimento se acha devidamente equipado e mantém pessoal habilitado ao seu manuseio ou contrato com terceiros para essa finalidade.

VII - a apresentação das seguintes informações econômicas: (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

a) o preço do produto praticado pela empresa em outros países; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

b) o valor de aquisição da substância ativa do produto; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

c) o custo do tratamento por paciente com o uso do produto; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

d) o número potencial de pacientes a ser tratado; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

e) a lista de preço que pretende praticar no mercado interno, com a discriminação de sua carga tributária; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

f) a discriminação da proposta de comercialização do produto, incluindo os gastos previstos com o esforço de venda e com publicidade e propaganda; (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

g) o preço do produto que sofreu modificação, quando se tratar de mudança de fórmula ou de forma; e (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

h) a relação de todos os produtos substitutos existentes no mercado, acompanhada de seus respectivos preços. (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

~~Parágrafo único. O disposto no item I, não se aplica aos soros e vacinas nem a produtos farmacêuticos contendo uma única substância ativa sobejamente conhecida, a critério do Ministério da Saúde. (Revogado pela Lei nº 6.480, de 1º de dezembro de 1977)~~

§ 1º ~~(Revogado como parágrafo único pela Lei nº 6.480, de 1º de dezembro de 1977).~~ (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

§ 2º A apresentação das informações constantes do inciso VII poderá ser dispensada, em parte ou no todo, em conformidade com regulamentação específica. (Incluído pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

14

Art. 17 - O registro dos produtos de que trata este Título será negado sempre que não atendidas as condições, as exigências e os procedimentos para tal fim previstos em lei, regulamento ou instrução do órgão competente.

Art. 18 - O registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos de procedência estrangeira dependerá, além das condições, das exigências e dos procedimentos previstos nesta Lei e seu regulamento, da comprovação de que já é registrado no país de origem.

§ 1º Na impossibilidade do cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, deverá ser apresentada comprovação do registro em vigor, emitida pela autoridade sanitária do país em que seja comercializado ou autoridade sanitária internacional e aprovado em ato próprio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 2º No ato do registro de medicamento de procedência estrangeira, a empresa fabricante deverá apresentar comprovação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação, reconhecidas no âmbito nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 19 - Será cancelado o registro de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, sempre que efetuada modificação não autorizada em sua fórmula, dosagem, condições de fabricação, indicação de aplicações e especificações anunciadas em bulas, rótulos ou publicidade.

Parágrafo único. Havendo necessidade de serem modificadas a composição, posologia ou as indicações terapêuticas de produto farmacêutico tecnicamente elaborado, a empresa solicitará a competente permissão ao Ministério da Saúde, instruindo o pedido conforme o previsto no regulamento desta Lei.

Art. 20 - Somente será registrado o medicamento cuja preparação necessite cuidados especiais de purificação, dosagem, esterilização ou conservação, quando:

I - tiver em sua composição substância nova;

II - tiver em sua composição substância conhecida, à qual seja dada aplicação nova ou vantajosa em terapêutica;

III - apresentar melhoramento de fórmula ou forma, sob o ponto de vista farmacêutico e/ou terapêutico.

~~Parágrafo único. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam às exigências estabelecidas nesta Lei.~~

15

Parágrafo único. Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico. (Redação dada pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

~~Art. 21 – Não poderá ser registrado o medicamento que não tenha em sua composição substância reconhecidamente benéfica do ponto de vista clínico ou terapêutico.~~

Art. 21. Fica assegurado o direito de registro de medicamentos similares a outros já registrados, desde que satisfaçam as exigências estabelecidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 1º Os medicamentos similares a serem fabricados no País, consideram-se registrados após decorrido o prazo de cento e vinte dias, contado da apresentação do respectivo requerimento, se até então não tiver sido indeferido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 2º A contagem do prazo para registro será interrompida até a satisfação, pela empresa interessada, de exigência da autoridade sanitária, não podendo tal prazo exceder a cento e oitenta dias. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 3º O registro, concedido nas condições dos parágrafos anteriores, perderá a sua validade, independentemente de notificação ou interpelação, se o produto não for comercializado no prazo de um ano após a data de sua concessão, prorrogável por mais seis meses, a critério da autoridade sanitária, mediante justificativa escrita de iniciativa da empresa interessada. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 4º O pedido de novo registro do produto poderá ser formulado dois anos após a verificação do fato que deu causa à perda da validade do anteriormente concedido, salvo se não for imputável à empresa interessada. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se aos produtos registrados e fabricados em Estado-Parte integrante do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, para efeito de sua comercialização no País, se corresponderem a similar nacional já registrado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.782, de 26.1.1999)

~~Art. 22 – As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.~~

16

Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados, se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadrarem nos padrões aprovados pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

~~Art. 23 — Estão isentos de registro:~~

~~I — os produtos cujas fórmulas estejam inscritas na Farmacopéia Brasileira, no códex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde;~~

~~II — os preparados homeopáticos constituídos por simples associações de tinturas ou por incorporação a substâncias sólidas;~~

~~III — os solutos concentrados que sirvam para a obtenção extemporânea de preparações farmacêuticas e industriais, considerados produtos oficinais;~~

~~IV — os produtos equiparados aos oficinais, cujas fórmulas não se achem inscritas na Farmacopéia ou nos formulários, mas sejam aprovados e autorizados pelo Ministério da Saúde.~~

~~Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a obrigatoriedade, para a comercialização dos produtos nele referidos, do encaminhamento, pela empresa, ao Ministério da Saúde, das informações e dos dados elucidativos sobre os solutos injetáveis. (Revogado pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)~~

~~Art. 24 — Estão igualmente isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde.~~

Art. 24. Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.742, de 6.10.2003)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo só será válida pelo prazo de até 3 (três) anos, findo o qual o produto ficará obrigado ao registro, sob pena de apreensão determinada pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO IV - Do Registro de Correlatos

Art. 25 - Os aparelhos, instrumentos e acessórios usados em medicina, odontologia e atividades afins, bem como nas de educação física, embelezamento ou correção estética, somente poderão ser fabricados, ou importados, para entrega ao consumo e exposição à venda, depois que o Ministério da Saúde se pronunciar sobre a obrigatoriedade ou não do registro.

17

§ 1º - Estarão dispensados do registro os aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo, que figurem em relações para tal fim elaboradas pelo Ministério da Saúde, ficando, porém, sujeitos, para os demais efeitos desta Lei e de seu Regulamento, a regime de vigilância sanitária.

§ 2º - O regulamento desta Lei prescreverá as condições, as exigências e os procedimentos concernentes ao registro dos aparelhos, instrumentos ou acessórios de que trata este artigo.

TÍTULO V - Do Registro de Cosméticos, Produtos de Higiene, Perfumes e outros

Art. 26 - Somente serão registrados como cosméticos produtos para higiene pessoal, perfumes e outros de natureza e finalidade semelhantes, os produtos que se destinem a uso externo ou no ambiente, consoante suas finalidades estética, protetora, higiênica ou odorífera, sem causar irritações à pele nem danos à saúde.

Art. 27 - Além de sujeito, às exigências regulamentares próprias, o registro dos cosméticos, dos produtos destinados à higiene pessoal, dos perfumes e demais, de finalidade congênere, dependerá da satisfação das seguintes exigências:

I - enquadrar-se na relação de substâncias declaradas inócuas, elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde e publicada no "Diário Oficial" da União, a qual conterá as especificações pertinentes a cada categoria bem como às drogas, aos insumos, às matérias-primas, aos corantes, aos solventes e aos demais permitidos em sua fabricação;

II - não se enquadrando na relação referida no inciso anterior, terem reconhecida a inocuidade das respectivas fórmulas, em pareceres conclusivos, emitidos pelos órgãos competentes, de análise e técnico, do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A relação de substâncias a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser alterada para exclusão de substâncias que venham a ser julgadas nocivas à saúde, ou para inclusão de outras, que venham a ser aprovadas.

Art. 28 - O registro dos cosméticos, produtos destinados à higiene pessoal, e outros de finalidades idênticas, que contenham substâncias medicamentosas, embora em dose infraterapêutica, obedecerá às normas constantes dos artigos 16 e suas alíneas, 17, 18 e 19 e seu parágrafo único, 20 e 21 e do Regulamento desta Lei.

Art. 29 - Somente será registrado produto referido no Art. 26 que contenha em sua composição matéria-prima, solvente, corante ou insumos farmacêuticos, constantes da relação elaborada pelo órgão competente do Ministério da Saúde, publicada no "Diário Oficial" da União, desde que ressalvadas expressamente nos rótulos e embalagens as

18

restrições de uso, quando for o caso, em conformidade com a área do corpo em que deva ser aplicado.

Parágrafo único. Quando apresentados sob a forma de aerosol, os produtos referidos no Art. 26 só serão registrados se obedecerem aos padrões técnicos aprovados pelo Ministério da Saúde e às demais exigências e normas específicas.

Art. 30 - Os cosméticos, produtos de higiene pessoal de adultos e crianças, perfumes e congêneres poderão ter alteradas suas fórmulas de composição desde que as alterações sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde, com base nos competentes laudos técnicos.

Art. 31 - As alterações de fórmula serão objeto de averbação no registro do produto, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 32 - O Ministério da Saúde fará publicar no "Diário Oficial" da União a relação dos corantes naturais orgânicos, artificiais e sintéticos, incluindo seus sais e suas lacas, permitidos na fabricação dos produtos de que tratam os artigos 29, parágrafo único, e 30.

§ 1º - Será excluído da relação a que se refere este artigo todo e qualquer corante que apresente toxicidade ativa ou potencial.

§ 2º - A inclusão e exclusão de corantes e suas decorrências obedecerão a disposições constantes de regulamento.

TÍTULO VI - Do Registro dos Saneantes Domissanitários

Art. 33 - O registro dos saneantes domissanitários, dos desinfetantes e detergentes obedecerá ao disposto em regulamento e em normas complementares específicas.

Art. 34 - Somente poderão ser registrados os inseticidas que:

I - possam ser aplicados corretamente, em estrita observância às instruções dos rótulos e demais elementos explicativos;

II - não ofereçam qualquer possibilidade de risco à saúde humana e à dos animais domésticos de sangue quente, nas condições de uso previstas;

III - não sejam corrosivos ou prejudiciais às superfícies tratadas.

Art. 35 - Somente serão registrados os inseticidas:

I - apresentados segundo as formas previstas no Regulamento desta Lei;

19

II - em cuja composição a substância inseticida e a sinérgica, naturais ou sintéticas, observem os índices de concentração adequados, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - cuja fórmula de composição atenda às precauções necessárias, com vistas ao seu manuseio e às medidas terapêuticas em caso de acidente, para a indispensável preservação da vida humana, segundo as instruções do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei fixará as exigências, as condições e os procedimentos referentes ao registro de inseticidas.

Art. 36 - Para fins de registros dos inseticidas as substâncias componentes das fórmulas respectivas serão consideradas:

I - solventes e diluentes, as empregadas como veículos nas preparações inseticidas;

II - propelentes, os agentes propulsores utilizados nas preparações premidas.

Art. 37 - O Ministério da Saúde elaborará e fará publicar no "Diário Oficial" da União a relação dos solventes, diluentes e propelentes permitidos, com as respectivas concentrações máximas.

Art. 38 - Será permitida a associação de inseticidas, que deverão ter, quando da mesma classe, as concentrações dos elementos ativos reduzidas proporcionalmente.

Art. 39 - As associações de inseticidas deverão satisfazer aos requisitos dispostos no Art. 35 e seu parágrafo único, quanto à toxicidade para animais submetidos à prova de eficiência.

Art. 40 - O registro dos inseticidas só será permitido quando se destine:

I - à pronta aplicação por qualquer pessoa, para fins domésticos;

II - à aplicação e manipulação por pessoa ou organização especializada para fins profissionais.

Art. 41 - Registrar-se-ão como raticidas as preparações cujas fórmulas de composição incluam substâncias ativas, isoladas ou em associação, em concentrações diversas e sob determinadas formas e tipos de apresentação.

Parágrafo único. As associações de substâncias raticidas da mesma classe deverão ser reduzidas proporcionalmente às concentrações de seus princípios ativos.

20

Art. 42 - Aplica-se ao registro das preparações e substâncias raticidas o disposto nesta Lei, fixando-se em regulamento e em instruções do Ministério da Saúde as demais exigências específicas atinentes a essa classe de produtos.

Art. 43 - O registro dos desinfetantes será efetuado segundo o disposto no Regulamento desta Lei e em instruções expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 44 - Para os fins desta Lei, são equiparados aos produtos domissanitários os detergentes e desinfetantes e respectivos congêneres, destinados à aplicação em objetos inanimados e em ambientes, ficando sujeitos às mesmas exigências e condições no concernente ao registro, à industrialização, entrega ao consumo e fiscalização.

Art. 45 - A venda dos raticidas e sua entrega ao consumo ficarão restritas, exclusivamente, aos produtos classificados como de baixa e média toxicidade, sendo privativa das empresas especializadas ou de órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta o fornecimento e controle da aplicação dos classificados como de alta toxicidade.

TÍTULO VII - Do Registro dos Produtos Dietéticos

Art. 46 - Serão registrados como produtos dietéticos os destinados à ingestão oral, que, não enquadrados nas disposições do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e respectivos regulamentos, tenham seu uso ou venda dependentes de prescrição médica e se destinem:

I - a suprir necessidades dietéticas especiais;

II - a suplementar e enriquecer a alimentação habitual com vitaminas, aminoácidos, minerais e outros elementos;

III - a iludir as sensações de fome, de apetite e de paladar, substituindo os alimentos habituais nas dietas de restrição.

Art. 47 - Só serão registrados como dietéticos os produtos constituídos por:

I - alimentos naturais modificados em sua composição ou características;

II - produtos naturais, ainda que não considerados alimentos habituais, contendo nutrientes ou adicionados deles;

III - produtos minerais ou orgânicos, puros ou associados, em condições de contribuir para a elaboração de regimes especiais;

21

IV - substâncias isoladas ou associadas, sem valor nutritivo, destinadas a dietas de restrição;

V - complementos alimentares contendo vitaminas, minerais ou outros nutrientes;

VI - outros produtos que, isoladamente ou em associação, possam ser caracterizados como dietéticos pelo Ministério da Saúde.

Art. 48 - Dos produtos dietéticos de que trata esta Lei poderão ser apresentados sob as formas usuais dos produtos farmacêuticos, observadas a nomenclatura e as características próprias aos mesmos.

Art. 49 - Para assegurar a eficiência dietética mínima necessária e evitar que sejam confundidos com os produtos terapêuticos, o teor dos componentes dos produtos dietéticos, que justifique sua indicação em dietas especiais, deverá obedecer aos padrões aceitos internacionalmente, conforme relações elaboradas pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - Não havendo padrão estabelecido para os fins deste artigo, a taxa de nutrientes dos produtos dietéticos dependerá de pronunciamento do Ministério da Saúde.

§ 2º - A proporção de vitaminas a adicionar aos produtos corresponderá aos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

TÍTULO VIII - Da Autorização das Empresas e do Licenciamento dos Estabelecimentos

Art. 50 - O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização do Ministério da Saúde, à vista da indicação da atividade industrial respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em regulamentos e atos administrativos pelo mesmo Ministério.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser renovada sempre que ocorrer alteração ou inclusão de atividade ou mudança do sócio ou diretor que tenha a seu cargo a representação legal da empresa.

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade, pertencente à mesma empresa.

22

Art. 52 - A legislação local supletiva fixará as exigências e condições para o licenciamento dos estabelecimentos a que se refere esta Lei, observados os seguintes preceitos:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde estadual dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância.

TÍTULO IX - Da Responsabilidade Técnica

Art. 53 - As empresas que exerçam as atividades previstas nesta Lei ficam obrigadas a manter responsáveis técnicos legalmente habilitados suficientes, qualitativa e quantitativamente, para a adequada cobertura das diversas espécies de produção, em cada estabelecimento.

Art. 54 - Caberá ao responsável técnico elaborar o relatório a ser apresentado ao Ministério da Saúde, para fins de registro do produto, e dar assistência técnica efetiva ao setor sob sua responsabilidade profissional.

Art. 55 - Embora venha a cessar a prestação de assistência ao estabelecimento, ou este deixe de funcionar, perdurará por um ano, a contar da cessação, a responsabilidade do profissional técnico pelos atos até então praticados.

Art. 56 - Independentemente de outras cominações legais, inclusive penais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, a empresa responderá administrativa e civilmente por infração sanitária resultante da inobservância desta Lei e de seus regulamentos e demais normas complementares.

TÍTULO X – Da rotulagem e Publicidade

Art. 57. O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a rotulagem, as bulas, os impressos, as etiquetas e os prospectos referentes aos produtos de que trata esta Lei.

~~Parágrafo único. Os medicamentos que ostentam nome comercial ou marca ostentarão também, obrigatoriamente com o mesmo destaque e de forma legível, nas peças referidas no caput deste artigo, nas embalagens e materiais promocionais, a Denominação Comum Brasileira ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional em letras e caracteres cujo tamanho não será inferior a um meio do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.787, de 10.2.1999)~~

23

Parágrafo único. Além do nome comercial ou marca, os medicamentos deverão obrigatoriamente exibir, nas peças referidas no **caput** deste artigo, nas embalagens e nos materiais promocionais a Denominação Comum Brasileira ou, quando for o caso, a Denominação Comum Internacional, em letras e caracteres com tamanho nunca inferior à metade do tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou marca. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 58. A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime desta Lei somente poderá ser promovida após autorização do Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com a exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

§ 2º - A propaganda dos medicamentos de venda livre, dos produtos dietéticos, dos saneantes domissanitários, de cosméticos e de produtos de higiene, será objeto de normas específicas a serem dispostas em regulamento.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

TÍTULO XI – Das Embalagens

Art. 60. É obrigatória a aprovação, pelo Ministério da Saúde, conforme se dispuser em regulamento, das embalagens, dos equipamentos e utensílios elaborados ou revestidos internamente com substâncias que, em contato com o produto, possam alterar seus efeitos ou produzir dano à saúde.

§ 1º - Independem de aprovação as embalagens destinadas ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e congêneres que não contenham internamente substância capaz de alterar as condições de pureza e eficácia do produto.

§ 2º - Não será autorizado o emprego de embalagem destinada a conter ou acondicionar droga, medicamento ou insumo farmacêutico, desde que capaz de causar direta ou indiretamente efeitos nocivos à saúde.

§ 3º - A aprovação do tipo de embalagem será procedida de análise prévia, quando for o caso.

TÍTULO XII – Dos Meios de Transporte

Art. 61. Quando se tratar de produtos que exijam condições especiais de armazenamento e guarda, os veículos utilizados no seu transporte deverão ser dotados de equipamento que possibilite acondicionamento e conservação capazes de assegurar as condições de pureza, segurança e eficácia do produto.

Parágrafo Único. Os veículos utilizados no transporte de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, produtos dietéticos, de higiene, perfumes e similares deverão ter asseguradas as condições de desinfecção e higiene necessárias à preservação da saúde humana.

TÍTULO XIII – Das infrações e Penalidades

Art. 62. Considera-se alterado, adulterado ou impróprio para o uso o medicamento, a droga e o insumo farmacêutico:

I – que houver sido misturado ou acondicionado com substância que modifique seu valor terapêutico ou a finalidade a que se destine;

II - quando houver sido retirado ou falsificado, no todo ou em parte, elemento integrante de sua composição normal, ou substituído por outro de qualidade inferior, ou modificada a dosagem, ou lhe tiver sido acrescentada substância estranha à sua composição, de modo que esta se torne diferente da fórmula constante do registro;

III – cujo volume não corresponder à quantidade aprovada;

IV – quando suas condições de pureza, qualidade e autenticidade não satisfizerem às exigências da Farmacopéia Brasileira ou de outro Código adotado pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Ocorrendo alteração pela ação do tempo, ou causa estranha à responsabilidade do técnico ou da empresa, fica esta obrigada a retirar imediatamente o produto do comércio, para correção ou substituição, sob pena de incorrer em infração sanitária.

Art. 63. Considera-se fraudado, falsificado ou adulterado o produto de higiene, cosmético, perfume ou similar, quando:

I – for apresentado com indicações que induzam a erro, engano ou confusão quanto à sua procedência, origem, composição ou finalidade;

25

II – não observar os padrões e paradigmas estabelecidos nesta Lei e em regulamento, ou as especificações contidas no registro;

III – tiver modificadas a natureza, composição, as propriedades ou características que constituírem as condições do seu registro, por efeito da adição, redução ou retirada de matérias-primas ou componentes.

Parágrafo Único. Incluem-se no que dispões este artigo os insumos constituídos por matéria-prima ativa, aditiva ou complementar, de natureza química, bioquímica ou biológica, de origem natural ou sintética, ou qualquer outro material destinado à fabricação, manipulação e ao beneficiamento dos produtos de higiene, cosméticos, perfumes e similares.

Art. 64. É proibido o reaproveitamento e a utilização de vasilhame tradicionalmente usado para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos químicos, de higiene, cosméticos e perfumes no envasilhamento de saneantes e congêneres.

Art. 65. É proibida a colocação de novas datas ou o reacondicionamento em novas embalagens de produtos cujo prazo de validade haja expirado, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:

I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado;

26

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótões ou locais de possível comunicação com residências ou locais freqüentados por seres humanos ou animais úteis.

TÍTULO XIV – Da fiscalização

Art. 68. A ação de vigilância sanitária abrangerá todo e qualquer produto de que trata esta Lei, inclusive os dispensados de registro, os correlatos, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos.

Parágrafo Único. Ficam igualmente sujeitas à ação de vigilância a propaganda dos produtos e das marcas, por qualquer meio de comunicação, a publicidade, a rotulagem e etiquetagem.

Art. 69. A ação fiscalizadora é da competência:

I – do órgão federal de saúde:

quando o produto estiver em trânsito de uma para outra unidade federativa, em estrada via fluvial, lacustre, marítima ou aérea, sob controle de órgãos federais;

quando se tratar de produto importado ou exportado;

quando se tratar de colheitas de amostras para análise de controle prévia e fiscal;

II – do órgão de saúde estadual, dos Territórios ou do Distrito Federal:

quando se tratar de produto industrializado ou entregue ao consumo na área de jurisdição respectiva;

27

quanto aos estabelecimentos, instalações e equipamentos industriais ou de comércio;

quanto aos transportes nas estradas e vias fluviais ou lacustres, de sua área jurisdicional;

quando se tratar de colheita de amostras para análise fiscal.

Parágrafo Único. A competência de que trata este artigo poderá ser delegada, mediante convênio, reciprocamente, pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses de poderes indelegáveis, expressamente previstas em lei.

Art. 70. A ação de vigilância sanitária se efetuará permanentemente, constituindo atividade rotineira dos órgãos da saúde.

Art. 71. As atribuições e prerrogativas dos agentes fiscalizadores serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

Art. 72. A apuração das infrações, nos termos desta Lei, far-se-á mediante apreensão de amostras e interdição do produto ou do estabelecimento, conforme disposto em regulamento.

§ 1º - A comprovação da infração dará motivo, conforme o caso, à apreensão e inutilização do produto, em todo o território nacional, ao cancelamento do registro e à cassação da licença do estabelecimento, que só se tornarão efetivos após a publicação da decisão condenatória irrecorrível no Diário Oficial da União.

§ 2º - Darão igualmente motivo a apreensão, interdição e inutilização as alterações havidas em decorrência de causas, circunstâncias e eventos naturais ou imprevisíveis, que determinem avaria, deterioração ou contaminação dos produtos, tornando-os ineficazes ou nocivos à saúde.

Art. 73. Para efeito de fiscalização sanitária, os ensaios destinados à verificação da eficiência da fórmula serão realizados consoante as normas fixadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 74. Não poderão Ter exercício em órgãos de fiscalização sanitária e laboratórios de controle servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, de empresas que exerçam atividades sujeitas ao regime desta Lei, ou lhes prestem serviços com ou sem vínculo empregatício.

TÍTULO XV - Do Controle de Qualidade dos Medicamentos

Art. 75. O Ministério da Saúde baixará normas e aperfeiçoará mecanismos destinados a garantir ao consumidor a qualidade dos medicamentos, tendo em conta a identidade,

atividade, pureza, eficácia e inocuidade dos produtos e abrangendo as especificações de qualidade a fiscalização da produção.

Parágrafo Único. As normas a que se refere este artigo determinarão as especificações de qualidade das matérias-primas e dos produtos semi-elaborados utilizados na fabricação dos medicamentos, bem como as especificações de qualidade destes, e descreverão com precisão os critérios para a respectiva aceitação.

Art. 76. Nenhuma matéria-prima ou nenhum produto semi-elaborado poderá ser empregado na fabricação de medicamento sem que haja sido verificado possuir qualidade aceitável, segundo provas que serão objeto de normas do Ministério da Saúde.

Art. 77. A inspeção da produção de medicamentos terá em vista, prioritariamente, os seguintes aspectos:

I – a fabricação, tendo em conta os fatores intrínsecos e extrínsecos desfavoráveis, inclusive a possibilidade de contaminação das matérias-primas, dos produtos semi-elaborados e do produto acabado;

II – o produto acabado, a fim de verificar o atendimento dos requisitos pertinentes aos responsáveis técnicos pela fabricação e inspeção dos produtos, aos locais e equipamentos, ao saneamento do meio, às matérias-primas e aos sistemas de inspeção e auto-inspeção e registro de medicamentos.

Art. 78. Sem prejuízo do controle e da fiscalização a cargo dos Poderes Públicos, todo estabelecimento destinado à produção de medicamentos deverá possuir departamento técnico de inspeção de qualidade, que funcione de forma autônoma em sua esfera de competência, com a finalidade de verificar a qualidade das matérias-primas ou substâncias, vigiar os aspectos qualitativos das operações dos medicamentos produzidos e realizar os demais testes necessários.

Parágrafo Único. É facultado aos laboratórios industriais farmacêuticos realizar os controles previstos neste artigo, em institutos ou laboratórios oficiais, mediante convênio ou contrato.

Art. 79. Todos os informes sobre acidentes ou reações nocivas causadas por medicamentos serão transmitidos à autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único. As mudanças operadas na qualidade dos medicamentos e qualquer alteração de suas características físicas serão investigadas com todos os detalhes e, uma vez comprovadas, serão objeto das medidas corretivas cabíveis.

TÍTULO XVI – Dos Órgãos de Vigilância Sanitária

Art. 80. As atividades de vigilância sanitária de que trata esta Lei serão exercidas:

I – no plano federal, pelo Ministério da Saúde, na forma da legislação e dos regulamentos;

II – nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, através de seus órgãos próprios, observadas as normas federais pertinentes e a legislação local supletiva.

TÍTULO XVII – Das disposições Finais e Transitórias

Art. 81. As empresas que já explorem as atividades de que trata esta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as alterações e adaptações necessárias ao cumprimento do e que nela se dispõe.

~~Art. 82. Os serviços prestados pelo Ministério da Saúde, relacionados com esta Lei, serão retribuídos pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado fixar os respectivos valores e disciplinar o seu recolhimento. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.190, de 2001)~~

Art. 83. As drogas, os produtos químicos e os oficinais serão vendidos em suas embalagens originais e somente poderão ser fracionados, para revenda, nos estabelecimentos comerciais, sob a responsabilidade direta do respectivo responsável técnico.

Art. 84. O disposto nesta Lei não exclui a aplicação das demais normas a que esteja sujeitas as atividades nela enquadradas, em relação a aspectos objeto de legislação específica.

Art. 85. Aos produtos mencionados no artigo 1º, regidos por normas especiais, aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

Art. 86. Excluem-se do regime desta Lei, visto se destinarem e se aplicarem a fins diversos dos nela estabelecidos, os produtos saneantes fitossanitários e zoossanitários, os de exclusivo uso veterinário e os destinados ao combate, na agricultura, a ratos e outros roedores.

Art. 87. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único – Enquanto não forem baixados o regulamento e atos previstos neste artigo, continuarão em vigor os atuais que não conflitarem com as disposições desta Lei .

30

Art. 88 Esta Lei entrará em vigor 95 (noventa e cinco) dias depois de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL
Paulo de Almeida Machado

Este texto não substitui o Publicado no DOU de 24.9.1976

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Regulamento

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **Congresso Nacional** decreta e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

~~Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a~~

31

~~educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.~~

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.864, de 2013)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;

II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

32

III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

33

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

34

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

35

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

36

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11. (Vetado).

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

- I - alimentação e nutrição;
- II - saneamento e meio ambiente;
- III - vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- IV - recursos humanos;
- V - ciência e tecnologia; e
- VI - saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Parágrafo único. A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

37

I - decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

III - fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

§ 1º O Conass e o Conasems receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (Cosems) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao Conasems, na forma que dispuserem seus estatutos. (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

Seção I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

38

II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

39

XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

40

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

41

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal. (Vide Decreto nº 1.651, de 1995)

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

42

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

43

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

CAPÍTULO V

Do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-A. As ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas, em todo o território nacional, coletiva ou individualmente, obedecerão ao disposto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-B. É instituído um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, componente do Sistema Único de Saúde – SUS, criado e definido por esta Lei, e pela Lei nº 8.142, de 28

de dezembro de 1990, com o qual funcionará em perfeita integração. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-C. Caberá à União, com seus recursos próprios, financiar o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-D. O SUS promoverá a articulação do Subsistema instituído por esta Lei com os órgãos responsáveis pela Política Indígena do País. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-E. Os Estados, Municípios, outras instituições governamentais e não-governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-F. Dever-se-á obrigatoriamente levar em consideração a realidade local e as especificidades da cultura dos povos indígenas e o modelo a ser adotado para a atenção à saúde indígena, que se deve pautar por uma abordagem diferenciada e global, contemplando os aspectos de assistência à saúde, saneamento básico, nutrição, habitação, meio ambiente, demarcação de terras, educação sanitária e integração institucional. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-G. O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena deverá ser, como o SUS, descentralizado, hierarquizado e regionalizado. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 1º O Subsistema de que trata o *caput* deste artigo terá como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 2º O SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

§ 3º As populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

Art. 19-H. As populações indígenas terão direito a participar dos organismos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de saúde, tais como o Conselho Nacional de Saúde e os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 9.836, de 1999)

CAPÍTULO VI

DO SUBSISTEMA DE ATENDIMENTO E INTERNAÇÃO DOMICILIAR
(Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

Art. 19-I. São estabelecidos, no âmbito do Sistema Único de Saúde, o atendimento domiciliar e a internação domiciliar. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 1º Na modalidade de assistência de atendimento e internação domiciliares incluem-se, principalmente, os procedimentos médicos, de enfermagem, fisioterapêuticos, psicológicos e de assistência social, entre outros necessários ao cuidado integral dos pacientes em seu domicílio. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 2º O atendimento e a internação domiciliares serão realizados por equipes multidisciplinares que atuarão nos níveis da medicina preventiva, terapêutica e reabilitadora. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

§ 3º O atendimento e a internação domiciliares só poderão ser realizados por indicação médica, com expressa concordância do paciente e de sua família. (Incluído pela Lei nº 10.424, de 2002)

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO,
PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO
(Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

Art. 19-L. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

CAPÍTULO VIII

(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE
TECNOLOGIA EM SAÚDE”

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade

47

e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

48

Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-S. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS: (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA; (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa."

Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite. (Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)

TÍTULO III

DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde, serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde (SUS) quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos.

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetua-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

50

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (Vetado).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde (SUS).

TÍTULO IV

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (Vetado)

III - (Vetado)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

51

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), só poderão ser exercidas em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. (Vetado).

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta Lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I - (Vetado)

II - Serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III - ajuda, contribuições, doações e donativos;

52

IV - alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V - taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

VI - rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais.

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde (SUS) caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

§ 4º (Vetado).

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pelas universidades e pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita própria das instituições executoras.

§ 6º (Vetado).

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

53

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a Estados e Municípios. Constatada a malversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei.

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social, a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo análise técnica de programas e projetos:

- I - perfil demográfico da região;
- II - perfil epidemiológico da população a ser coberta;
- III - características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;
- IV - desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior;
- V - níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;
- VI - previsão do plano quinquenal de investimentos da rede;
- VII - ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

~~§ 1º Metade dos recursos destinados a Estados e Municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio. (Revogado pela Lei Complementar nº 141, de 2012) (Vide Lei nº 8.142, de 1990)~~

§ 2º Nos casos de Estados e Municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

54

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei, em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art. 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39. (Vetado).

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

§ 4º (Vetado).

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) será feita de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º (Vetado).

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantidos pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares.

Art. 40. (Vetado)

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. (Vetado).

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. (Vetado).

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extensão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

56

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde (SUS), conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. o Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecerá mecanismos de incentivos à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às empresas nacionais.

Art. 47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS), organizará, no prazo de dois anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. (Vetado).

Art. 49. (Vetado).

Art. 50. Os convênios entre a União, os Estados e os Municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 51. (Vetado).

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art. 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. (Vetado).

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº. 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº. 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

57

Brasília, 19 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Alceni Guerra

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.9.1990

LEI Nº 12.401, DE 28 DE ABRIL DE 2011.

Mensagem de veto

Vigência

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Título II da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

**DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO DE
TECNOLOGIA EM SAÚDE”**

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS.”

“Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os medicamentos ou produtos de que trata o caput deste artigo serão aqueles avaliados quanto à sua eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade para as diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que trata o protocolo.”

“Art. 19-P. Na falta de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, a dispensação será realizada:

I - com base nas relações de medicamentos instituídas pelo gestor federal do SUS, observadas as competências estabelecidas nesta Lei, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite;

II - no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores estaduais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada na Comissão Intergestores Bipartite;

III - no âmbito de cada Município, de forma suplementar, com base nas relações de medicamentos instituídas pelos gestores municipais do SUS, e a responsabilidade pelo fornecimento será pactuada no Conselho Municipal de Saúde.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

59

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

II - (VETADO);

III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento.

§ 2º (VETADO).”

“Art. 19-S. (VETADO).”

“Art. 19-T. São vedados, em todas as esferas de gestão do SUS:

I - o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento, produto e procedimento clínico ou cirúrgico experimental, ou de uso não autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

II - a dispensação, o pagamento, o ressarcimento ou o reembolso de medicamento e produto, nacional ou importado, sem registro na Anvisa.”

60

“Art. 19-U. A responsabilidade financeira pelo fornecimento de medicamentos, produtos de interesse para a saúde ou procedimentos de que trata este Capítulo será pactuada na Comissão Intergestores Tripartite.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 28 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.4.2011

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 17/12/2013.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

previsão de recursos orçamentários, em cada esfera de governo; (iii) criação de centros de referência; (iv) criação de cadastro nacional; (v) adoção de política farmacêutica que garanta o acesso dos pacientes a medicamentos com efetividade clínica; (vi) edição e atualização periódica de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas de doenças raras, conforme estabelecidos pelo art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; (vii) incorporação de medicamentos com efetividade clínica comprovada destinados ao tratamento de doenças raras; (viii) adoção de critérios e instrumentos regulatórios específicos para facilitar o registro e a entrada de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras no mercado nacional e no SUS; (ix) produção e divulgação de indicadores epidemiológicos para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a avaliação da política; (x) estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico voltados para prevenção e tratamento; (xi) capacitação de profissionais de saúde e de gestores para atuação no âmbito da política, bem como de cuidadores, familiares e responsáveis; e (xii) incentivo à participação social, com a realização de conferências periódicas, na forma do regulamento, para formular propostas e avaliar ações voltadas para a consolidação e o aperfeiçoamento da política.

De acordo com o art. 3º do PLS nº 530, de 2013, o art. 3º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências*, passa a vigorar acrescido do inciso XXVI, para definir “medicamento órfão” como aquele “medicamento ou imunobiológico destinado especificamente ao tratamento de doença rara, que, para efeitos desta Lei, é aquela cuja prevalência não exceda a sessenta e cinco casos por cem mil habitantes”.

O art. 4º da proposição acrescenta novo parágrafo ao art. 10 da referida Lei nº 6.360, de 1976, de modo a permitir a importação de medicamentos órfãos por pessoa física, para uso exclusivamente individual, com base em prescrição médica, independentemente de licença ou de registro da autoridade sanitária, desde que não se destine à comercialização.

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

Já o art. 5º determina que o art. 16 da mesma Lei nº 6.360, de 1976, passe a vigorar acrescido de um § 3º, segundo o qual o registro de medicamento órfão obedecerá normas e critérios específicos, conforme regulamento da autoridade sanitária.

O art. 6º inclui novo parágrafo ao art. 19-O da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para estabelecer que o critério de efetividade clínica terá precedência sobre o de custo-efetividade na avaliação de medicamentos e na definição de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas destinados ao tratamento de doença rara.

O art. 7º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da aprovação do PLS entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme aponta o autor da proposição, não existe no Brasil uma política de saúde para as doenças raras, que afetam a vida de mais de treze milhões de pessoas, mas apenas para as de origem genética, que são objeto da Portaria nº 81, de 20 de janeiro de 2009, não contemplando aquelas de origem infecciosa, inflamatória ou autoimune. Além disso, há insuficiência de protocolos clínicos, carência de profissionais capacitados, falta de investimento em pesquisa e dificuldade de acesso aos medicamentos.

A matéria foi distribuída à CAE e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre os aspectos econômico e financeiro das proposições que lhes são



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

submetidas por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de outra comissão.

Sob esse ponto de vista, entendemos que não há objeção à aprovação do PLS nº 530, de 2013.

Do ponto de vista orçamentário, é importante destacar que a implementação da Política Nacional para Doenças Raras se beneficiará de um marco regulatório e institucional já estabelecido, ou seja, essencialmente não demandará uma ampliação dos gastos. De fato, tomando-se como referência a Portaria nº 81, de 20 de janeiro de 2009, referida na justificação da matéria, apesar de contemplar apenas as doenças genéticas, cabe observar que tais doenças representam mais de 80% das doenças raras existentes.

Além disso, também já se encontra em andamento, no âmbito do Ministério da Saúde (MS), um processo de formulação de uma política pública geral para as doenças raras. De fato, o Departamento de Atenção Especializada, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), lançou a Consulta Pública nº 7/SAS/MS, de 10 de abril de 2013, sobre os seguintes temas: “Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS” e “Normas para Habilitação de Serviços de Atenção Especializada e Centros de Referência em Doenças Raras no Sistema Único de Saúde”.

Vale dizer que a aprovação do PLS nº 530, de 2013, dará consistência legal, ordenará e direcionará um esforço cuja necessidade e relevância já são amplamente reconhecidas, mas não exigirá aportes expressivos de recursos financeiros.

Por fim, cabe lembrar que o Senado Federal aprovou e expediu à Câmara dos Deputados, no dia 4 de outubro de 2013, o PLS nº 231, de 2012, na forma de um substitutivo, que acrescenta o § 3º ao art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, para garantir que, no mínimo, 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, previsto no inciso II do art. 1º da lei que está sendo alterada, sejam aplicados em atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades



SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

terapêuticas **destinados ao tratamento de doenças raras** ou negligenciadas, conforme definidas em regulamento.

Caso aprovada, essa proposição assegurará uma importante fonte de recursos para a Política Nacional para Doenças Raras, de que trata o PLS nº 530, de 2013.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 530, de 2013.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2014.

Senador LUIZ HENRIQUE, Presidente em exercício

Senador EDUARDO SUPLICY, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 530, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 18ª REUNIÃO, DE 20/05/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Anibal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Alfredo Nascimento (PR)
Cidinho Santos (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Antonio Carlos Rodrigues (PR)	4. VAGO



8

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2014, que *dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências*, de autoria da eminente Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição visa a assegurar o devido reconhecimento profissional aos arqueólogos. Na sua parte substancial, o projeto prevê as condições para o exercício profissional; as atribuições; a responsabilidade profissional e autoria de projetos; e participação de arqueólogos brasileiros em expedições ou missão estrangeira de Arqueologia.

Em sua justificção, a autora afirma que:

a regulamentação da profissão permitirá a identificação dos profissionais competentes, facilitando, para a Administração Pública e as iniciativas privadas, a contratação do profissional certo para aquele projeto, programa ou exploração específica. Além disso, a realização de grandes obras de infraestrutura acentuou a demanda e a necessidade de profissionais competentes para identificar o que merece ser preservado e o que não pode ser tocado.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) dar parecer sobre o presente projeto de lei.

A regulamentação de profissões insere-se no campo temático do Direito do Trabalho. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta.

Observados esses pressupostos, temos que a proposição original não apresenta vícios de inconstitucionalidade, nem de ilegalidade.

No mérito, importante salientar que o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, estabelece que *é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*.

Assim, resta evidente, pela sua importância e complexidade, que as atividades de pesquisa arqueológica exigem do profissional uma habilitação específica, que agora a lei passa a reconhecer. Entretanto, o projeto merece uma emenda apenas para aperfeiçoar a redação do art. 6º, uma vez que a jurisprudência do STF e do STJ são no sentido de que os requisitos para o cargo devem ser comprovados na posse e não quando da inscrição em concurso público.

Como bem salientou a autora, este Projeto de Lei excluiu os vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o veto basicamente na inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e* da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto reformulado pela Senadora Vanessa Grazziotin, foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente.

Com os ajustes ora implementados, a proposição merece prosperar.

É fato incontestável que o Brasil necessita de profissionais qualificados e bem formados nesta área da ciência, ainda mais se considerarmos que o País tem mais de seis mil sítios arqueológicos já identificados e que devem ser bem administrados, protegidos e supervisionados por técnicos competentes.

Não podemos colocar em risco parte relevante da história de nosso país, que envolvem sua cultura, valores, e mais importante, o conhecimento científico que se extrai do trabalho de pesquisa arqueologia.

Além disso, a regulamentação profissional colaborará com a Administração Pública na solução de inúmeros impasses que impedem o avanço de importantes obras de infraestrutura e que impactarão positivamente no desenvolvimento regional e na vida das pessoas quanto mais céleres e antecipados forem os estudos técnicos.

A própria autora cita a necessidade de regulamentação e, que desde o ano de 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com o tema.

Dessa forma, acreditamos que a regulamentação desta profissão contribuirá para que a arqueologia seja mais respeitada e valorizada no Brasil, e para o desenvolvimento de mais pesquisas e projetos nesta área, o que é importante para todos.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PLS nº 1, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

O art. 6º do PLS nº 1, de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6º** A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de assinatura de contratos, termos de posse em cargo público, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2014

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

Disposição preliminar

Art. 1º O desempenho das atividades de arqueólogo, em qualquer de suas modalidades, constitui objeto da profissão de arqueólogo, regulamentada por esta lei.

Capítulo II

Da Profissão de Arqueólogo

Art. 2º O exercício da profissão de arqueólogo é privativo:

I – dos diplomados em bacharelado em arqueologia, por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Ministério da Educação;

II – dos diplomados em arqueologia por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis do país de origem, cujos títulos tenham sido revalidados no Brasil, na forma da legislação pertinente;

III – dos pós-graduados por escolas ou cursos devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, com área de concentração em arqueologia, com monografia de mestrado ou tese de doutorado versando sobre arqueologia, e com pelo menos dois

2

anos consecutivos de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas;

IV – dos diplomados em outros cursos de nível superior que, na data da publicação desta lei, contem com, pelo menos, cinco anos consecutivos, ou dez anos intercalados, no exercício de atividades científicas próprias no campo profissional da arqueologia;

V – dos que, na data de publicação desta lei, tenham concluído cursos de especialização em Arqueologia reconhecidos pelo Ministério da Educação, que contem com, pelo menos, três anos consecutivos de atividades científicas próprias do campo profissional da arqueologia, devidamente comprovadas.

Parágrafo único. A comprovação a que se referem os incisos IV e V deverá ser feita nos termos do regulamento desta lei.

Art. 3º São atribuições do arqueólogo:

I – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar as atividades de pesquisa arqueológica;

II – identificar, registrar, prospectar, escavar e proceder ao levantamento de sítios arqueológicos;

III – executar serviços de análise, classificação, interpretação e informação científica de interesse arqueológico;

IV – zelar pelo bom cumprimento da legislação que trata das atividades de arqueologia no País;

V – chefiar, supervisionar e administrar os setores de arqueologia nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares, atendido o disposto no artigo 9º;

VI – prestar serviços de consultoria e assessoramento na área de arqueologia;

VII – realizar perícias destinadas a apurar o valor científico e cultural de bens de interesse arqueológico, assim como sua autenticidade;

VIII – orientar, supervisionar e executar programas de formação, aperfeiçoamento e especialização de pessoas habilitadas na área de arqueologia;

3

IX – orientar a realização de seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, na área de arqueologia, fazendo-se nelas representar;

X – elaborar pareceres relacionados a assuntos de interesse na área de arqueologia;

XI – coordenar, supervisionar e chefiar projetos e programas na área de arqueologia.

Art. 4º Para o provimento e exercício de cargos, empregos e funções técnicas de arqueologia na administração pública direta e indireta e nas empresas privadas é obrigatória a condição de arqueólogo, nos termos definidos nesta lei.

Art. 5º A condição de arqueólogo não dispensa a prestação de concurso, quando exigido para provimento de cargo, emprego ou função.

Art. 6º A condição de arqueólogo será comprovada, nos termos desta lei, para a prática de atos de assinatura de contratos, termos de pose, inscrição em concurso, pagamento de tributos devidos pelo exercício da profissão e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 7º O exercício da profissão de arqueólogo depende de registro nos termos definidos em regulamento.

Capítulo III

Do Exercício Profissional

Art. 8º Para o exercício da profissão, em qualquer modalidade de relação trabalhista ou empregatícia, será exigida, como condição essencial, a comprovação da condição de arqueólogo.

Capítulo IV

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 9º Enquanto durar a execução da pesquisa de campo é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome da instituição de pesquisa, nome do projeto e nome do responsável pelo projeto.

4

Art. 10. Os direitos de autoria de um plano, projeto, ou programa de Arqueologia, são do profissional que o elaborar.

Art. 11. As alterações do plano, projeto ou programa originais só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

§ 1º Estando impedido ou recusando-se o autor a prestar sua colaboração profissional, com comprovada solicitação, não serão permitidas alterações ou modificações, cabendo a outro profissional a elaboração de um outro plano, projeto ou programa, sob sua inteira responsabilidade.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica a projetos custeados com recursos públicos.

Art. 12. Quando a concepção geral que caracteriza um plano, projeto, ou programa for elaborado em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com direitos e deveres correspondentes.

Art. 13. Ao autor do projeto, plano ou programa, é atribuído o dever de acompanhar a execução de todas as etapas da pesquisa arqueológica, de modo a garantir a sua realização de acordo com o estabelecido no projeto original aprovado.

Art. 14. Fica assegurado à equipe científica o direito de participação plena em todas as etapas de execução do projeto, plano ou programa, inclusive sua divulgação científica, ficando igualmente atribuído o dever de executá-lo de acordo com o aprovado.

Capítulo V

Disposição Geral

Art. 15. Em toda expedição ou missão estrangeira de Arqueologia será obrigatória a presença de um número de arqueólogos brasileiros que corresponda, pelo menos, à metade do número de arqueólogos estrangeiros nela atuantes.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei pretende regulamentar a profissão de Arqueólogo. Na sua elaboração foram excluídos vícios de inconstitucionalidade anteriormente identificados no Projeto de Lei nº 2.076, de 1988, do saudoso Deputado Álvaro Valle. Essa regulamentação já foi vetada, em ocasião anterior, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, que fundamentou o veto basicamente na inconstitucionalidade por vício de iniciativa (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e da CF).

É que, inicialmente, estava prevista a criação de Conselhos Federais para a fiscalização da profissão, o que enfrenta impedimentos constitucionais. No projeto que ora apresentamos foram excluídos todos esses dispositivos de conteúdo administrativo, sanando-se assim o apontado vício de iniciativa existente. Registre-se, ainda, que o nobre Senador Delcídio Amaral também apresentou, recentemente, proposta pela regulamentação profissional que, infelizmente, não prosperou.

Cremos que o momento é oportuno para a rediscussão do tema. Não se pode negar a necessidade de normas para regular uma atividade que trabalha diretamente com bens da União, dada a diretriz constitucional que afirma que, no inciso X do art. 20 da Constituição Federal, a ela pertencerem “as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos”.

Como entregar a profissionais autônomos, sem fiscalização e preparo, o trabalho em parcela tão importante de nossas riquezas históricas, culturais e naturais? Isso seria temerário e irresponsável. Cremos que a partir da inviabilidade de uma conduta diversa, o Poder Executivo deve reconhecer a necessidade de regulamentar essa profissão.

Alguns entes da Administração Pública já reconhecem a necessidade de regulamentação e, desde 1974, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) demonstra preocupação com o tema. Praticamente quarenta anos depois dessas iniciativas pioneiras, é preciso analisar melhor o problema e estabelecer uma discussão madura e responsável com os interessados e com as entidades vinculadas à Arqueologia, fixando-se os parâmetros definitivos para a regulamentação profissional do Arqueólogo.

É possível chegar a um entendimento que permita uma exploração melhor, em todos os sentidos, desse patrimônio nacional que é inumerável e insuscetível de avaliação econômica, presente em todo o nosso território e em nossos mares.

A regulamentação da profissão permitirá a identificação dos profissionais competentes, facilitando, para a Administração Pública e as iniciativas privadas, a contratação do profissional certo para aquele projeto, programa ou exploração específica. Além disso, a realização de grandes obras de infraestrutura acentuou a demanda e a necessidade de profissionais competentes para identificar o que merece ser preservado e o que não pode ser tocado.

Só para exemplificar, o Brasil tem mais de seis mil sítios arqueológicos já identificados. É bem provável que sejam muitos mais. Não podemos entregar ao abandono, à incompetência, aos furtos e à deterioração esses valores inestimáveis, fundamentais para o futuro do conhecimento e da cultura nacionais. Caso isso aconteça, iremos lamentar muito no futuro a perda de referências históricas importantes, com

6

redução do potencial turístico e deterioração de nosso patrimônio comum, que, bem explorado, pode gerar emprego e renda para nossos cidadãos.

Com esta proposição, estamos querendo reabrir o debate sobre o tema, sem desconsiderar as discussões que já foram efetuadas. De qualquer forma, o texto encontra-se em aberto para discussões pontuais e eventuais correções. O que nos parece inadequado é o esquecimento puro e simples da questão. Esperamos, então, contar com o apoio de nossos Colegas legisladores para que a matéria tramite com as análises cabíveis e a celeridade necessária.

Sala das Sessões,

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

PCdoB/Amazonas

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 4/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10069/2014

9

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2014 que *modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.*

RELATORA: Senadora **ANGELA PORTELA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2014, de autoria do Senador Blairo Maggi, que analisamos em caráter terminativo, altera o §3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para incluir entre os legitimados a reduzir o horário de alimentação e repouso do empregado, ao lado do Ministro do Trabalho e Emprego, o empregador e o acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Ao justificar sua iniciativa, argumenta a atual redação do mencionado dispositivo tem causado muitas dificuldades às empresas que não vem encontrando respaldo nas decisões do Judiciário, o qual, reiteradamente, tem entendido que a redução do intervalo para repouso e alimentação, ainda que pactuada coletivamente entre empregadores e empregados, é inválida, por tratar-se de norma de higiene, saúde e segurança do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de derrogação pelas partes.

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta para entrar em nosso ordenamento jurídico.

No mérito, entretanto, muito embora compreendamos as preocupações do autor, discordamos de sua proposta. As normas destinadas à delimitação da jornada do trabalho, alimentação e repouso estão essencialmente relacionadas à segurança e a saúde do trabalhador e guardam, portanto, a normatividade de ordem pública.

Isso significa dizer que são normas imperativas, de obrigatoriedade inafastável; diferentemente daquelas normas de ordem privada, que tem caráter supletivo, vigorando somente quando a vontade dos interessados não dispuser de modo diferente do previsto pelo legislador.

Desse modo, não há o menor reparo a se fazer ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado no inciso II, da súmula 437, que assim dispõe:

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

A medida que se propõe no projeto, de flexibilizar os legitimados a reduzir o intervalo de descanso e alimentação do empregado,

não pode ser acolhida, por apresentar grande possibilidade de danos à saúde dos trabalhadores. Essa mera possibilidade que se abriria na lei se afigura mesmo inconstitucional, vez que o inciso XXII, do art. 7º da Carta Magna expressamente dispõe ser direito, no caso indisponível, do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene saúde e segurança.

O intervalo de descanso e alimentação é um momento destinado ao reequilíbrio das forças físicas e psicológicas do trabalhador e, por isso, a sua redução somente pode ser realizada sob forte rigor e ponderação, o que é melhor aferido pela autoridade governamental, por intermédio de parecer técnico, realizado por profissionais especializados e imparciais.

Essas as razões que nos levam a concluir que a legislação, tal como se encontra em vigor atualmente, não deve ser alterada.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 8, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 8, DE 2014

Modifica o § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a redução do intervalo para descanso e alimentação do empregado, por meio de acordo ou convenção coletiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido, a pedido do empregador ou em decorrência de acordo ou convenção coletiva de trabalho, por ato do Ministro do Trabalho e Emprego, que deverá verificar se o estabelecimento em que ocorrerá a redução atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

..... (NR)“

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo sanar o que entendemos ser uma lacuna hermenêutica da Legislação, que permite que uma interpretação excessivamente literal da legislação vede o exercício da liberdade de contratação coletiva do trabalho.

Trata-se da redação do § 3º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que permite a redução do intervalo de repouso e alimentação, por ato do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A redação dada atualmente a esse dispositivo não prevê expressamente que a redução do intervalo pode ser determinada por meio de instrumento coletivo de trabalho. Em decorrência, o Poder Judiciário tem negado a validade de redução de intervalo fundada em contrato ou convenção coletiva, mesmo quando amparada por ato do MTE, sob o argumento de que, por se tratar de norma de higiene, saúde ou segurança do trabalho, a duração do intervalo seria inderrogável por acordo das partes, ainda que revestido de caráter coletivo e convalidado pelo Estado.

Com a devida vênia, entendemos que, ainda que motivada por boas intenções, esse entendimento judicial – cristalizado no item II da Súmula nº 437 do Tribunal Superior do Trabalho – nos parece excessivo, ou mesmo contraditório.

Efetivamente, verifica-se que o intervalo é passível de redução por ato administrativo, a pedido da parte interessada, desde que observado os requisitos da observância à regulamentação dos refeitórios e ausência de imposição de regime de prorrogação de jornada. Ora, se a redução é administrativamente possível por atitude unilateral do interessado, não vemos motivo para que não seja possível por meio da intenção coletivamente demonstrada pelas partes em aceitá-la.

Assim, estando presentes as garantias legais que o próprio legislador entendeu cabíveis para a redução da jornada, sua recusa, unicamente pelo fato de que sua origem não está expressamente prevista na Lei parece-nos um incompreensível formalismo. Ou o empregador oferece condições para que a redução ocorra ou não: essa é uma medida diretamente aferível, independentemente se foi pedida pela empresa ou negociada entre ela e o sindicato que representa seus trabalhadores.

O presente projeto visa sanar esse formalismo interpretativo e admitir expressamente a possibilidade de que o acordo ou convenção coletiva possam determinar a redução do intervalo, que, ainda assim, estará sujeita ao cumprimento de outras condições a serem verificadas pelo MTE.

3

O projeto, subsidiariamente, atualiza a redação do dispositivo, modificando a denominação do Ministério do Trabalho e retirando a menção ao Serviço de Alimentação da Previdência Social, que foi extinto pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, e que foi sucedido, neste aspecto, pelo próprio Ministério do Trabalho (que na época se denominava Ministério do Trabalho e da Previdência Social).

Em razão dos fundamentos que expusemos, pedimos aos nossos pares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943Texto compilado

Vide Decreto-Lei nº 127, de 1967
Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Aprova a Consolidação das Leis do
Trabalho.

Vigência

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)

§ 5º Os intervalos expressos no caput e no § 1º poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos

5

serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada. (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

10

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2014, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 21, de 2014, de autoria do Senador Ciro Nogueira. A iniciativa propõe alterar a Lei nº 9.434 de 4 de fevereiro de 1997, que *dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências* (Lei de Transplantes), com a finalidade de obrigar as operadoras de plano de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários ao diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.

Para isso, o art. 1º do projeto acrescenta um § 4º ao art. 3º da Lei nº 9.434, de 1997. O art. 2º, cláusula de vigência, determina que a lei dele resultante passe a vigorar um ano após a data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Ciro Nogueira cita depoimento do Coordenador da Central de Captação de Órgãos do Estado do Piauí, Dr. Ricardo Cronemberger, que reclama do fato de as operadoras de plano de saúde frequentemente demorarem a autorizar os exames necessários ao diagnóstico de morte encefálica. Esse atraso inviabiliza a doação dos órgãos, uma vez que os pacientes potenciais doadores, por sua instabilidade clínica, geralmente evoluem com infecções ou com parada cardíaca.

O PLS nº 21, de 2014, foi distribuído exclusivamente a este colegiado, para decisão em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS, na forma do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os temas concernentes à proteção e defesa da saúde e às condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fim de transplante, matéria de que trata o PLS nº 21, de 2014.

Por ser a decisão terminativa, avaliamos os aspectos atinentes à constitucionalidade e juridicidade e concluimos não haver óbices à aprovação da matéria.

Quanto ao mérito, é inquestionável a importância do PLS nº 21, de 2014, visto que ele se destina a explicitar a necessidade de se agilizar a autorização dos exames para a confirmação de casos de morte encefálica. A desproporção entre a grande demanda e o número de transplantes de órgãos efetivados é um grave problema de saúde pública.

O diagnóstico tempestivo da morte encefálica, a adequada abordagem dos familiares e o correto suporte clínico ao paciente potencial doador são fundamentais para a diminuição dessa desproporção, visto que esses pacientes representam grande parte dos doadores de órgãos para transplantes.

No Brasil, os critérios diagnósticos de morte encefálica foram estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da Resolução nº 1.480, de 8 de agosto de 1997. Essa norma preconiza que são necessários dois exames clínicos – realizados por profissionais diferentes, em intervalos que variam conforme a idade do paciente – associados a um exame complementar que confirme que o sistema nervoso central careça de atividade elétrica, reação metabólica ou perfusão vascular.

A Resolução nº 1.480, de 1997, do CFM, e o protocolo sugerido pela Associação de Medicina Intensiva Brasileira (AMIB) autorizam a realização de qualquer dos seguintes exames complementares: eletroencefalograma (mais comumente utilizado), Doppler transcraniano, arteriografia cerebral, mapeamento cerebral com tecnécio, potencial evocado somatossensitivo, tomografia por emissão de fóton único ou tomografia por emissão de pósitron.

A morte encefálica é uma situação clínica irreversível e, invariavelmente, resultará em cessação completa das funções vitais. Nesses casos, prolongar artificialmente o tratamento geralmente acarreta graves impactos emocionais aos familiares.

Ademais, onera-se substancialmente o sistema de saúde, uma vez que são expressivos os gastos com diárias em leitos de terapia intensiva, com honorários médicos, com medicamentos e com o uso de ventiladores mecânicos. Diante disso, pode-se considerar insignificante o custo de realizar tempestivamente um exame confirmatório para morte encefálica que, uma vez confirmada, tornaria desnecessário e injustificável o prosseguimento do tratamento então instituído.

O paciente em morte encefálica é portador de quadro gravíssimo e, invariavelmente, já se encontra internado em unidade de terapia intensiva (UTI). Dessa forma, aqueles com cobertura de plano privado de assistência à saúde estão protegidos pela Lei nº 9.656, de 1998, que, em seu art. 12, inciso II, alínea *d*, obriga as operadoras a cobrir “exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica”.

Entretanto, o depoimento do Coordenador da Central de Captação de Órgãos do Piauí evidencia realidade refratária à disposição legal vigente, o que aumenta a pertinência do projeto de lei sob análise. A demora das operadoras em liberar a realização dos exames tem inviabilizado a captação dos órgãos. Essa realidade tem como consequência o aumento das filas de espera para transplantes e o elevado índice de óbitos de pacientes que aguardam um novo órgão.

Endossamos, assim, o teor do PLS. Todavia, no que se refere à técnica legislativa empregada, julgamos que a matéria objeto da proposição sob exame – cobertura e prazo para autorização de exame complementar por parte das operadoras de planos de saúde – tem mais pertinência com a Lei nº 9.656, de 1998, do que com a Lei de Transplantes. Por isso, seria mais apropriado modificar aquele diploma legal, e não este.

Ademais, considerando o quadro clínico instável dos pacientes em questão, concluímos, também, que a realização dos exames deva ser considerada de extrema urgência e, desse modo, sugerimos que o prazo máximo para a autorização para a cobertura dos exames deva ser reduzido para uma hora após a solicitação médica.

Achamos, ainda, justo e necessário especificar, no texto da proposição, que os exames complementares não devem ser solicitados aleatoriamente, mas de acordo com regulamentos ou protocolos cientificamente validados e reconhecidos pelos médicos e pelas autoridades sanitárias do País.

Por fim, suposto que não se propõe alterar os procedimentos usuais de autorização para exames, a pequena repercussão que a medida trará ao funcionamento das operadoras justifica o estabelecimento de prazo inferior para o início da vigência da lei, caso aprove-se e sancione-se o projeto.

Por esses motivos, submetemos uma emenda substitutiva à apreciação desta Comissão.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2014, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2014

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que *dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para obrigar a operadora de plano de assistência à saúde a autorizar, em até uma hora após a solicitação, a cobertura dos exames necessários ao diagnóstico de morte encefálica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 12.**

.....

§ 6º Estão incluídos entre os exames complementares de que trata a alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo aqueles que, na forma do regulamento, são necessários ao diagnóstico de morte encefálica do beneficiário, concedendo-se prazo máximo de uma hora após a solicitação pelo médico assistente para que a operadora autorize a cobertura do procedimento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

6

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 21, DE 2014

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, para obrigar a operadora de plano ou seguro privado de assistência à saúde a garantir a cobertura dos exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica e a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de três horas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.

.....

§ 4º Os exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica em paciente internado com a cobertura de plano ou seguro privado de assistência à saúde regido pela Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, serão custeados pelo plano ou seguro, obrigando-se a operadora a autorizar a realização desses exames no prazo máximo de 3 (três) horas após o recebimento da solicitação de autorização, respeitados os regulamentos sobre a matéria e a resolução prevista no *caput*. (NR)”

2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo afirma o Dr. Ricardo Cronemberger, Coordenador da Central de Captação de Órgãos do Estado do Piauí, as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde demoram muito para autorizar os exames necessários à comprovação do diagnóstico de morte encefálica dos pacientes internados com a cobertura de plano ou seguro.

Muitas vezes, o paciente apresenta parada cardíaca antes dessa comprovação, o que acaba inviabilizando a doação e o aproveitamento de órgãos, tecidos e partes de seu corpo para transplante.

Esperamos, com esta proposta, retomar a discussão do tema dos transplantes nesta Casa e, assim, contribuir para o crescimento do número de doadores no País e a melhoria do funcionamento do Sistema Nacional de Transplantes.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997.RegulamentoMensagem de vetoTexto compilado

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

~~Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei n.º 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.~~

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

4

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS,
ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE.

Art. 3º A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

.....

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto n.º 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.2.1997

.....



RESOLUÇÃO CFM nº 1.480/97

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 e, CONSIDERANDO que a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina em seu artigo 3º que compete ao Conselho Federal de Medicina definir os critérios para diagnóstico de morte encefálica;

CONSIDERANDO que a parada total e irreversível das funções encefálicas equivale à morte, conforme critérios já bem estabelecidos pela comunidade científica mundial;

CONSIDERANDO o ônus psicológico e material causado pelo prolongamento do uso de recursos extraordinários para o suporte de funções vegetativas em pacientes com parada total e irreversível da atividade encefálica;

CONSIDERANDO a necessidade de judiciosa indicação para interrupção do emprego desses recursos;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de critérios para constatar, de modo indiscutível, a ocorrência de morte;

CONSIDERANDO que ainda não há consenso sobre a aplicabilidade desses critérios em crianças menores de 7 dias e prematuros,

RESOLVE:

Art. 1º. A morte encefálica será caracterizada através da realização de exames clínicos e complementares durante intervalos de tempo variáveis, próprios para determinadas faixas etárias.

Art. 2º. Os dados clínicos e complementares observados quando da caracterização da morte encefálica deverão ser registrados no "termo de declaração de morte encefálica" anexo a esta Resolução.

Parágrafo único. As instituições hospitalares poderão fazer acréscimos ao presente termo, que deverão ser aprovados pelos Conselhos Regionais de Medicina da sua jurisdição, sendo vedada a supressão de qualquer de seus itens.

Art. 3º. A morte encefálica deverá ser consequência de processo irreversível e de causa conhecida.

Art. 4º. Os parâmetros clínicos a serem observados para constatação de morte encefálica são: coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia.

Art. 5º. Os intervalos mínimos entre as duas avaliações clínicas necessárias para a caracterização da morte encefálica serão definidos por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) de 7 dias a 2 meses incompletos - 48 horas
- b) de 2 meses a 1 ano incompleto - 24 horas
- c) de 1 ano a 2 anos incompletos - 12 horas

6

d) acima de 2 anos - 6 horas

Art. 6º. Os exames complementares a serem observados para constatação de morte encefálica deverão demonstrar de forma inequívoca:

- a) ausência de atividade elétrica cerebral ou,
- b) ausência de atividade metabólica cerebral ou,
- c) ausência de perfusão sanguínea cerebral.

Art. 7º. Os exames complementares serão utilizados por faixa etária, conforme abaixo especificado:

- a) acima de 2 anos - um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c";
- b) de 1 a 2 anos incompletos: um dos exames citados no Art. 6º, alíneas "a", "b" e "c". Quando optar-se por eletroencefalograma, serão necessários 2 exames com intervalo de 12 horas entre um e outro;
- c) de 2 meses a 1 ano incompleto - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas entre um e outro;
- d) de 7 dias a 2 meses incompletos - 2 eletroencefalogramas com intervalo de 48 horas entre um e outro.

Art. 8º. O Termo de Declaração de Morte Encefálica, devidamente preenchido e assinado, e os exames complementares utilizados para diagnóstico da morte encefálica deverão ser arquivados no próprio prontuário do paciente.

Art. 9º. Constatada e documentada a morte encefálica, deverá o Diretor-Clínico da instituição hospitalar, ou quem for delegado, comunicar tal fato aos responsáveis legais do paciente, se houver, e à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos a que estiver vinculada a unidade hospitalar onde o mesmo se encontrava internado.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CFM nº 1.346/91.

Brasília-DF, 08 de agosto de 1997.

WALDIR PAIVA MESQUITA
Presidente

ANTÔNIO HENRIQUE PEDROSA NETO
Secretário-Geral

Publicada no D.O.U. de 21.08.97 Página 18.227

7

IDENTIFICAÇÃO DO HOSPITAL

TERMO DE DECLARAÇÃO DE MORTE ENCEFÁLICA
(Res. CFM nº 1.480 de 08/08/97)

NOME: _____
 PAI: _____
 MÃE: _____
 IDADE: _____ ANOS _____ MESES _____ DIAS DATA DE NASCIMENTO ____/____/____

SEXO: M F RAÇA: A B N Registro Hospitalar: _____

A. CAUSA DO COMA

A.1 - Causa do Coma:

A.2. Causas do coma que devem ser excluídas durante o exame

a) Hipotermia () SIM () NÃO

b) Uso de drogas depressoras do sistema nervoso central () SIM () NÃO

Se a resposta for sim a qualquer um dos itens, interrompe-se o protocolo

B. EXAME NEUROLÓGICO - Atenção: verificar o intervalo mínimo exigível entre as avaliações clínicas, constantes da tabela abaixo:

IDADE INTERVALO

7 dias a 2 meses incompletos 48 horas

2 meses a 1 ano incompleto 24 horas

1 ano a 2 anos incompletos 12 horas

Acima de 2 anos 6 horas

(Ao efetuar o exame, assinalar uma das duas opções SIM/NÃO. obrigatoriamente, para todos os itens abaixo)

Elementos do exame neurológico Resultados

1º exame 2º exame

Coma aperceptivo ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Pupilas fixas e arreativas ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Ausência de reflexo córneo-palpebral ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Ausência de reflexos oculocefálicos ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Ausência de respostas às provas calóricas ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Ausência de reflexo de tosse ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

Apnéia ()SIM ()NÃO ()SIM ()NÃO

C. ASSINATURAS DOS EXAMES CLÍNICOS - (Os exames devem ser realizados por profissionais diferentes, que não poderão ser integrantes da equipe de remoção e transplante.

1 - PRIMEIRO EXAME 2 - SEGUNDO EXAME

DATA: ____/____/____ HORA: ____:____ DATA: ____/____/____ HORA: ____:____

NOME DO MÉDICO: _____ NOME DO MÉDICO: _____

CRM: _____ FONE: _____ CRM: _____ FONE: _____

END.: _____ END.: _____

ASSINATURA: _____ ASSINATURA: _____

D. EXAME COMPLEMENTAR - Indicar o exame realizado e anexar laudo com identificação do médico responsável.

1. Angiografia Cerebral 2. Cintilografia Radioisotópica 3. Doppler Transcraniano 4. Monitorização da pressão intra-craniana 5. Tomografia computadorizada com xenônio 6. Tomografia por emissão de foton único 7. EEG 8. Tomografia por emissão de positrons 9. Extração Cerebral de oxigênio 10. outros (citar)

E. OBSERVAÇÕES

1 - Interessa, para o diagnóstico de morte encefálica, exclusivamente a arreatividade supraespinal. Consequentemente, não afasta este diagnóstico a presença de sinais de reatividade infraespinal (atividade reflexa medular) tais como: reflexos osteotendinosos ("reflexos profundos"), cutâneo-abdominais, cutâneo-plantar em flexão ou extensão, cremastérico superficial ou profundo, ereção peniana reflexa, arrepio, reflexos flexores de retirada dos membros inferiores ou superiores, reflexo tônico cervical.

2 - Prova calórica

2.1 - Certificar-se de que não há obstrução do canal auditivo por cerumem ou qualquer outra condição que dificulte ou impeça a correta realização do exame.

2.2 - Usar 50 ml de líquido (soro fisiológico, água, etc) próximo de 0 grau Celsius em cada ouvido.

2.3 - Manter a cabeça elevada em 30 (trinta) graus durante a prova.

2.4 - Constatar a ausência de movimentos oculares.

3 - Teste da apneia

No doente em coma, o nível sensorial de estímulo para desencadear a respiração é alto, necessitando-se de pCO₂ de até 55 mmHg, fenômeno que pode determinar um tempo de vários minutos entre a desconexão do respirador e o aparecimento dos movimentos respiratórios, caso a região ponto-bulbar ainda esteja íntegra. A prova da apnéia é realizada de acordo com o seguinte protocolo:

3.1 - Ventilar o paciente com O₂ de 100% por 10 minutos.

3.2 - Desconectar o ventilador.

3.3 - Instalar catéter traqueal de oxigênio com fluxo de 6 litros por minuto.

3.4 - Observar se aparecem movimentos respiratórios por 10 minutos ou até quando o pCO₂ atingir 55 mmHg.

4 - Exame complementar. Este exame clínico deve estar acompanhado de um exame complementar que demonstre inequivocadamente a ausência de circulação sanguínea

9

intracraniana ou atividade elétrica cerebral, ou atividade metabólica cerebral. Observar o disposto abaixo (itens 5 e 6) com relação ao tipo de exame e faixa etária.

5 - Em pacientes com dois anos ou mais - 1 exame complementar entre os abaixo mencionados:

5.1 - Atividade circulatória cerebral: angiografia, cintilografia radioisotópica, doppler transcraniano, monitorização da pressão intracraniana, tomografia computadorizada com xenônio, SPECT.

5.2 - Atividade elétrica: eletroencefalograma.

5.3 - Atividade metabólica: PET, extração cerebral de oxigênio.

6 - Para pacientes abaixo de 02 anos:

6.1 - De 1 ano a 2 anos incompletos: o tipo de exame é facultativo. No caso de eletroencefalograma são necessários 2 registros com intervalo mínimo de 12 horas.

6.2 - De 2 meses a 1 ano incompleto: dois eletroencefalogramas com intervalo de 24 horas.

6.3 - De 7 dias a 2 meses de idade (incompletos): dois eletroencefalogramas com intervalo de 48 h.

7 - Uma vez constatada a morte encefálica, cópia deste termo de declaração deve obrigatoriamente ser enviada ao órgão controlador estadual (Lei 9.434/97, Art. 13).

http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/1997/1480_1997.htm

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 5/2/2014.

11

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 145, de 2014, do Senador Ruben
Figueiró, que *altera o art. 59 da Lei nº 6.360,
de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso
de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico
com elemento de apelo próprio ao universo
infantil na rotulagem e na propaganda de
medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos
e correlatos, cosméticos, saneantes e outros
produtos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró. A iniciativa altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências*, para coibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil, na rotulagem e na propaganda dos produtos abrangidos pela referida lei.

A proposição estabelece que a lei passe a vigorar após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que as embalagens e peças publicitárias de medicamentos, cosméticos e saneantes domissanitários com figuras ou mensagens de apelo infantil induzem as crianças a pressionarem seus pais a adquirir os produtos e favorecem sua ingestão acidental, provocando intoxicações frequentes e graves.

A proposição foi distribuída exclusivamente para análise da CAS, a quem incumbe a decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde e sobre produção, controle e fiscalização de medicamentos. Nesse sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei é afeta ao temário desta Comissão.

Ademais, no caso presente, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe igualmente à CAS examinar a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e a técnica legislativa da proposição.

Em relação aos aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressalte-se que o projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Constata-se que não há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. Portanto, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida. Também não se verifica vício de injuridicidade.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que o seu trâmite observou o disposto no Regimento Interno desta Casa.

Acerca da técnica legislativa, o projeto segue, em geral, as regras definidas pela Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. A publicidade de medicamentos, porém, é disciplinada pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*. Assim, no que se refere a esse tema, o PLS nº 145, de 2014, deveria promover alterações naquele dispositivo legal, de acordo com o que dispõe o inciso IV do art. 7º da LCP nº 95, de 1998: *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*.

Quanto ao mérito, cumpre destacar a importância da matéria – prevenção da intoxicação acidental em criança por medicamentos, saneantes e cosméticos. Todavia, a redução almejada dos índices de intoxicações esbarra na ausência de estudos ou de evidências científicas para embasar as medidas que o projeto de lei pretende instituir.

De fato, estudo realizado no Estado do Rio de Janeiro pelos pesquisadores Rosaura de Farias Presgrave, Luiz Antônio Bastos Camacho e Maria Helena Simões Villas Boas, publicado na revista Cadernos de Saúde Pública, em 2008, sobre intoxicação por saneantes, mostrou que a ingestão de alvejantes à base de hipoclorito de sódio foi responsável pela grande maioria das intoxicações em todas as idades. Derivados de petróleo, raticidas e pesticidas completavam a lista dos principais produtos envolvidos.

Em todas as principais categorias de produtos, as crianças com idade inferior a 5 anos responderam por mais de 70% dos casos de intoxicação. O meio mais comum foi a ingestão. No entanto, pesticidas causaram intoxicação frequente por inalação, enquanto os produtos corrosivos (ácidos e bases especialmente) causaram queimaduras em pele e mucosas.

Vê-se que os produtos responsáveis pela quase totalidade dos casos de intoxicação não costumam ter imagens ou figuras de apelo infantil estampados nas embalagens. Nada indica que as figuras infantis nos rótulos de amaciantes e xampus estejam a provocar elevação dos índices de intoxicação doméstica.

Com efeito, os pesquisadores identificaram o fator de risco atribuído à intoxicação em pouco mais da metade dos casos. Desses, em 77% das ocasiões o produto estava ao alcance de uma criança ou de pessoa com deficiência mental.

O segundo fator de risco mais frequente foi o armazenamento em vasilhame diferente do original – em 83% dos casos de troca de vasilhame o produto estava armazenado em garrafa de refrigerante, e em 8%, em embalagem de medicamento.

Outro aspecto a ser considerado é que o efeito dos agentes tóxicos é dose-dependente. Produtos domissanitários têm sabor desagradável, de modo que apenas pequenas quantidades são ingeridas. Esse fato certamente contribuiu para a ausência de casos fatais entre os relatados no estudo fluminense.

5

No caso dos cosméticos e medicamentos, há ainda que considerar que muitos são especificamente destinados às crianças, ou seja, têm uma formulação diferente daqueles destinados ao público adulto. Nesses casos, quaisquer elementos gráficos que diferenciem o produto infantil do adulto podem ser úteis para evitar o uso inadequado.

Dessa forma, não encontramos evidências científicas que pudessem embasar a aprovação da iniciativa sob análise, no sentido de que as medidas por ela instituídas venham a resultar em redução dos índices de intoxicação acidental em crianças.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

5



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 145, DE 2014

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 59.

Parágrafo único. É proibido o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda dos produtos de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta decorre dos inúmeros casos de intoxicação de crianças por ingestão acidental de medicamentos, saneantes domissanitários e cosméticos.

2

Aos olhos de uma criança, a percepção da embalagem colorida de um produto é diferente da forma como a enxerga um adulto. A criança fica fascinada ante o apelo da imagem de um herói de desenho animado, de um bichinho de pelúcia ou até mesmo de um animalzinho que o remete ao universo dela. Assim, a criança pode ser atraída pela embalagem de um produto de limpeza, por exemplo, ou pela mensagem publicitária com esses elementos ou, ainda, uma propaganda protagonizada por crianças.

Como se vê, a embalagem que encanta representa risco real de ingestão acidental do produto pela criança que, sem o discernimento de um adulto, fica iludida com o apelo infantil.

A título de exemplo, cito comercial televisivo de conhecimento público em que o produto de limpeza se personifica em super-herói. Ele surge na forma de desenho animado e conversa com o filho da dona de casa para dizer que ele é o “exterminador dos germes”. Outro produto de limpeza usa bichinho de pelúcia para demonstrar como seus efeitos deixam as roupas macias e cheirosas.

Nota-se, portanto, um processo subliminar associado à incapacidade de julgamento e à inexperiência da criança.

A proibição de embalagem e publicidade com esse tipo de apelo concorre para aprimorar a proteção das crianças. Por mais que os pais sejam diligentes no dia a dia, ao menor descuido do adulto, pode ocorrer uma intoxicação no lar, colocando em risco a vida de crianças.

Esse panorama pode ser mudado, cabendo ao Poder Público adotar mecanismos legais e ações permanentes de controle e fiscalização, para que se possa contribuir para a prevenção desses acidentes.

Por isso, com esta iniciativa, pretendemos mitigar o risco de ingestão acidental de produtos responsáveis por um grande número de intoxicações em crianças. O que buscamos coibir são as características de apelo infantil presentes nesses produtos, sob a forma de embalagem ou de publicidade.

Pelas razões expostas, apresentamos esta proposta que reputamos de grande alcance social e contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2014

Altera o art. 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para proibir o uso de símbolo, figura, desenho ou recurso gráfico com elemento de apelo próprio ao universo infantil na rotulagem e na propaganda de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos.

LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na [Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973](#), bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

.....
.....

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014

12

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014, do Senador Pedro Taques, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave.*

RELATORA: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 198, de 2014, pretende alterar o texto do inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, para prever a movimentação do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de doença grave, nos termos do regulamento. A legislação vigente prevê essa movimentação apenas nos casos de pacientes em estágio terminal.

Segundo o autor, essa exigência de um estágio terminal não é razoável: “A intenção do disposto no inciso é apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despende gastos maiores em busca de uma sobrevida”. Registra, em seguida, que as dificuldades financeiras para o tratamento de doenças graves começam antes de que esse estágio seja atingido e exigem cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

Na justificção está consignado, também, o direito constitucional à saúde e indisponibilidade de tratamentos eficazes, em muitos casos, na rede pública de saúde. Há registro, ainda, de que a jurisprudência entende serem meramente exemplificativas as hipóteses de saque do FGTS, previstas no artigo que se pretende modificar.

Finalmente, o autor aponta outras normas legais que beneficiam pessoas portadoras de doenças graves, sem exigir, entretanto,

que os pacientes estejam “em estágio terminal”. Essa exigência, de resto, não estaria em consonância com a dignidade da pessoa humana.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, é a norma principal no que se refere ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e insere-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos a tramitação da matéria, no que se refere aos ditames constitucionais.

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, proposições com essa temática.

No mérito, cremos que é difícil contestar os argumentos do autor. Afinal, para que servem os recursos financeiros quando a pessoa humana encontra-se em estágio terminal de uma doença? Talvez sirvam para evitar prejuízos aos parentes e herdeiros ou às empresas que operam serviços ligados à saúde.

Mas, o principal interessado, na imensa maioria dos casos, não será beneficiado. Enquanto que, em se tratando de doenças graves, sempre resta uma esperança de cura que tem, certamente, mais possibilidades de ocorrer com o aporte de um crédito que acabará por beneficiar a todo o núcleo familiar.

Por outro lado, o FGTS é um recurso associado ao trabalho do titular do direito e uma reserva que deve servir justamente para os momentos de dificuldade. Outras hipóteses de utilização desses valores teriam muito menos razões de ser como, por exemplo, a integralização de cotas do FI-FGTS ou mesmo o investimento em habitação. Nada é mais importante do que a saúde, diz a sabedoria popular.

Difícil, também, é encontrar argumentos mais consistentes do que aqueles expostos pelo autor, no momento em que justifica a proposição. Está em questão a dignidade humana e a manutenção da esperança para os trabalhadores e seus dependentes, com doenças graves. Sabemos que pequenos gestos podem fazer grandes diferenças e, em muitos casos, o saque dos recursos do fundo pode significar a cura ou uma sobrevida digna.

Ademais, o que é uma doença grave hoje pode tornar-se tratável em pouco tempo e precisamos evitar, a todo o custo, que as sequelas sejam irreversíveis. Vejamos o exemplo dos portadores do vírus HIV, que podem movimentar o FGTS, nos termos do inciso XIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Antes se tratava de uma síndrome condenatória e hoje, embora submetidos a controle intensivo, os portadores podem prorrogar a sua existência por prazos indefinidos.

Por todas essas razões, não cremos que a aprovação da proposta em análise possa ser objeto de contestação. A regulamentação da norma poderá ser atualizada, com mais eficácia e agilidade do que as normas legais podem fazer, permitindo que sejam maximizados os benefícios do uso dos recursos do FGTS para tratamento da saúde.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 198, de 2014:

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 198, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido por doença grave, nos termos do regulamento;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que a saúde constitui-se em um dos requisitos essenciais para o exercício pleno da vida. A dignidade da vida humana, fundamento da República brasileira, não pode ser exercida sem condições de saúde adequada. Partindo dessa premissa, esta proposição objetiva alterar a possibilidade de saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em favor dos trabalhadores ou qualquer de seus dependentes acometidos por doenças graves, independentemente de estar em estágio terminal.

O FGTS foi criado na década de 1960 com o objetivo de proteger o trabalhador demitido sem justa causa. Mensalmente, os empregadores depositam, em nome do empregado e vinculado ao contrato de trabalho, o valor correspondente ao FGTS. Os recursos depositados constituem uma poupança vinculada do trabalhador.

Embora tenha a finalidade central de proteção ao trabalhador, o Fundo passou a ter outras destinações ao longo de sua existência, como a de financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

A Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o FGTS, estabelece no art. 20 as situações em que o trabalhador pode sacar os recursos de sua conta. Podemos dividir os casos de saque do FGTS em três grandes grupos: a) situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador; b) obtenção de recursos para financiar a casa própria; e c) outros.

O inciso XIV, do art. 20, da referida Lei traz a possibilidade de saque do FGTS quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento. Este inciso enquadra-se, portanto, em situação na qual se presume a situação de restrição de renda enfrentada pelo trabalhador.

Entretanto, não parece razoável a exigência de que se esteja em estágio terminal para usufruir do benefício. A intenção do disposto no inciso é de apoiar o trabalhador e sua família a custearem o tratamento de doença grave, que, por isso, precisa despendar gastos maiores em busca de uma sobrevida. Contudo, antes de se atingir tal estágio, o trabalhador e sua família já enfrentam severas dificuldades no tratamento de doença grave que requer cuidados especiais e gastos elevados com medicamentos.

A possibilidade de que o trabalhador saque o saldo do seu FGTS no momento em que descobre que está acometido de doença grave ou qualquer de seus dependentes, pode significar a viabilidade de um tratamento de saúde adequado ao demandado pela doença, impedindo que o portador chegue ao “estágio terminal”. Antes disso, o saque do FGTS pode significar até mesmo o convalescimento ou a estabilidade em sua saúde, a depender da doença e do seu estágio.

3

Acreditamos, dessa forma, que o tratamento diferenciado aos portadores de doenças graves se justifica em face da situação de necessidade constante de custear tratamentos de saúde. A saúde constitui-se em direito de todos os brasileiros, entretanto, infelizmente sabemos que parte da população ainda não consegue acesso a todas as ações necessárias ao enfrentamento de suas doenças.

Com frequência, aliás, o tratamento necessário nestes casos não se encontra disponível na rede pública de saúde. Assim, o recurso financeiro adicional do FGTS permitirá ao trabalhador evitar ou postergar o estágio terminal da doença grave, dando-lhe forças e possibilidades para enfrentar a situação.

Devemos lembrar, nos termos constitucionais, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida por meio de políticas sociais e econômicas, que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos. Nesse sentido, a alteração aqui proposta vai ao encontro do dever do Estado de implementar políticas que objetivem a melhoria da saúde e dignidade da população.

O saque do FGTS é um instrumento tão relevante para a garantia da dignidade da pessoa humana que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pacífica no sentido de que o rol contido no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990, é meramente exemplificativo, tendo em vista a finalidade social da medida, e, por isso, tem-se admitido o saque do saldo em virtude de doenças graves não contidas na legislação (nesse sentido **REsp n. 853.002/SC**, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2006).

Não podemos concordar que é consonante com a dignidade da pessoa humana, exigir-se que o trabalhador chegue a um estágio terminal de saúde para ter direito a sacar o saldo de sua conta no FGTS e tentar uma sobrevida, impedindo que busque um tratamento de saúde que melhor lhe satisfaça antes que chegue ao referido estágio.

Note-se que outras leis que concedem benefícios a pessoas portadoras de doenças graves não há essa exigência de que “esteja em estágio terminal”, como, por exemplo, o art. 1.211-A do Código de Processo Civil, que prevê a prioridade processual em todas as instâncias aos portadores de doenças graves, e o art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, que estabelece a isenção do Imposto de Renda aos rendimentos de aposentadoria recebidos por portadores de diversas doenças consideradas graves.

Por fim, caberá ao regulamento estabelecer os casos de doenças graves que possibilitarão o saque do FGTS.

Considerando justa e meritória a proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala das Sessões,
Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.**

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

(...)

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

5

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

6

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) Regulamento Regulamento

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

7

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XVI do caput deste artigo, indisponíveis por seus titulares. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda: (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

8

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do caput deste artigo, ou de cotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do caput deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

II - declaração por escrito, individual e específica, pelo trabalhador de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do caput serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel

9

residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

(...)

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

LIVRO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes.

Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. (Redação dada pela Lei nº 12.008, de 2009).

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 2009).

(...)

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental,

10

esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (...).

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 29/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12529/2014